



**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS**  
**Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

**Demanda perante a Corte Interamericana  
de Direitos Humanos**

**Caso 11.552**  
**Julia Gomes Lund e outros**  
**(Guerrilha do Araguaia)**

**Contra a República Federativa do Brasil**

**DELEGADOS:**

Felipe González, Comisionado  
Santiago A. Canton, Secretário Executivo

**ASSESSORES LEGAIS:**

Elizabeth Abi-Mershed, Advogada  
Lilly Ching, Advogada  
Mario López, Advogado

26 de março de 2009  
Washington, D.C.  
1889 F Street, N.W.  
20006

I.	INTRODUÇÃO .....	1
II.	OBJETO DA DEMANDA .....	2
III.	REPRESENTAÇÃO .....	4
IV.	JURISDIÇÃO DA CORTE .....	4
V.	TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA .....	5
VI.	FUNDAMENTOS DE FATO .....	9
VII.	FUNDAMENTOS DE DIREITO .....	50
VIII.	REPARAÇÕES E CUSTAS .....	67
IX.	CONCLUSÃO .....	74
X.	PETITÓRIO .....	74
XI.	RESPALDO PROBATÓRIO .....	76

**DEMANDA DA COMISSÃO INTERAMERICANA  
DE DIREITOS HUMANOS  
PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
CONTRA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CASO 11.552  
JULIA GOMES LUND E OUTROS  
(GUERRILHA DO ARAGUAIA)**

**I. INTRODUÇÃO**

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana”, “a Comissão” ou “a CIDH”) submete à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) a demanda no caso número 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), contra a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado”, “o Estado brasileiro” ou “Brasil”), em virtude de sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil (doravante “PCdoB”) e camponeses da região, (doravante “as vítimas” ou “as vítimas desaparecidas”) (*infra* paras. 105 e 106), como resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964 – 1985).

2. Além disso, a CIDH submete o caso à Corte porque, em função da Lei N° 6.683/79 (doravante também “Lei de Anistia”), promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pelo desaparecimento forçado das 70 vítimas e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva (doravante “a pessoa executada”), cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 14 de maio de 1996<sup>1</sup>; porque os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares; e porque o desaparecimento das vítimas, a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada.

3. Em relação com o anterior, a Comissão solicita à Corte que determine a responsabilidade internacional do Estado, o qual descumpriu suas obrigações internacionais ao incorrer em violações aos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana” ou “a Convenção”), em conjunto com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeitar e garantir os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção.

4. O presente caso tramitou de acordo com o disposto na Convenção Americana, e é apresentado à Corte em conformidade com o artigo 34 do seu Regulamento. Está anexada a esta

---

<sup>1</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 106.

demanda, como apêndice, uma cópia do relatório 91/08, elaborado em observância do artigo 50 da Convenção.<sup>2</sup>

5. A Comissão observa que o presente caso representa uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia em relação aos desaparecimentos forçados e a execução extrajudicial, e a resultante obrigação dos Estados de fazer a sociedade conhecer a verdade, e investigar, processar e sancionar as graves violações de direitos humanos. Além disso, a CIDH considera relevante ressaltar o valor histórico do presente caso, que é o único perante o Sistema Interamericano referente à ditadura militar do Brasil, e que possibilita à Corte afirmar a incompatibilidade da lei de anistia brasileira com a Convenção, no que se refere a graves violações de direitos humanos, assim como a incompatibilidade das leis de sigilo de documentos com a Convenção Americana, a fim de reparar as vítimas e promover a consolidação do estado democrático de direito no Brasil, garantindo o direito à verdade de toda a sociedade brasileira sobre fatos tão graves.

## II. OBJETO DA DEMANDA

6. O objeto da presente demanda consiste em solicitar respeitosamente à Corte que conclua que a República Federativa do Brasil é responsável internacionalmente:

- a. pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento dos membros do Partido Comunista do Brasil e dos moradores da região listados como vítimas desaparecidas na presente demanda;
- b. porque, em virtude da Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) promulgada pelo governo militar do Brasil, não se levou a cabo uma investigação penal com o objetivo de julgar e sancionar os responsáveis pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado das 70 vítimas desaparecidas, e pela execução extrajudicial de Maria Lucia Petit da Silva;
- c. porque os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos, não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada o acesso à informação sobre os acontecimentos;
- d. porque as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito de acesso à informação dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada; e
- e. porque o desaparecimento das vítimas e a execução de Maria Lucia Petit da Silva, a impunidade dos responsáveis e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação, afetaram prejudicialmente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada.

7. Em consequência, a Comissão Interamericana solicita ao Tribunal que declare que o Estado é responsável por:

- a. violação dos direitos à personalidade jurídica, vida, integridade pessoal e liberdade pessoal (artigos 3, 4, 5 e 7), em conexão com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, com respeito às 70 vítimas desaparecidas;
- b. violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia à investigação sobre os fatos;

---

<sup>2</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1.

- c. violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com o artigo 1.1, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso;
  - d. violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13), em relação com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, em função da falta de acesso à informação sobre o ocorrido; e
  - e. violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em conexão com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em prejuízo dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, em função do impacto negativo e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis; assim como a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação.
8. Como consequência do anterior, a Comissão Interamericana solicita à Corte que ordene ao Estado:
- a. Adotar todas as medidas que sejam necessárias, a fim de garantir que a Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) não continue representando um obstáculo para a perseguição penal de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade;
  - b. Determinar, através da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia, e a execução de Maria Lucia Petit da Silva, mediante uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos com observância ao devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações e sancioná-los penalmente; e publicar os resultados dessa investigação. Em cumprimento desta recomendação, o Estado deverá levar em conta que tais crimes contra a humanidade são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis;
  - c. Realizar todas as ações e modificações legais necessárias a fim de sistematizar e publicar todos os documentos relacionados com as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia;
  - d. Fortalecer, com recursos financeiros e logísticos, os esforços já empreendidos na busca e sepultura das vítimas desaparecidas cujos restos mortais ainda não hajam sido encontrados e/ou identificados;
  - e. Outorgar uma reparação aos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, que inclua o tratamento físico e psicológico, assim como a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos delitos cometidos no presente caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento das vítimas e o sofrimento de seus familiares;
  - f. Implementar, dentro de um prazo razoável, programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas brasileiras, em todos os níveis hierárquicos, e incluir especial menção no currículo de tais programas de treinamento ao presente caso e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura; e
  - g. Tipificar no seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos.

### III. REPRESENTAÇÃO

9. Conforme o disposto nos artigos 23 e 34 do Regulamento da Corte, a Comissão designou o Comissionado Felipe González, e seu Secretário Executivo, Santiago A. Canton, como seus delegados neste caso. A Secretária Executiva Adjunta Elizabeth Abi-Mershed e os advogados Lilly Ching e Mario López Garelli, especialistas da Secretaria Executiva da Comissão, foram designados para atuar como assessores legais.

### IV. JURISDIÇÃO DA CORTE

10. A Corte é competente para examinar o presente caso. O Estado ratificou a Convenção Americana em 25 de setembro de 1992 e aceitou a jurisdição contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998. De acordo com o artigo 62(3) da mesma, o Tribunal é competente para analisar qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção que lhe seja submetido, sempre que os Estados partes no caso hajam reconhecido ou reconheçam a competência da Corte.

11. O Brasil aceitou a jurisdição contenciosa da Corte e reconheceu

por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 62, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a esta declaração.

12. No Relatório de Mérito No. 91/08, a Comissão concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à liberdade de pensamento e de expressão e à proteção judicial; em conexão com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos e o dever de adotar disposições de direito interno, todos estabelecidos na Convenção Americana. Por outro lado, a CIDH estabeleceu a violação dos artigos I, XXV, XXVI, XVII e XVIII da Declaração Americana.

13. Em virtude da data de ratificação da Convenção pelo Estado e em aplicação da jurisprudência do Tribunal, a presente demanda não se refere às violações da Declaração Americana encontradas pela CIDH nem aos fatos e violações que ocorreram com anterioridade à entrada em vigência da Convenção Americana para o Brasil. O anterior com exceção das condutas de caráter continuado<sup>3</sup> que persistem com posteridade a 10 de dezembro 1998 e às atuações que constituam fatos independentes e que configurem violações específicas e autônomas ocorridas depois do reconhecimento da competência do Tribunal.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Corte I.D.H., *Caso Blake. Exceções Preliminares*. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C No. 27, para 39. Ver também a respeito, Corte I.D.H., *Caso Trujillo Oroza. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C No. 92, Voto Razoado do Juiz Sergio García Ramírez, para. 10; Corte I.D.H., *Caso Velásquez Rodríguez*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, paras. 155 e 158; Corte I.D.H., *Caso Godínez Cruz*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C No. 5, paras. 163 e 166.

<sup>4</sup> Corte I.D.H., *Caso das Irmãs Serrano Cruz. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C No. 118, para. 84. Da mesma maneira, no caso Genie Lacayo, a Corte declarou ser competente para examinar a demanda interposta pela Comissão, referida à falta de diligência no processo de investigação judicial e sanção dos responsáveis pela morte do jovem Jean Paul Genie Lacayo, apesar da sua morte haver ocorrido com anterioridade à aceitação da competência da Corte por parte do Estado, devido a que o objeto e pretensões da demanda em questão não se referiam a fatos anteriores à referida aceitação de competência por parte do Estado. Corte I.D.H., *Caso Genie Lacayo. Exceções Preliminares*. Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C No. 21, para. 25. *Cfr. Caso Cantos*, sobre a distinção entre fatos que ocorreram antes e depois da aceitação da competência da Corte, para efeitos de determinar a competência do Tribunal. Corte I.D.H., *Caso Cantos. Exceções Preliminares*. Sentença de 7 de setembro de 2001. Série C No. 85, para. 40.

14. Portanto, a Comissão considera que o Tribunal tem competência para examinar as violações que são apresentadas na demanda, relativas às ações e omissões do Estado brasileiro, assim como seus efeitos.

#### V. TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA<sup>5</sup>

15. Em 7 de agosto de 1995, a Comissão Interamericana recebeu uma petição contra o Brasil, apresentada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e por *Human Rights Watch/Americas*, aos quais se uniram como co-peticionários o Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, e a senhora Ângela Harkavy (todos doravante “os representantes”), em virtude da suposta violação dos direitos humanos previstos nos artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa), XXV (direito de proteção contra prisão arbitrária) e XXVI (direito a processo regular) da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante “a Declaração Americana” ou “a Declaração”), e nos artigos 4 (direito à vida), 8 (garantias judiciais), 12 (liberdade de consciência e de religião), 13 (liberdade de pensamento e de expressão), e 25 (proteção judicial), conjuntamente com o descumprimento do artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana. Em 21 de agosto de 1995, a CIDH acusou o recebimento da petição, e no 12 de dezembro seguinte, a CIDH remeteu ao Estado as partes pertinentes da petição, solicitando informações sobre o caso.

16. Em 20 de maio de 1996, a Comissão recebeu uma nova comunicação dos representantes, a qual foi transmitida ao Estado para suas observações. O Brasil apresentou sua resposta em 26 de junho de 1996.<sup>6</sup> No 16 de julho seguinte, a Comissão enviou cópia da resposta estatal aos representantes, solicitando a estes seus comentários, os quais foram apresentados em 23 de agosto de 1996.<sup>7</sup> Tais comentários foram remetidos ao Estado em 19 de setembro de 1996.

17. Em 7 de outubro de 1996 foi celebrada uma audiência entre as partes, na qual os representantes e o Estado apresentaram seus argumentos sobre a admissibilidade da petição.

18. Mediante comunicação de 9 de dezembro de 1996, os representantes solicitaram informação sobre o interesse do Estado em buscar uma solução amistosa em vários casos, entre os quais estava incluído o presente. Em 13 de dezembro de 1996, a Secretaria da Comissão informou aos representantes que o Estado não havia respondido sobre a possibilidade de uma solução amistosa nos referidos casos.

19. Em 10 de janeiro de 1997 a Comissão recebeu novos documentos e um pedido dos representantes, no sentido de incluir como co-peticionários a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado – IEVE, e a Sra. Angela Harkavy, irmã de Pedro Alexandrino Oliveira, desaparecido na região do Araguaia.

20. Em 25 de fevereiro de 1997, o Estado apresentou novas observações sobre o caso. Esta informação foi remetida aos representantes em 18 de abril de 1997.

---

<sup>5</sup> As atuações mencionadas nessa seção encontram-se nos autos do trâmite do caso perante a CIDH. Apêndice 3.

<sup>6</sup> Na sua contestação, o Estado referiu-se aos procedimentos disponíveis no Brasil para a solução do litígio, e arguiu adicionalmente que os recursos internos não foram esgotados e que o objeto da petição havia sido perdido. Ver autos do caso perante a CIDH. Apêndice 3 da demanda.

<sup>7</sup> Em resumo, alegaram que o trâmite lento e improdutivo do processo judicial demonstra que o Estado não tinha intenção de esclarecer os fatos relativos ao desaparecimento das vítimas. Além disso, alegaram a insuficiência da lei N° 9140 de 1995.

21. Em 4 de março de 1997, a Comissão celebrou uma segunda audiência entre as partes, na qual novamente foram apresentados argumentos a respeito da admissibilidade da petição, e foi tomada a oitiva, na qualidade de testemunha, da senhora Angela Harkavy, irmã de um desaparecido e co-peticionária no caso. A Comissão então ofereceu seus bons ofícios para procurar uma solução amistosa e outorgou um prazo de trinta dias para que as partes decidissem se desejavam recorrer a essa via. Na mesma ocasião, os representantes apresentaram alegações escritas sobre o caso.

22. Em 6 de março de 1997, o Estado encaminhou novas observações sobre o caso, nos termos de sua exposição oral durante a audiência de 4 de março, e em resposta à comunicação dos representantes da mesma data. Nesta contestação, o Estado solicitou o arquivamento do caso.

23. Em 20 de maio de 1997, os representantes apresentaram sua resposta às observações do Estado. Anexam igualmente alegações de um novo co-peticionário, o Grupo Tortura Nunca Mais – RJ. As observações e os documentos pertinentes foram trasladados ao Estado em 3 de junho de 1997. A resposta do governo foi recebida em 25 de julho de 1997 e transmitida no dia 29 de julho aos representantes.

24. Em 4 de novembro de 1997, a CIDH recebeu informação dos representantes, incluída a declaração de um dos sobreviventes da Guerrilha do Araguaia. Esses documentos foram remetidos ao Estado em 17 de novembro de 1997.

25. Mediante comunicações recebidas em 14 e 22 de abril de 1998, os representantes ofereceram informação adicional sobre a existência de documentos militares com dados precisos sobre o paradeiro das pessoas desaparecidas. Esta informação foi remetida ao Estado.

26. Em 31 de agosto de 1998, o Estado apresentou suas observações e solicitou o arquivamento do caso. Esta informação foi transmitida em 1 de setembro de 1998, e em 3 de fevereiro de 1999, os representantes solicitaram uma prorrogação que foi concedida no mesmo dia. Em 5 de março de 1999, os representantes apresentaram suas alegações, as quais foram transmitidas ao Estado em 11 de março do mesmo ano.

27. Em 6 de março de 2001 a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade No. 33/01<sup>8</sup>, através do qual declarou o presente caso admissível no que se refere a fatos que poderiam constituir violações dos artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana e dos artigos 1.1, 4, 8, 12, 13 e 25 da Convenção Americana. Tal relatório foi notificado às partes em 14 e 15 de março de 2001, respectivamente.

28. Em 16 de dezembro de 2004, a Comissão requereu aos representantes que apresentassem suas alegações sobre o mérito do caso no prazo de dois meses. Depois de vários pedidos de prorrogação, os representantes apresentaram seu escrito em 28 de novembro de 2006. A Comissão remeteu esta comunicação ao Estado em 4 de dezembro de 2006, e solicitou que apresentasse suas alegações de mérito no prazo de dois meses.

29. Em 1 de março de 2007, o Estado pediu uma prorrogação de sessenta dias para enviar à Comissão suas observações à comunicação dos representantes, o que foi concedido pela CIDH em 7 de março do mesmo ano. Em 7 de maio de 2007, o Estado apresentou suas observações sobre o mérito do caso, cujos anexos e versão original foram recebidos pela Secretaria Executiva no seguinte 22 de maio.

---

<sup>8</sup> CIDH, Relatório No. 33/01 (Admissibilidade), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 6 de março de 2001, Apêndice 2.



30. Além disso, a CIDH recebeu informação dos representantes nas seguintes datas: 5 de julho de 2007, 8 de novembro de 2007, 18 de abril de 2008 e 22 de abril de 2008. Tais comunicações foram devidamente transladadas ao Estado.

31. Por outro lado, a CIDH recebeu informação do Estado nas seguintes datas: 28 de agosto de 2007, 4 de setembro de 2007, 25 de setembro de 2007 e 24 de janeiro de 2008. Tais comunicações foram devidamente transladadas aos representantes.

32. Em 31 de outubro de 2008 a Comissão Interamericana aprovou o Relatório de Mérito No. 91/08 de 31 de outubro de 2008. Neste concluiu<sup>9</sup>

que o Estado brasileiro deteve arbitrariamente, torturou e desapareceu os membros do PCdoB e os camponeses listados no parágrafo 94 deste Relatório. Além disso, a CIDH concluiu que, em virtude da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia), promulgada pelo governo militar do Brasil, o Estado não levou a cabo nenhuma investigação penal para julgar e sancionar os responsáveis por estes desaparecimentos forçados; que os recursos judiciais de natureza civil com vistas a obter informação sobre os fatos não foram efetivos para garantir aos familiares dos desaparecidos o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia; que as medidas legislativas e administrativas adotadas pelo Estado restringiram indevidamente o direito ao acesso à informação desses familiares; e que o desaparecimento forçado das vítimas, a impunidade dos seus responsáveis, e a falta de acesso à justiça, à verdade e à informação afetaram negativamente a integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos. Por outro lado, a Comissão Interamericana decidiu que não [era] necessário se pronunciar sobre a suposta violação do artigo 12 da Convenção, visto que a mesma est[ava] subsumida nas violações à integridade pessoal dos familiares dos desaparecidos. Em consequência, a Comissão Interamericana concluiu que o Estado é responsável pelas seguintes violações de direitos humanos:

- Artigos I, XXV e XXVI da Declaração Americana; e Artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em conexão com o Artigo 1.1 do mesmo instrumento em detrimento das vítimas desaparecidas;

- Artigo XVII da Declaração Americana e Artigo 3 da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas, em relação com o Artigo 1.1 da Convenção;

- Artigos I da Declaração Americana e Artigo 5 da Convenção Americana, em conexão com o Artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares dos desaparecidos;

- Artigo 13 da Convenção Americana, em conexão com o Artigo 2 do mesmo instrumento internacional, em detrimento dos familiares dos desaparecidos;

- Artigo XVIII da Declaração Americana, e Artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação com os Artigos 1.1 e 2 do mesmo Tratado, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia a estes desaparecimentos forçados; e

- Artigo XVIII da Declaração Americana, e Artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação com o Artigo 1.1 do mesmo Tratado, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não-penais interpostas no marco do presente caso.

---

<sup>9</sup> Cfr. CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 215.

33. Além disso, no seu Relatório de Mérito, a CIDH recomendou ao Estado<sup>10</sup>

1. Adotar todas as medidas que sejam necessárias, a fim de garantir que a Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) não continue representando um obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade;

2. Determinar, através da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia, mediante uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos com observância ao devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações e sancioná-los penalmente; e publicar os resultados dessa investigação. No cumprimento desta recomendação, o Estado deverá levar em conta que tais crimes contra a humanidade são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis;

3. Realizar todas as ações e modificações legais necessárias a fim de sistematizar e publicar todos os documentos relacionados com as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia;

4. Fortalecer, com recursos financeiros e logísticos, os esforços já empreendidos na busca e sepultura das vítimas desaparecidas cujos restos mortais ainda não hajam sido encontrados e/ou identificados;

5. Outorgar uma reparação aos familiares das vítimas, que inclua o tratamento físico e psicológico, assim como a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos delitos cometidos no presente caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento das vítimas e o sofrimento de seus familiares;

6. Implementar, dentro de um prazo razoável, programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas brasileiras, em todos os níveis hierárquicos, e incluir especial menção no currículo de tais programas de treinamento ao presente caso e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura; e

7. Tipificar no seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos.

34. O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado em 21 de novembro de 2008, e lhe foi outorgado o prazo de dois meses para que adotasse as recomendações contidas nele. Na mesma data, conforme o disposto no artigo 43.3 do seu Regulamento, a Comissão notificou os representantes sobre a adoção do relatório de mérito e sua transmissão ao Estado, e lhes solicitou que expressassem sua posição sobre o envio do caso à Corte Interamericana.

35. Mediante comunicação recebida em 22 de dezembro de 2008, os representantes solicitaram que o caso fosse submetido à Corte e consideraram que ele significaria para as vítimas e para a sociedade brasileira o resgate do direito à verdade e à memória sobre sua própria história.

36. Em 26 de janeiro de 2009, o Estado apresentou uma comunicação na qual solicitou à CIDH a concessão de uma prorrogação de 30 dias para apresentar suas observações sobre as recomendações do Relatório 91/08. Na sua comunicação, o Estado "reconheceu explicitamente a suspensão do prazo previsto no artigo 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para o envio do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos." Em 12 de fevereiro de 2009, a CIDH concedeu a prorrogação solicitada pelo prazo de um mês.

---

<sup>10</sup> Cfr. CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 216.

37. Em 13 de março de 2009, o Estado enviou um pedido de prorrogação adicional de 5 dias, a fim de apresentar suas observações sobre as recomendações feitas pela CIDH. Na mesma comunicação, o Estado também “reconheceu explicitamente a suspensão do prazo previsto no artigo 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para o envio do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.”

38. Em 17 de março de 2009, a CIDH concedeu a prorrogação pelo prazo de cinco dias contados a partir da transmissão da sua comunicação; ou seja, a partir de 22 de março de 2009. Em 24 de março de 2009, o Estado apresentou um relatório parcial sobre o cumprimento das recomendações contidas no relatório de mérito e pediu uma prorrogação adicional, desta vez pelo prazo de seis meses. Em 25 de março de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 51.1 da Convenção e 44 do seu Regulamento, a Comissão analisou a informação apresentada pelo Estado e, em virtude da falta de implementação satisfatória das recomendações contidas no Relatório 91/08, decidiu submeter o caso à jurisdição da Corte Interamericana.

## VI. FUNDAMENTOS DE FATO

### 1. Considerações prévias: as circunstâncias especiais de incerteza sobre os fatos do presente caso e o reconhecimento de tais fatos pelo Estado

39. Em primeiro lugar, a CIDH observa que o caso *sub examine* apresenta características peculiares que dificultam o esclarecimento de todos os fatos relacionados com as violações da Convenção e a identificação das vítimas desaparecidas. Com efeito, conforme alegado pelos petionários no procedimento perante a Comissão,

em virtude da própria natureza do presente caso e das violações alegadas nesse contexto, tem sido impossível para eles e para toda a sociedade brasileira conhecer a verdade sobre as ações do Exército brasileiro realizadas no Araguaia entre 1972 e 1975<sup>11</sup>.

40. Sobre esse ponto, a Comissão Interamericana ressalta que as dificuldades para chegar à verdade e os obstáculos ao acesso aos documentos oficiais das Forças Armadas sobre as operações militares empreendidas na região durante esse período, impossibilitam também a CIDH de desenvolver um relato detalhado e preciso do ocorrido no contexto do presente caso.

41. Além do anterior, a CIDH enfatiza que, durante toda a tramitação deste caso, o Estado nunca controverteu os fatos mencionados na petição inicial, no que se refere às operações militares na região do Araguaia, e os resultantes desaparecimentos forçados e execuções dos membros da Guerrilha do Araguaia, apesar de não haver esclarecido com precisão as circunstâncias em que ocorreram. Adicionalmente, desde a sua primeira manifestação no processo, em 26 de junho de 1996, o Estado reconheceu sua responsabilidade pelos fatos relacionados com a detenção arbitrária e ilegal, a tortura das vítimas, e seu desaparecimento<sup>12</sup>, nos termos gerais propostos na Lei 9.140, de 4 de dezembro de 1995 (doravante “Lei 9.140/95”).

42. A esse respeito, a Lei 9.140/95 estabelece, no seu artigo 1º:

São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2

<sup>11</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 12.

<sup>12</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 26-28.

de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.<sup>13</sup>

43. Esta lei também criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (doravante “CEMDP”), que tem como uma de suas atribuições “proceder ao reconhecimento de pessoas desaparecidas”.<sup>14</sup> Sobre o reconhecimento pelo Estado dos fatos do presente caso, a própria CEMDP, em seu Relatório Final, estabeleceu que

a lei 9.140/95 marcou o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de sua responsabilidade no assassinato de opositores políticos no período abrangido. Reconheceu automaticamente 136 casos de desaparecidos contidos num dossiê organizado por familiares e militantes dos direitos humanos ao longo de 25 anos de buscas”.<sup>15</sup>

44. Dentre as 136 pessoas desaparecidas automaticamente reconhecidas pela Lei 9.140/95, setenta e uma pessoas desapareceram no marco da Guerrilha do Araguaia. Nas palavras da CEMDP, os desaparecidos da Guerrilha do Araguaia “represent[am] a metade do total de desaparecidos políticos no Brasil”.<sup>16</sup>

45. Não obstante o reconhecimento explícito do Estado perante a CIDH sobre os desaparecimentos ocorridos no contexto da Guerrilha do Araguaia, expressado inclusive mediante a promulgação de uma lei com tal finalidade, os próprios órgãos oficialmente criados pelo Estado a fim de investigar os fatos relativos aos desaparecimentos no Brasil, e especificamente os desaparecimentos relacionados com a Guerrilha do Araguaia, encontraram dificuldades no momento de tentar construir um relato preciso do ocorrido. A CEMDP, por exemplo, observou que “as Forças Armadas [adotaram] uma postura onde predomina, há mais de 30 anos, silêncio a respeito do assunto”.<sup>17</sup> A incerteza sobre os fatos, particularmente em virtude do referido silêncio das Forças Armadas brasileiras sobre as operações militares no Araguaia, afeta seriamente a possibilidade de que a CIDH pormenorize os fatos do presente caso, e inclusive que identifique as vítimas em sua totalidade.

46. Outro relatório proporcionado como prova pelo próprio Estado perante a CIDH com vistas à identificação dos desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia apontou que “o Estado brasileiro manteve um silêncio de décadas acerca desta questão”.<sup>18</sup> Este relatório foi elaborado por uma Comissão Interministerial criada pelo Estado especificamente para investigar as circunstâncias dos desaparecimentos ocorridos no marco da Guerrilha do Araguaia. O relatório indica, ainda, que a referida Comissão Interministerial tentou obter a colaboração das Forças Armadas a fim de

---

<sup>13</sup> Lei 9.140/95, artigo 1 (redação dada pela Lei 10.536, de 2002) (o grifo é nosso).

<sup>14</sup> Lei 9.140/95, artigo 4.I.a. (redação dada pela Lei 10.875, de 2004).

<sup>15</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 17. Os 136 desaparecidos incluídos na Lei 9.140/95 estão listados no Anexo I da referida lei. Doravante, a CIDH passa a se referir a este Livro-relatório como “Relatório Final da CEMDP”, apesar de que a CEMDP não terminou seus trabalhos com a publicação de tal relatório.

<sup>16</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 195.

<sup>17</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 195.

<sup>18</sup> Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850, de 02/10/2003, com vistas à identificação de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia. Comunicação do Estado de 7 de maio de 2007, Anexo 3. Pág. 1.

determinar “quem foi morto, onde foi enterrado e como isso ocorreu”.<sup>19</sup> Porém, as três Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) alegaram “não possuir nenhum documento acerca do ocorrido na região do Araguaia entre 1972 e 1974 [e] afirmaram, ainda, que todos os documentos atinentes à repressão feita pelo regime militar à [Guerrilha do Araguaia] foram destruídos sob o respaldo das legislações vigentes em diferentes períodos”.<sup>20</sup>

47. Apesar de todo o anteriormente citado, conforme indicado pela CEMDP, a partir de 1980, um grupo de familiares dos desaparecidos no Araguaia começou a empreender esforços pessoais a fim de conseguir informações sobre seus entes queridos. Nesse sentido, realizaram várias caravanas de busca de informação, nas quais colheram depoimentos de moradores da região e encontraram indícios de cemitérios clandestinos na área, em outubro de 1980, abril de 1991 e janeiro de 1993. Posteriormente, a partir de 28 de abril de 1996, o jornal “O Globo” iniciou uma série de reportagens sobre a Guerrilha do Araguaia, as quais trouxeram inclusive fotos inéditas de pessoas presas e mortas.<sup>21</sup> Desde então, várias reportagens da imprensa têm feito referência ao ocorrido no Araguaia. Conforme a CEMDP,

não obstante o silêncio oficial das Forças Armadas, dezenas de militares que tiveram participação na repressão à Guerrilha do Araguaia já prestaram depoimentos e cederam documentos a jornalistas contendo informações inéditas, fotos e dados esclarecendo pontos importantes do que falta esclarecer oficialmente.<sup>22</sup>

48. Além disso, a CIDH observa que o próprio Relatório Final da CEMDP faz referência a outras publicações com autoridade atinentes à ditadura brasileira e à Guerrilha do Araguaia, por exemplo, o Relatório Arroyo<sup>23</sup>, a série de quatro volumes sobre a ditadura do jornalista Elio Gaspari<sup>24</sup>, o livro “Operação Araguaia – os arquivos secretos da guerrilha”, dos jornalistas Taís Moraes e Eumano Silva<sup>25</sup>, o livro “A Lei da Selva”, do jornalista e historiador Hugo Studart<sup>26</sup>, e o

---

<sup>19</sup> Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850, de 02/10/2003, com vistas à identificação de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia. Comunicação do Estado de 7 de maio de 2007, Anexo 3. Pág. 4.

<sup>20</sup> Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850, de 02/10/2003, com vistas à identificação de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia. Comunicação do Estado de 7 de maio de 2007, Anexo 3. Pág. 4.

<sup>21</sup> Notícia do jornal “O Globo”, de 28 de abril de 1996, intitulada “Fotos identificam guerrilheiros mortos no Araguaia”. Comunicação dos petionários de 2 de maio de 1996, Anexo 1(b). Ver, adicionalmente, Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 200.

<sup>22</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 201.

<sup>23</sup> A CIDH não dispõe deste documento, porém, o Relatório da CEMDP refere-se ao mesmo, *inter alia*, na pág. 200, nos seguintes termos: “[Arroyo] conseguiu sair da região, provavelmente em janeiro de 1974, e produziu um relatório detalhado sobre os acontecimentos. Este documento é, até hoje, mais de 30 anos passados, uma das mais importantes fontes de dados sobre os mortos e desaparecidos da Guerrilha do Araguaia”.

<sup>24</sup> Volume I – GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada; Volume 2 – GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada; Volume 3 – GASPARI, Elio. A Ditadura Derrotada; Volume IV – GASPARI, Elio. A Ditadura Encurralada. A CIDH obteve tais livros de ofício. O Relatório da CEMDP faz referência a eles, *inter alia*, na pág. 201, nos seguintes termos: “inúmeras publicações sobre o Araguaia, relacionadas ao final deste livro, incluindo a abrangente série de quatro volumes sobre a história da ditadura, do jornalista Elio Gaspari”.

<sup>25</sup> MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha. A CIDH obteve tais livros de ofício. O Relatório da CEMDP faz referência a eles, *inter alia*, na pág. 201, nos seguintes termos: “merecem especial atenção dois livros mais recentes [...] Operação Araguaia – os arquivos secretos da guerrilha, contendo exaustiva reconstrução do episódio histórico, com depoimentos recentes de militares e transcrição de trechos importantes de documentos que foram guardados a salvo, em mãos privadas, da suposta destruição de arquivos que teria sido determinada em 1974 pelas mais altas esferas do regime militar”.

<sup>26</sup> A CIDH não dispõe deste documento, porém, o Relatório da CEMDP refere-se ao mesmo, *inter alia*, na pág. 201, nos seguintes termos: “merecem especial atenção dois livros mais recentes [...] A Lei da Selva, outra detalhada recuperação

projeto “Brasil: Nunca Mais”, elaborado pela Arquidiocese de São Paulo em 1985<sup>27</sup>. Estas publicações com autoridade também serviram à CIDH como referências para a reconstrução do contexto e dos fatos específicos do presente caso.

49. Portanto, e apesar da incerteza com respeito a muitas das circunstâncias específicas do presente caso, em seguida, a Comissão estabelece os fatos que determinou como provados no seu Relatório de Mérito, tomando em conta especialmente o reconhecimento do Estado sobre os fatos relativos à detenção arbitrária e ilegal e a tortura das vítimas, e seu desaparecimento, o contexto histórico dos acontecimentos, os elementos probatórios proporcionados pelas partes, assim como as publicações supracitadas. A CIDH reitera, porém, que as próprias características do presente caso e a falta de informação oficial sobre as operações militares das Forças Armadas e a Guerrilha do Araguaia têm como consequência que a narração dos fatos, particularmente no que se refere às circunstâncias dos desaparecimentos forçados das vítimas, segundo as palavras utilizadas pela própria CEMDP, seja “evitada de contradições, inconsistências e possível intencionalidade de contra-informação”.<sup>28</sup>

## 2. Contexto: os anos de chumbo da ditadura brasileira e os primeiros anos do Governo do Presidente Ernesto Geisel (1968-1975)

50. O governo militar do Brasil iniciou-se em 1 de abril de 1964, depois do Golpe de Estado que derrubou o Presidente civil João Goulart.<sup>29</sup> O Presidente Goulart havia sido eleito democraticamente como Vice-Presidente e assumiu o cargo de Chefe de Estado com a renúncia do anterior Presidente Jânio Quadros. A renúncia de Jânio Quadros, em 25 de agosto de 1961, foi o estopim para uma profunda crise institucional que culminou com o golpe militar de 1964. Imediatamente depois de sua renúncia, os três Ministros militares impugnaram a sucessão do Presidente pelo Vice-Presidente, o qual era considerado pelas Forças Armadas como um nacionalista radical. Em seguida, houve grande mobilização popular em resposta, o que obrigou os militares a retroceder e permitir a sucessão; porém, instauraram provisoriamente um regime parlamentarista no Brasil, sob o qual muitas das prerrogativas do Presidente foram eliminadas. O período entre 1962 e 1964 foi marcado por ampla mobilização popular a favor do Presidente João Goulart e seus ideais de reformas de base, e as tensões agravaram-se com a derrota dos militares num plebiscito que extinguiu o Parlamentarismo e devolveu ao Chefe de Estado todos os poderes no marco de um regime presidencialista.<sup>30</sup>

51. Durante os 21 anos do regime ditatorial militar no Brasil (1964-1985), foram observados períodos de maior ou menor repressão e violência do Estado, o que segundo a linguagem coloquial da época, era descrito como “aberturas” e “endurecimentos” que se alternavam. O período compreendido entre 1968 e 1974 – durante o qual teriam sido realizadas a maioria das operações militares que resultaram no desaparecimento forçado das vítimas do presente

---

dos fatos, contendo como diferencial uma fonte ainda inédita, que ele denomina ‘Dossiê Araguaia’, produzido por agentes que participaram da ação repressiva e que, certamente, podem ser identificados com relativa facilidade pelos altos comandos, quando houver a decisão de registrar oficialmente a versão das Forças Armadas”.

<sup>27</sup> Arquidiocese de São Paulo. Brasil: Nunca Mais. O Relatório da CEMDP faz referência a ele, *inter alia*, na pág. 201, nos seguintes termos: “[uma] ampla radiografia sobre as torturas, mortes e desaparecimentos que marcaram o regime militar”.

<sup>28</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 201.

<sup>29</sup> Ver Brasil: Nunca Mais, pág. 59

<sup>30</sup> Ver Brasil: Nunca Mais, pág. 57. Para uma narração mais abrangente da longa tradição intervencionista das Forças Armadas no Brasil desde a época da Monarquia até 1964, e do contexto político, social e econômico que culminou no golpe militar de 1964, ver Brasil: Nunca Mais, págs. 53-59.

caso – “o país esteve sob um regime escancaradamente ditatorial”.<sup>31</sup> Sobre esse ponto, o Relatório Final da CEMDP indica que o regime militar brasileiro teve pelo menos três fases distintas:

a primeira foi a do Golpe de Estado, em abril de 1964, e consolidação do novo regime. A segunda começa em dezembro de 1968, com a decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), desdobrando-se nos chamados anos de chumbo, em que a repressão atingiu seu mais alto grau. A terceira se abre com a posse do general Ernesto Geisel, em 1974 – ano em que, paradoxalmente, o desaparecimento de opositores se torna rotina – iniciando-se então uma lenta abertura política que iria até o fim do período de exceção.<sup>32</sup>

52. Em seguida, a Comissão Interamericana mencionará os fatos que considerou mais relevantes para determinar a base fática do Relatório de Mérito do presente caso, relacionados com as mudanças no marco normativo, que proporcionaram apoio jurídico ao regime militar e às práticas repressivas das forças de segurança do Estado.

53. A Comissão observa, preliminarmente, que a ditadura militar brasileira não foi um fenômeno isolado na América Latina, senão que se inseriu num contexto geopolítico mundial da chamada “Guerra Fria”. Na América Latina, salvo raras exceções, nas décadas de 60 e 70, os países do Cone Sul – Paraguai (1954), Brasil (1964), Argentina (1966 e 1976), Uruguai (1973) e Chile (1973) – viveram sob ditaduras militares que incorporaram a estratégia anti-comunista através da “Doutrina de Segurança Nacional”. A esse respeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte”, “a Corte Interamericana” ou “o Tribunal”) já afirmou que

a maioria dos governos ditatoriais da região do Cone Sul assumiram o poder ou estavam no poder durante a década de 70 [...] A base ideológica de todos esses regimes era a ‘doutrina de segurança nacional’ por meio da qual visualizavam aos movimentos de esquerda e outros grupos como ‘inimigos comuns’.<sup>33</sup>

54. Com base na Doutrina de Segurança Nacional, durante o regime militar brasileiro foram decretadas sucessivas “Leis de Segurança Nacional” sob a forma de Decretos-Lei (doravante “DL”) do Poder Executivo, em 1967 (DL 314), e em 1969 (DL 510 e DL 898), todos de “conteúdo draconiano, que funcionaram como pretense marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva”.<sup>34</sup> Adicionalmente, a base jurídica preponderante do regime militar no Brasil foi o chamado “Ato Institucional” (doravante “AI”).<sup>35</sup>

55. O primeiro AI, editado em 9 de abril de 1964,

---

<sup>31</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 129.

<sup>32</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 21.

<sup>33</sup> Corte IDH. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, para. 61.5.

<sup>34</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 19.

<sup>35</sup> Os Atos Institucionais eram normas de exceção editadas através de Decretos do Poder Executivo, ou seja, do próprio governo militar, que podiam inclusive reformar matérias constitucionais, outorgando ao regime total liberdade para mudar ou suspender direitos previstos na Constituição de 1946.

desencadeou a primeira avalanche repressiva, materializada na cassação de mandatos, suspensão dos direitos políticos, demissão do serviço público, expurgo de militares, aposentadoria compulsória, intervenção em sindicatos e prisão de milhares de brasileiros.<sup>36</sup>

56. Segundo historiadores, este AI deveria ter sido o único, porém, terminou sendo o primeiro de muitos (dezessete no total), e a partir da edição do AI-2, passou a ser conhecido como AI-1.<sup>37</sup>

57. O AI-2 foi editado pelo Presidente Castello Branco, em 27 de outubro de 1965, e em virtude dele se extinguíram todos os partidos políticos, o Poder Executivo foi autorizado a fechar o Congresso Nacional, foram instituídas eleições indiretas<sup>38</sup> para Presidente da República, e a competência da Justiça Militar foi estendida aos civis por “crimes políticos”.<sup>39</sup> O AI-2 destinou-se “exclusivamente a mutilar o alcance do voto popular e saciar o radicalismo insubordinado de oficiais que prendiam sem provas e não queriam cidadãos amparados pela justiça”.<sup>40</sup> Sobre o último ponto, através do AI-2, “a militarização do processo judicial conduziria à inevitável militarização da repressão política”.<sup>41</sup>

58. Em 5 de fevereiro de 1966, o Presidente Castello Branco emitiu o AI-3, através do qual as eleições para Governador dos estados da federação também passaram a ser indiretas.<sup>42</sup> Em 7 de dezembro de 1966, o Presidente editou o AI-4, com o qual convocou o Congresso Nacional para votar e promulgar a nova Constituição brasileira. A Constituição de 1967 entrou em vigor em 15 de março de 1967, mesma data em que tomou posse o Presidente Costa e Silva.<sup>43</sup>

59. De acordo com a informação de analistas sobre a época, a evolução do ordenamento jurídico repressivo foi gradualmente provocando reações dos setores populares. Em particular, o movimento estudantil manifestou-se energicamente, alcançando seu apogeu com as grandes marchas de 1968. O momento crítico das manifestações populares nesse período ocorreu a partir de 28 de março de 1968, quando policiais militares dispararam contra estudantes que protestavam contra o fechamento de um restaurante estudantil no Rio de Janeiro, e mataram um estudante secundarista. Em seguida, os protestos populares contra o regime militar se multiplicaram em todo o país.<sup>44</sup>

60. Nesse contexto de recrudescimento das manifestações populares contra o regime militar, em 13 de dezembro de 1968, o Presidente Costa e Silva editou o AI-5. Diferentemente dos

---

<sup>36</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 22.

<sup>37</sup> Ver Brasil: Nunca Mais, pág. 61; e GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 136.

<sup>38</sup> Eleições indiretas são eleições num sistema indireto de voto, no qual os cidadãos não votam diretamente nos seus candidatos. No caso do AI-2, este transferiu dos cidadãos ao Congresso o poder de eleger o Presidente da República.

<sup>39</sup> Ver Brasil: Nunca Mais, pág. 61; GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, págs. 240, 255 e 257; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 22.

<sup>40</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 259.

<sup>41</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 260.

<sup>42</sup> Ver Brasil: Nunca Mais, pág. 61.

<sup>43</sup> Ver Brasil: Nunca Mais, pág. 62.

<sup>44</sup> Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, págs. 277-283; Brasil: Nunca Mais, pág.62; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 24 e 25.



outros AIs, o AI-5 não tinha prazo de vigência, “era a ditadura sem disfarces”.<sup>45</sup> O Congresso Nacional foi fechado, restabeleceram-se as demissões sumárias, cassações de mandatos, suspensão de direitos políticos, suspensão dos direitos constitucionais da liberdade de expressão e de reunião. Adicionalmente foi proibido o exercício da profissão (o que afetou a atividade jornalística), foi permitido o confisco de bens, e foi suspendida a garantia do habeas corpus nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional.<sup>46</sup>

61. De acordo com o Relatório Final da CEMDP, “consolidou-se, com o AI-5, uma dinâmica de radicalização”,<sup>47</sup> que representou “um verdadeiro golpe dentro do golpe [militar]”.<sup>48</sup> Com a edição do AI-5, “estava montado o cenário para os crimes da ditadura”,<sup>49</sup> e em pouco tempo

estava caracterizada a instalação de um aparelho de repressão que assumiu características de verdadeiro poder paralelo ao Estado, [cujos] agentes podiam utilizar os métodos mais sórdidos, mas contavam com o manto protetor representado pelo AI-5 e pela autoridade absoluta dos mandatários militares.<sup>50</sup>

62. Paralelamente à edição dos cinco primeiros AIs e das Leis de Segurança Nacional (DLs 314, 510 e 898), foi criado um aparato de órgãos de inteligência e repressão. Em 13 de junho de 1964, a Lei 4.341 criou o Serviço Nacional de Informações (doravante “SNI”) para coletar e processar todas as informações de interesse à segurança nacional,<sup>51</sup> transformando-se “[n]um dos pilares da ditadura”.<sup>52</sup> Em 2 de maio de 1967, foi criado o Centro de Informações do Exército (doravante “CIE”), através de Decreto do Presidente Costa e Silva. O CIE ficou diretamente subordinado ao Ministro do Exército, com o objetivo de “orientar, coordenar e supervisionar todas as atividades de segurança interna e contra-informações”.<sup>53</sup>

63. Adicionalmente, em março de 1970, durante o mandato do Presidente Médici, o então Ministro do Exército General Geisel (próximo Presidente da República) codificou a militância policial do Exército num documento intitulado “Diretriz de Segurança Interna”. Em julho de 1970, o Ministro Geisel comunicou aos Generais sob seu comando que, seguindo instruções do Presidente Médici, o Exército assumiria o comando das atividades de segurança, portanto, prevaleceria sobre a

---

<sup>45</sup> Brasil: Nunca Mais, pág.62.

<sup>46</sup> Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 340; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 26.

<sup>47</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 24.

<sup>48</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 26.

<sup>49</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 341.

<sup>50</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 22.

<sup>51</sup> Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 154; Brasil: Nunca Mais, págs. 72 e 73; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 23.

<sup>52</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 22. O SNI estava sob o comando do General Golbery do Couto e Silva, que o chamava de “Ministério do Silêncio” (GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 154).

<sup>53</sup> Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 262.

Marinha e a Aeronáutica, assim como sobre a administração civil de segurança. Dois meses depois, o Ministério do Exército criou os Destacamentos de Operações de Informações (doravante "DOIs"). Apesar da primazia do Exército, também foi criado um órgão colegiado a fim de garantir a participação das três Forças Armadas, o Centro de Operações de Defesa Interna (doravante "CODI").<sup>54</sup> Segundo o Relatório Final da CEMDP, a conjunção desses órgãos, notoriamente conhecidos como "DOI-CODI", "formalizou no âmbito do Exército um comando [de segurança] englobando as três Armas [...] [O] DOI/CODI assumiu o primeiro posto na repressão política no país".<sup>55</sup>

64. Por outro lado, a criação desse aparato repressivo e o incremento contínuo do mencionado ordenamento jurídico restritivo das liberdades fundamentais afetaram fortemente o movimento de protestos populares, e finalmente resultaram no crescimento da oposição clandestina através de movimentos de guerrilha urbana.<sup>56</sup> Segundo o historiador Elio Gaspari, a destruição das organizações armadas de oposição começou em julho de 1969, através da centralização das atividades de polícia política pelo Exército.<sup>57</sup> Conforme o Relatório Final da CEMDP, "no contexto de endurecimento do regime, algumas organizações partidárias de esquerda optaram pela luta armada como estratégia de enfrentamento do poder dos militares".<sup>58</sup> Essas ações de guerrilha urbana nasceram antes da edição do AI-5, porém cresceram consideravelmente em resposta ao AI e ao aumento da repressão militar no Brasil.<sup>59</sup>

65. A etapa iniciada a partir de 1968 com a edição do AI-5, e particularmente durante o mandato do Presidente Médici (1969 – março de 1974) é descrita como "a fase de repressão mais extremada em todo o ciclo de 21 anos do regime militar".<sup>60</sup> Similarmente, o livro "Brasil: Nunca Mais" indica que o Presidente Médici

[deu] início, em 30 de outubro de 1969, ao governo que representará o período mais absoluto de repressão, violência e supressão das liberdades civis [da] história republicana. Desenvolve-se um aparato de 'órgãos de segurança', com características de poder autônomo, que levará aos cárceres políticos milhares de cidadãos, transformando a tortura e o assassinato numa rotina.<sup>61</sup>

66. Na conclusão da obra "A Ditadura Envergonhada", Elio Gaspari refere-se ao início dos anos de chumbo, a partir do AI-5, e observa que "o Exército brasileiro tinha

---

<sup>54</sup> Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, págs. 175-178; e Brasil: Nunca Mais, págs. 73 e 74.

<sup>55</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 23. Adicionalmente, havia órgãos repressivos similares atuando separadamente de maneira independente, por exemplo, os Departamentos de Ordem Política e Social (DOPs) da Polícia Civil, o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) e o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR).

<sup>56</sup> Ver Brasil: Nunca Mais, pág. 62.

<sup>57</sup> Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 159.

<sup>58</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 24.

<sup>59</sup> Ver Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 25.

<sup>60</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 26.

<sup>61</sup> Brasil: Nunca Mais, pág. 63. Sobre a prática sistemática de tortura e outras graves violações de direitos humanos por esse aparato repressivo, ver também GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, págs. 179-190

aprendido a torturar”.<sup>62</sup> No volume seguinte de sua coleção sobre a história da ditadura brasileira, o autor indica que “a tortura tornou-se matéria de ensino e prática rotineira dentro da máquina militar de repressão política da ditadura”.<sup>63</sup>

67. De fato, as investigações levadas a cabo pelo projeto “Brasil: Nunca Mais” produziram conclusões que

confirmam as denúncias formuladas no período Médici, por entidades de direitos humanos, a respeito de torturas, assassinatos de opositores políticos, desaparecimentos [...]. É nesse período que a pesquisa constatou os mais elevados índices de torturas, condenações e mortes.<sup>64</sup>

68. Da mesma forma, “Brasil: Nunca Mais” revelou que entre 1964 e 1968, as denúncias de tortura apresentadas por presos políticos aos tribunais militares chegavam a 308, enquanto que em 1969, as denúncias de tortura somaram 1027, e em 1970 chegaram a 1206.<sup>65</sup> Com efeito, “o emprego sistemático da tortura foi peça essencial da engrenagem repressiva posta em movimento pelo regime militar”.<sup>66</sup>

69. Adicionalmente, no transcurso dos anos de chumbo, historiadores ressaltam que

sob o comando do CIE, a máquina de repressão do governo reorientara-se na direção do extermínio [dos opositores] [...]. A partir do segundo semestre de 1970 ocorre uma mudança gradual em seu comportamento. Em 1971, prevalece o extermínio.<sup>67</sup>

70. A esse respeito, e de maneira contundente, o historiador Elio Gaspari, na introdução do seu livro “A Ditadura Escancarada” observa:

A tortura foi o instrumento extremo de coerção [da ditadura] e o extermínio, o último recurso da repressão política que o Ato Institucional nº 5 libertou das amarras da legalidade [...]. Foram os Anos de Chumbo.

[O] período que vai de 1969, logo depois da edição do AI-5, ao extermínio da guerrilha do Partido Comunista do Brasil, nas matas do Araguaia, em 74 [f]oi o mais duro período da mais duradoura das ditaduras nacionais.<sup>68</sup>

71. Em 15 de março de 1974, o General Ernesto Geisel assumiu a Presidência da República em meio a um desgaste de imagem do regime, especialmente no exterior, em virtude das inúmeras denúncias de violações de direitos humanos difundidas particularmente pela Igreja Católica.<sup>69</sup> Consequentemente, o Presidente Geisel tomou posse com o objetivo de tentar recuperar a “legitimidade” perdida com o desenrolar dos anos de chumbo durante o governo do ex-Presidente

---

<sup>62</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada, pág. 362.

<sup>63</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 17.

<sup>64</sup> Brasil: Nunca Mais, pág.63.

<sup>65</sup> Ver citação sobre o Volume V, vol. I: A tortura, p. 114, do projeto Brasil: Nunca Mais, em GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 159.

<sup>66</sup> Brasil: Nunca Mais, pág. 203.

<sup>67</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 380

<sup>68</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 13 (Explicação).

<sup>69</sup> Ver Brasil: Nunca Mais, págs. 63 e 64; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 27.

Médici, através de promessas de “abertura” lenta e gradual, assim como abrandamento relativo das restrições à liberdade de imprensa.<sup>70</sup>

72. Paradoxalmente, no entanto, conforme supramencionado, durante o início do governo do Presidente Geisel, na medida em que o discurso do regime militar se apaziguava,

os órgãos de repressão optam pelo método de ocultar as prisões seguidas de mortes, para evitar o desgaste que as versões [inacreditáveis] de ‘atropelamento’, ‘suicídio’ e ‘tentativa de fuga’ certamente enfrentariam, num clima de maior liberdade de imprensa. Em consequência, torna-se rotina o fenômeno do ‘desaparecimento’, que já ocorria no período anterior, mas em escala relativamente menor.<sup>71</sup>

73. De maneira similar, Elio Gaspari ressalta que: “em 1974 chegou ao apogeu a política de extermínio de presos políticos. As versões oficiais já não produziam mortos em tiroteios, fugas ou suicídios farsescos”.<sup>72</sup>

74. Portanto, observa-se durante os anos de chumbo, desde o início do governo do Presidente Médici (1969) até os primeiros anos do governo do Presidente Geisel (a partir de março de 1974), uma mudança na política de tortura sistemática do regime militar em direção a uma política de extermínio e desaparecimentos forçados dos opositores do regime. Nesse sentido, o relatório Final da CEMDP afirma que:

É certo que nos três primeiros anos [do Governo] de Geisel, os interrogatórios mediante tortura e a eliminação física dos opositores políticos continuam sendo rotina. O desaparecimento de presos políticos, que antes era apenas uma parcela das mortes ocorridas, torna-se regra predominante para que não ficasse estampada a contradição entre discurso de abertura e a repetição sistemática das velhas notas oficiais simulando atropelamentos, tentativas de fuga e falsos suicídios.<sup>73</sup>

75. Foi nesse contexto que haveriam ocorrido os desaparecimentos forçados das vítimas do presente caso. Em conclusão, a Comissão observa que o Relatório Final da CEMDP enfatiza especialmente a seguinte “estatística macabra” sobre o ano de 1974:

Oficialmente não houve mortes nas prisões. Todos os presos políticos mortos “desapareceram”. Em plena distensão lenta, gradual e segura, teoricamente não haveria mais necessidade de repressão, porque a subversão já teria sido esmagada. Por isso, o regime passou a não mais assumir o assassinato de opositores.<sup>74</sup>

### **3. A Guerrilha do Araguaia – dificuldade e complexidade na identificação das vítimas do presente caso**

---

<sup>70</sup> Ver Brasil: Nunca Mais, pág. 64; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 27.

<sup>71</sup> Brasil: Nunca Mais, pág. 64.

<sup>72</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Derrotada, pág. 387.

<sup>73</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 27.

<sup>74</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 49.

76. Em primeiro lugar, a CIDH enfatiza a seguinte conclusão do Relatório Final da CEMDP:

A partir de [1968], num clima de verdadeiro “terror de Estado”, o regime lançou uma ofensiva fulminante sobre os grupos armados de oposição [...] [e entre os anos] de 1972 e 1974, combateu e exterminou uma base guerrilheira que o PCdoB mantinha em treinamento na região do Araguaia desde 1966.<sup>75</sup>

77. A esse respeito, a CIDH observa que, em 1962, o Partido Comunista no Brasil dividiu-se no “Partido Comunista Brasileiro” (doravante “PCB”), que defendia o restabelecimento da democracia por meios pacíficos, mediante eleições, e no novo “Partido Comunista do Brasil”, cujos membros acreditavam que o fim da ditadura só seria alcançado por meio da luta armada.<sup>76</sup>

78. Visando lograr esse objetivo, “é fato público e notório [...] que a partir de 1966, membros do PCdoB se instalaram em região situada à margem esquerda do Rio Araguaia”,<sup>77</sup> no sul do estado do Pará, e aí instauraram a Guerrilha do Araguaia. O objetivo da Guerrilha do Araguaia era armar um exército popular através da mobilização da população campesina a fim de montar uma guerrilha rural, inspirada no processo revolucionário da China, ocorrido entre 1927 e 1949.<sup>78</sup>

79. Nesse sentido, a doutrina do PCdoB na região era realizar o chamado “cerco das cidades pelo campo”, e para tanto, primeiro deveriam ganhar a confiança da população e recrutar camponeses, para então lutar contra o regime mediante a formação de um exército popular de liberação.<sup>79</sup> No entanto, do acervo probatório do caso, não consta que a Guerrilha do Araguaia haja efetuado ataques contra o regime a partir dessa região, senão que ainda se encontrava na etapa inicial de recrutamento da população local, quando foram empreendidos os primeiros ataques das Forças Armadas.<sup>80</sup> Correspondia, portanto, à “centelha de uma guerra popular”.<sup>81</sup>

80. Com a edição do AI-5, em 1968, e o “endurecimento” do regime militar durante os anos de chumbo, o PCdoB intensificou o envio dos seus membros à região, na sua maioria jovens líderes estudantis perseguidos pelo regime militar e obrigados a viver na clandestinidade. Os moradores da região os chamavam de “paulistas”.<sup>82</sup>

---

<sup>75</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 27.

<sup>76</sup> Ver Brasil: Nunca Mais, págs. 97 e 98.

<sup>77</sup> Brasil: Nunca Mais, pág. 270.

<sup>78</sup> Ver Brasil: Nunca Mais, pág. 98; GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 407; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 195 e 196.

<sup>79</sup> Ver Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 196.

<sup>80</sup> Ver MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, págs. 19-49 (Capítulo I – Antecedentes).

<sup>81</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 400.

<sup>82</sup> Ver Brasil: Nunca Mais, pág. 98; GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, págs. 410 e 411; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 195.

81. Apesar da existência da Guerrilha do Araguaia estar cabalmente comprovada<sup>83</sup>, este episódio da história do Brasil ainda apresenta obstáculos importantes que impedem que se conheçam os detalhes das operações militares, o que por sua vez dificulta o esclarecimento dos fatos do presente caso, e afeta em grande medida a possibilidade que teve a CIDH de individualizar a totalidade das vítimas. Por um lado, as provas fornecidas e as fontes de informação utilizadas para a elaboração deste Relatório divergem ligeiramente em relação com o número de membros da Guerrilha do Araguaia, especialmente no que se refere aos camponeses da região que se uniram ao movimento do PCdoB e posteriormente teriam desaparecido.

82. Com efeito, o Relatório Final da CEMDP, de 2007, indica que:

Sob a direção do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), cerca de 70 pessoas, jovens em sua maioria, atuaram em ações de resistência armada ao governo militar.

[...]

Um número indeterminado de camponeses locais, dentre os 20 mil habitantes da área, teria se juntado aos militantes [do PCdoB].<sup>84</sup>

83. A pesquisa do projeto “Brasil: Nunca Mais”, publicada em 1985, concluiu que “cerca de 60 militantes foram mortos em combate. Até hoje é desconhecida a localização de seus restos mortais, apesar de se saber que os corpos foram identificados pelas Forças Armadas”.<sup>85</sup> Em 1985, o Anexo III da publicação “Brasil: Nunca Mais” incluía uma lista de 125 desaparecidos políticos desde 1964, dos quais 60 pessoas teriam desaparecido no marco da Guerrilha do Araguaia, em 1972, 1973 e 1974.<sup>86</sup>

84. Dez anos depois, em 1995, com base num dossiê organizado por familiares de desaparecidos políticos, foi promulgada a Lei 9.140/95 com um Anexo que listava 136 desaparecidos políticos. Sessenta e uma pessoas desaparecidas incluídas no Anexo I da Lei 9.140/95 teriam desaparecido em virtude das operações militares contra a Guerrilha do Araguaia, nos anos 1972, 1973 e 1974.<sup>87</sup> O desaparecimento destas 61 pessoas foi automaticamente

---

<sup>83</sup> O Relatório Final da CEMDP inclui um capítulo especial sobre este episódio histórico, cfr. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 195-273.

<sup>84</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 195 (grifo nosso).

<sup>85</sup> Brasil: Nunca Mais, pág. 271.

<sup>86</sup> Ver Brasil: Nunca Mais, págs. 271 e 291-293. No referido Anexo III, estavam incluídos os seguintes desaparecidos da Guerrilha do Araguaia: Adriano Fonseca Fernandes Filho; André Grabois; Antônio “Alfaiate”; Antônio Alfredo Campos; Antônio Carlos Monteiro Teixeira; Antônio de Pádua Costa; Antônio Guilherme Ribeiro Ribas; Antônio Teodoro de Castro; Arildo Valadão; Áurea Eliza Pereira Valadão; Bergson Gurjão de Farias; Cilon da Cunha Brun; Ciro Flávio Oliveira Salazar; Custódio Saraiva Neto; Daniel Ribeiro Calado; Dermeval da Silva Pereira; Dinaelsa Soares Santana Coqueiro; Dinalva Oliveira Teixeira; Divino Ferreira de Sousa; Elmo Corrêa; Gilberto Olímpio Maria; Guilherme Gomes Lund; Helenira Rezende de Souza Nazareth; Hélio Luiz Navarro de Magalhães; Idalísio Soares Aranha Filho; Jaime Petit da Silva; Jana Moroni Barroso; João Carlos Haas Sobrinho; João Gualberto; José Francisco Chaves; José Humberto Bronca; José Lima Piauhy Dourado; José Maurílio Patrício; José Toledo de Oliveira; Kleber Lemos da Silva; Líbero Giancarlo Castiglia; Lúcia Maria de Souza; Lúcio Petit da Silva; Luiz Renê Silveira e Silva; Luiza Augusta Garlipe; Lourival Paulino; Manuel José Murchis; Maria Célia Corrêa; Maria Lúcia Petit da Silva; Maurício Grabois; Miguel Pereira dos Santos; Nelson de Lima Piauhy Dourado; Orlando Momente; Osvaldo Orlando da Costa; Paulo Mendes Rodrigues; Paulo Roberto Pereira Marques; Pedro Alexandrino de Oliveira; Rodolfo de Carvalho Troiano; Rosalindo Souza; Suely Yomiko Kanayama; Telma Regina Cordeiro Corrêa; Tobias Pereira Júnior; Uirassu de Assis Batista; Vandick Reidner Pereira Coqueiro; e Walquíria Afonso Costa.

<sup>87</sup> Lei 9.140/95. Anexo I “Nomes de Pessoas Desaparecidas (com a época do desaparecimento)”. Seguindo a numeração original do Anexo I, os desaparecidos da Guerrilha do Araguaia reconhecidos automaticamente com a publicação da lei são:

- 
- 1) Adriano Fonseca Fernandes Filho, brasileiro, solteiro, nascido em 18 de dezembro de 1945 em Ponte Nova, Minas Gerais, filho de Adriano Fonseca e Zely Eustáquio Fonseca (1973);
  - 4) André Grabois, brasileiro, nascido a 3 de julho de 1946 no Rio de Janeiro-RJ, filho de Maurício Grabois e Alzira da Costa Reis (1973);
  - 5) Antonio Alfredo Campos, brasileiro, casado (1973);
  - 6) Antônio Carlos Monteiro Teixeira, brasileiro, casado, nascido a 22 de agosto de 1944 em Ilhéus-BA, filho de Gessori da Silva Teixeira e Maria Luiza Monteiro Teixeira (1972);
  - 7) Antonio de Padua Costa, brasileiro, solteiro, nascido a 12 de junho de 1943 no Piauí, filho de João Lino da Costa e Maria Jardilina da Costa (1974);
  - 9) Antonio Guilherme Ribeiro Ribas, brasileiro, solteiro, nascido a 20 de setembro de 1946 em São Paulo-SP, filho de Walter Pinto Ribas e Benedita Araújo Ribas (1973);
  - 11) Antonio Teodoro de Castro, brasileiro, solteiro, nascido a 12 de abril de 1945 em Itapipoca-CE, filho de Raimundo de Castro Sobrinho e Benedita Pinto de Castro (1973);
  - 12) Arildo Valadão, brasileiro, casado, nascido a 28 de dezembro de 1948 em Itaici-ES, filho de Altivo Valadão de Andrade e Helena Almochidice Valadão (1973);
  - 14) Áurea Eliza Pereira, brasileira, casada, nascida em 6 de abril de 1950 em Monte Belo-MG, filha de José Pereira e Odila Mendes Pereira (1974);
  - 16) Bergson Gurjão Farias, brasileiro, solteiro, nascido em 17 de maio de 1947 em Fortaleza-CE, filho de Gessiner Farias e Luiza Gurjão Farias (1972);
  - 20) Cilon Cunha Brun, brasileiro, solteiro, nascido em 3 de fevereiro de 1946 em São Sepé-RS, filho de Lino Brun e Eloá Cunha Brun (1970);
  - 21) Ciro Flavio Salazar Oliveira, brasileiro, solteiro, nascido em 26 de setembro de 1943 em Araguari-MG, filho de Arédio Oliveira e Maria de Lourdes Oliveira (1972);
  - 22) Custódio Saraiva Neto, brasileiro, nascido em 5 de abril de 1952 no Ceará, filho de Dario Saraiva Leão e Hilda Quaresma Saraiva Leão (1974);
  - 24) Daniel Ribeiro Callado, brasileiro, nascido em 16 de outubro de 1940 em São Gonçalo-RJ, filho de Consueto Ribeiro Callado e América Ribeiro Callado (1974);
  - 27) Dermeval da Silva Pereira, brasileiro, solteiro, nascido em 16 de fevereiro de 1945 em Salvador-BA, filho de Carlos Gentil Pereira e Francisca das Chagas Pereira (1974);
  - 28) Dinaelza Santana Coqueiro, brasileira, casada, nascida em 22 de março de 1949 em Vitória da Conquista-BA, filha de Antonio Pereira de Santana e Jumília Soares Santana (1973);
  - 29) Dinalva Oliveira Teixeira, brasileira, casada, nascida em 16 de maio de 1945 em Castro Alves-BA, filha de Viriato Augusto Oliveira e Elza Conceição Bastos (1973);
  - 30) Divino Ferreira de Souza, brasileiro, solteiro, nascido em 12 de setembro de 1942 em Caldas Novas-GO (registrado em Mossamedes-GO) filho de José Ferreira de Souza e Maria Gomes de Souza (1973);
  - 36) Elmo Corrêa, brasileiro, solteiro, nascido em 16 de abril de 1946 no Rio de Janeiro-RJ, filho de Edgar Correa e Irene Guedes Correa (1974);
  - 42) Francisco Manoel Chaves (o José Francisco Chaves), brasileiro, morou na região de Caianos (1972);
  - 43) Gilberto Olímpio Maria, brasileiro, casado, nascido em 11 de março de 1942 em Mirassol-SP, filho de Antonio Olímpio Maria e Rosa Cabello Maria (1973);
  - 44) Guilherme Gomes Lund, brasileiro, solteiro, nascido em 11 de julho de 1947 no Rio de Janeiro-RJ, filho de João Carlos Lund e Julia Gomes Lund (1973);
  - 45) Helenira Rezende de Souza Nazareth, brasileira, solteira, nascida em 19 de janeiro de 1944 em Cerqueira Cezar-SP, filha de Adalberto de Assis Nazareth e Euthalia Rezende de Souza Nazareth (1972);
  - 46) Hélio Luiz Navarro de Magalhães, brasileiro, solteiro, nascido em 23 de novembro de 1949 no Rio de Janeiro-RJ, filho de Gerson Menezes Magalhães e Carmen Navarro de Magalhães (1974);
  - 50) Idalísio Soares Aranha Filho, brasileiro, casado, nascido em 27 de agosto de 1947 em Rubim-MG, filho de Idalísio Soares Aranha e Aminthas Rodrigues Pereira (1972);

- 
- 57) Jaime Petit da Silva, brasileiro, casado, nascido em 18 de junho de 1945 em Iacanga-SP, filho de José Bernardino da Silva e Julieta Petit da Silva (1973);
  - 58) Jana Moroni Barroso, brasileira, solteira, nascida em 10 de junho de 1948 em Fortaleza-CE, filha de Benigno Girão Barroso e Cirene Moroni Barroso (1974);
  - 61) João Carlos Haas Sobrinho, brasileiro, nascido em 24 de junho de 1941 em São Leopoldo-RS, filho de Ildelfonso Haas e Ilma Haas (1972);
  - 62) João Gualberto Calatrone, brasileiro, nascido em 7 de janeiro de 1951 em Nova Venécia-ES, filho de Clotildio Calatrone e Osoria Calatrone (1974);
  - 70) José Huberto Bronca, brasileiro, nascido em 8 de setembro de 1934 em Porto Alegre-RS, filho de Huberto Atteo Bronca e Ermelinda Mazaferro Bronca (1974);
  - 72) José Lima Piauhy Dourado, brasileiro, nascido em 24 de março de 1946 em Barreiras-BA, filho de Pedro Piauhy Dourado e Anita Lima Piauhy Dourado (1974);
  - 74) José Maurílio Patrício, brasileiro, nascido em 1943 em Santa Tereza-ES, filho de Joaquim Patrício e Isaura de Souza Patrício (1974);
  - 78) José Toledo de Oliveira, brasileiro, nascido em 17 de julho de 1941 em Uberlândia-MG, filho de José Sebastião de Oliveira e Adaide de Toledo de Oliveira (1972);
  - 79) Kleber Lemos da Silva, brasileiro, nascido em 21 de maio de 1942 no Rio de Janeiro-RJ, filho de Norival Euphrosino da Silva e Karitza Lemos da Silva (1972);
  - 80) Libero Giancarlo Castiglia, italiano, nascido em 4 de julho de 1944 em Corenza, filho de Luigi Castiglia e Elena Gilbertini Castiglia (1973);
  - 81) Lourival de Moura Paulino, brasileiro, nascido em Xambioá-PA, filho de Joaquim Moura Cambino e Jardilina Santos Moura (1974);
  - 82) Lucia Maria de Souza, brasileira, solteira, nascida em 22 de junho de 1944 em São Gonçalo-RJ, filha de José Augusto de Souza e Jovina Ferreira (1973);
  - 83) Lúcio Petit da Silva, brasileiro, nascido em 1º de dezembro de 1941 em Piratininga-SP, filho de José Bernardino da Silva Júnior e Julieta Petit da Silva (1973);
  - 87) Luíz René Silveira e Silva, brasileiro solteiro, nascido a 15 de julho de 1951 no Rio de Janeiro-RJ, filho de René de Oliveira e Silva e Lulita Silveira e Silva (1974);
  - 88) Luiz Vieira de Almeida, brasileiro, casado, com um filho, morava em Bocaba (1973);
  - 89) Luíza Augusta Garlippe, brasileira, solteira, nascida a 16 de outubro de 1941 em Araraquara-SP, filha de Armando Garlippe e Durvalina Santomo (1974);
  - 91) Manuel José Nurchis, brasileiro, nascido em 19 de dezembro de 1940 em São Paulo-SP, filho de José Francisco Nurchis e Rosalina Carvalho Nurchis (1972);
  - 94) Marcos José de Lima, brasileiro, nascido no Espírito Santo, ferreiro (1973);
  - 96) Maria Celia Corrêa, brasileira, nascida em 30 de abril de 1945 no Rio de Janeiro-RJ, filha de Adgar Corrêa e Irene Corrêa (1974);
  - 97) Maria Lúcia Petit da Silva, brasileira, solteira, nascida a 20 de março de 1950 em Agudos-SP, filha de José Bernardino da Silva Júnior e Julieta Petit da Silva (1972);
  - 100) Maurício Grabois, brasileiro, casado, nascido em 2 de outubro de 1912 em Salvador-BA, filho de Agostim Grabois e Dora Grabois (1973);
  - 101) Miguel Pereira dos Santos, brasileiro, nascido em 12 de julho de 1943 em Recife-PE, filho de Pedro Francisco dos Santos e Helena Pereira dos Santos (1972);
  - 102) Nelson de Lima Piauhy Dourado, brasileiro, nascido em 3 de maio de 1941 em Jacobina-BA, filho de Pedro Piauhy Dourado e Anita Lima Piauhy Dourado (1974);
  - 107) Orlando Momente, brasileiro, casado, nascido em 10 de outubro de 1933 em Rio Claro-SP, filho de Álvaro Momente e Antonia Rivelino Momente (1973);
  - 108) Osvaldo Orlando da Costa, brasileiro, nascido em 27 de abril de 1938 em Passa Quatro-MG, filho de José Orlando da Costa e Rita Orlando dos Santos (1974);



reconhecido mediante a publicação da Lei 9.140/95. Adicionalmente, a CEMDP, criada pela mesma lei podia “proceder ao reconhecimento de pessoas desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei.”<sup>88</sup>

85. Por outro lado, o próprio *modus operandi* do Estado durante as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia, bem como a subsequente negativa das Forças Armadas em proporcionar informações sobre os eventos aí ocorridos e os documentos oficiais sobre suas atividades, têm contribuído para manter o segredo com respeito a todas as vítimas do presente caso. A esse respeito, o Relatório Final da CEMDP indica que:

Embora as Forças Armadas tenham adotado uma postura onde predomina, há mais de 30 anos, silêncio a respeito do assunto, [...] o regime militar empreendeu várias campanhas de informação e repressão, mobilizando rotativamente, entre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente estimado em cifras que oscilam de 3 mil até mais de 10 mil homens do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Federal e Polícia Militar do Pará, Goiás e Maranhão [...]. Considerando a desproporção entre o número de combatentes de um lado e de outro, e levando em conta relatos da população sobre a repressão generalizada aos guerrilheiros e camponeses, é possível que o número de mortes tenha sido muito superior ao que se conseguiu computar.<sup>89</sup>

86. Existem pelo menos três versões sobre a maneira através da qual os órgãos de segurança teriam descoberto a presença dos “paulistas” na região do Araguaia.<sup>90</sup> Um documento

- 
- 112) Paulo Mendes Rodrigues, brasileiro, nascido em 25 de setembro de 1931 em Cruz Alta-RS, filho de Francisco Alves Rodrigues e Otília Mendes Rodrigues (1973);
  - 113) Paulo Roberto Pereira Marques, brasileiro, nascido em 14 de maio de 1949, em Pains-MG, filho de Silvio Marques Carrilho e Maria Leonor Pereira Marques (1973);
  - 115) Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, brasileiro, solteiro, nascido em 19 de março de 1947 em Belo Horizonte-MG, filho de Pedro Alexandrino de Oliveira e Diana Piló de Oliveira (1974);
  - 118) Rodolfo de Carvalho Troiano, brasileiro, nascido em 1950 em Juiz de Fora-MG, filho de Rodolfo Troiano e Geny de Carvalho Troiano (1974);
  - 119) Rosalindo Souza, brasileiro, nascido em 2 de janeiro de 1940 em Caldeirão Grande-BA, filho de Rosalvo Cypriano Souza e Lindaura Correia de Souza (1973);
  - 125) Suely Yumiko Kamayana, brasileira, solteira, nascida em 25 de maio de 1948 em Coronel Macedo-SP (1973);
  - 126) Telma Regina Cordeiro Corrêa, brasileira, casada, nascida em 23 de julho de 1947 no Rio de Janeiro-RJ, filha de Luiz Durval Cordeiro e Celeste Durval Cordeiro (1974);
  - 128) Tobias Pereira Júnior, brasileiro, nascido em 16 de novembro de 1949 no Rio de Janeiro-RJ, filho de Tobias Pereira e Emília Barreto Pereira (1974);
  - 129) Uirassu de Assis Batista, brasileiro, solteiro, nascido em 5 de abril de 1952 em Itapicuru-BA, filho de Francisco de Assis Batista e Adinalva Dantas Batista (1974);
  - 130) Vandick Reidner Pereira Coqueiro, brasileiro, casado, nascido em 9 de dezembro de 1949 em Boa Nova-BA, filho de Arnóbio Santos Coqueiro e Elza Pereira Coqueiro (1974);
  - 133) Walquíria Afonso Costa, brasileira, casada, nascida em 2 de agosto de 1947, filha de Edwin Costa e Odete Afonso Costa (1974).

<sup>88</sup> Lei 9.140/95, artigo 4.1.a. (redação dada pela Lei 10.875, de 2004).

<sup>89</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 195. Ver também, GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 400 (no sentido de que os ataques militares contra a guerrilha entre abril e outubro de 1972 teriam mobilizado 3.200 militares das três Forças Armadas).

<sup>90</sup> Ver Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 196 (através dos familiares da esposa do desaparecido Lúcio Petit da Silva; através do guerrilheiro

confidencial da Delegacia Regional da Polícia Federal do Ceará de 17 de março de 1972, reproduzido em “Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha”, indica que o membro do PCdoB, Pedro Albuquerque Neto, havia sido preso em Fortaleza, Ceará.<sup>91</sup> O livro menciona que Pedro Albuquerque Neto escapou da região quando sua esposa ficou grávida, e que foi torturado e coagido a declarar sobre as atividades do PCdoB no Araguaia. Em 17 de março de 1972, tal informação teria chegado aos órgãos de repressão, e em 21 de março de 1972, o CIE teria transmitido um relatório sobre a Guerrilha do Araguaia ao comando militar em Belém, Pará.<sup>92</sup> O Relatório Final da CEMDP menciona, no mesmo sentido, que uma das versões recorrentes indica que “[Pedro Albuquerque Neto], preso e torturado, teria revelado a existência do movimento guerrilheiro organizado pelo PCdoB”.<sup>93</sup>

87. O Relatório Final da CEMDP observa que é certo que, “já em fevereiro de 1972 os órgãos de segurança desenvolveram na área a Operação Axixá”<sup>94</sup> (operação de inteligência). Elio Gaspari indica que “o governo descobriu o projeto guerrilheiro do PCdoB no início de 1972”.<sup>95</sup> Similarmente, “Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha” ressalta que as Forças Armadas realizaram inicialmente operações de inteligência na área em março de 1972 (Operação Peixe I e Operação Peixe II).<sup>96</sup>

88. A primeira “campanha militar de combate à guerrilha” teve início nos últimos dias de março e princípio de abril de 1972.<sup>97</sup> Entre abril e outubro de 1972, um contingente de aproximadamente 3 mil a 5 mil soldados foi mobilizado para o que se denominou “Operação Papagaio”.<sup>98</sup> A princípio, ainda sem ter informação muito precisa sobre o contingente da Guerrilha do Araguaia, os militares realizaram algumas prisões, por exemplo, a de José Genoíno Neto.<sup>99</sup> No mesmo sentido, Elio Gaspari afirma que, entre abril e agosto de 1972, sete membros do PCdoB que participaram da Guerrilha do Araguaia foram detidos.<sup>100</sup> Durante a Operação Papagaio, foi

---

preso e torturado, Pedro Albuquerque Neto; ou através de informação enviada ao Exército pela Polícia Militar de Marabá e Xambioá).

<sup>91</sup> MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, pág. 52.

<sup>92</sup> Ver MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, págs. 53 e 54.

<sup>93</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 196.

<sup>94</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 196.

<sup>95</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 413.

<sup>96</sup> Ver MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, págs. 55-64 e 66-69.

<sup>97</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 196. Ver também, GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 414 (sobre a chegada dos militares em 12 de abril de 1972).

<sup>98</sup> Ver Documentos secretos do Exército sobre a Operação Papagaio. Comunicação dos petionários de 23 de maio de 1997. Anexo II; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 196 e 197. A esse respeito, a CIDH toma nota que, “Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha” refere-se a tal operação como “Operação Peixe III” (págs. 69 e 76-78)

<sup>99</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 196. Alguns membros da Guerrilha do Araguaia detidos nessa etapa inicial, posteriormente testemunharam perante tribunais sobre os fatos, conforme se indicará *infra*. Entre eles, por exemplo, José Genoíno Neto e Criméia Alice Schmidt.

<sup>100</sup> Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 400.

desaparecida a primeira vítima, “Jorge”<sup>101</sup> (codinome de Bergson Gurjão Farias).<sup>102</sup> Conforme o Relatório Final da CEMDP, “como regra geral, apenas esses primeiros guerrilheiros aprisionados com vida foram poupados. Em 1973, a ordem oficial passou a ser de eliminação”.<sup>103</sup> No mesmo sentido, Elio Gaspari observa que, “a partir de outubro de 1973 todos os militantes do PCdoB aprisionados foram executados”.<sup>104</sup> Os integrantes do Exército receberam a seguinte ordem: “os mortos inimigos serão sepultados, após identificação”.<sup>105</sup>

89. Com efeito, conforme o padrão supramencionado, a partir da terceira campanha militar,<sup>106</sup> denominada “Operação Marajoara”, lançada em 7 de outubro de 1973, os militares sob o comando do CIE “tinham ordens para não manter prisioneiros e prisioneiros não mantiveram. Em quatro meses derrotaram a guerrilha”,<sup>107</sup> “a ditadura fixara um padrão de conduta. Fazia prisioneiros mas não entregava cadáveres. Jamais reconheceria que existissem. Quem morria, sumia”.<sup>108</sup>

90. O Relatório Final da CEMDP corrobora o anterior nos seguintes termos:

Em [7 de outubro de 1973], foi desencadeada a terceira e última expedição contra a guerrilha. Batizada como Operação Marajoara, essa nova campanha mobilizou, além do efetivo já presente no local, entre 250 e 750 militares especificamente treinados para o combate direto aos guerrilheiros na floresta, sendo apoiados por helicópteros e aviões. A Presidência da República, encabeçada pelo General Médici, assumiu diretamente o controle sobre as operações repressivas. A ordem era não fazer prisioneiros.<sup>109</sup>

91. Dentro deste contexto foram perpetrados os desaparecimentos forçados das vítimas do presente caso, assim como a execução de Maria Lucia Petit da Silva. Desde “abril de 1972 a janeiro de 1975, em três campanhas distintas, as Forças Armadas cuidaram de sufocar a Guerrilha do Araguaia”.<sup>110</sup> A informação disponível à Comissão Interamericana indica que o sigilo sobre as operações militares tinha como objetivo negar a própria existência da Guerrilha do Araguaia, a fim de tentar evitar a propagação de idéias contrárias ao regime. Além disso, “o segredo da operação

---

<sup>101</sup> Segundo a CEMDP, muitos membros da Guerrilha do Araguaia utilizavam codinomes, a fim de ocultar suas identidades, em virtude da perseguição política, cfr. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 195.

<sup>102</sup> Ver Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 197; e GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 419.

<sup>103</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 196.

<sup>104</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 457

<sup>105</sup> Documentos secretos do Exército sobre a Operação Papagaio. Comunicação dos petionários de 23 de maio de 1997. Anexo II.

<sup>106</sup> Esta operação teria sido precedida pela “Operação Sucuri”, destinada a reorganizar a estratégia do CIE e as atividades de inteligência na área, conforme o Relatório da Operação Sucuri, realizada entre maio e outubro de 1973, assinado pelo Coronel Sebastião Rodrigues de Moura (Curió). Comunicação dos petionários de 5 de março de 1999. Anexo 1. Ver, no mesmo sentido, Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 198; e GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 433.

<sup>107</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 400. Ver também GASPARI, Elio. A Ditadura Derrotada, pág. 389.

<sup>108</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 420.

<sup>109</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 198.

<sup>110</sup> Brasil: Nunca Mais, pág. 270.

militar determinou a clandestinização da ação do Estado”.<sup>111</sup> Apenas em 15 de março de 1975, o Presidente Geisel fez a primeira referência pública sobre a Guerrilha do Araguaia, através de mensagem enviada ao Congresso anunciando o desmantelamento do movimento armado no Pará.<sup>112</sup>

92. Há indícios de que os desaparecidos foram torturados depois de capturados e previamente à sua execução,<sup>113</sup> alguns tiveram seus olhos vendados e em seguida foram fuzilados.<sup>114</sup> Um dos desaparecidos, Osvaldo Orlando da Costa (“Osvaldão”) teria sido executado por militares e posteriormente seu corpo teria sido amarrado e içado por um helicóptero que então sobrevoou a área para aterrorizar a população.<sup>115</sup> A informação indica que, imediatamente após isso, “Osvaldão” foi decapitado, ato que pareceria ter sido adotado como prática.<sup>116</sup> Com efeito, “a lógica do extermínio explicava a degola como recurso necessário para a identificação de guerrilheiros mortos no meio da mata, a dias de distância de um ponto de contato com a tropa”.<sup>117</sup> Ou seja, a decapitação seria a maneira utilizada pelos militares para facilitar a identificação dos membros da Guerrilha do Araguaia capturados e executados no meio da selva, evitando que os militares tivessem que carregar seus corpos até a tropa, e ao invés, levavam somente a cabeça da pessoa.

93. Imediatamente após a eliminação da Guerrilha do Araguaia, o governo militar impôs a lei do silêncio sobre o episódio e a imprensa não publicou nada sobre o assunto.<sup>118</sup> Por sua vez, as Forças Armadas não quiseram deixar nenhum vestígio das suas operações contra a Guerrilha do Araguaia. De acordo com o Relatório Final da CEMDP:

Há informações de que corpos de militantes sepultados na selva foram desenterrados e queimados. Há relatos de que alguns corpos teriam sido atirados nos rios da região. O governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia. Proibiu a imprensa de dar notícias sobre o tema, enquanto o Exército negava a existência do movimento.<sup>119</sup>

94. Nos mesmos termos, outra fonte indica que:

---

<sup>111</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 435.

<sup>112</sup> MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, pág. 517.

<sup>113</sup> Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, págs. 419 (sobre o desaparecido Bergson Gurjão Farias), 424 (sobre os desaparecidos Bergson Gurjão Farias, Kléber Lemos da Silva, Helenira Nazareth, Antônio Carlos Monteiro Teixeira e Lourival Paulino), 454 (sobre a desaparecida “Dina”, codinome de Dinalva Oliveira Teixeira) 455 (sobre o desaparecido José Humberto Bronca), 456 (sobre os desaparecidos “João Araguaia” e “Manoel”, codinomes de Dermeval da Silva Pereira e Rodolfo de Carvalho Troiano, respectivamente) e 457 (sobre sete desaparecidos que teriam sido vistos na prisão de Bacaba).

<sup>114</sup> Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 402 (sobre o fuzilamento de 3 guerrilheiros, uma deles identificada como a desaparecida ‘Rosa’, codinome de Maria Célia Corrêa).

<sup>115</sup> Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 406.

<sup>116</sup> Ver GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, págs. 444 (sobre a decapitação do desaparecido “Ari”, codinome de Arildo Valadão), 447 (sobre a decapitação dos desaparecidos “Chico”, codinome de Adriano Fonseca Fernandes Filho, e Jaime Petit da Silva) e 457 (sobre a decapitação do desaparecido Osvaldo Orlando da Costa).

<sup>117</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 457.

<sup>118</sup> Ver MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, pág. 537.

<sup>119</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 199.

O CIE combatia a História, para que nela não existisse guerrilha. Apagava o registro do extermínio. Equipes de militares mandadas ao Araguaia abriram sepulturas, retiraram os corpos espalhados pela região e levaram-nos de helicóptero para a serra das Andorinhas, onde foram queimados com fogueiras de pneus carecas.<sup>120</sup>

95. Com efeito, as Forças Armadas nunca revelaram o que ocorreu no Araguaia. A CIDH considera relevante a seguinte análise relacionada com os fatos da Guerrilha do Araguaia:

Passados quase trinta anos do aniquilamento da Guerrilha do Araguaia, a reconstrução do que sucedeu na floresta a partir do Natal de 1973 é um exercício de exposição de versões prejudicadas pelo tempo, pelas lendas e até mesmo pela conveniência das narrativas [...] [Os] comandantes militares [ ] se recusam a admitir a existência da guerrilha e a política de extermínio que contra ela foi praticada.<sup>121</sup>

96. Em 19 de outubro de 1993, a revista “Veja” publicou uma entrevista com o oficial da Aeronáutica Pedro Cabral Corrêa, quem afirmou que, “teria pilotado um helicóptero transportando corpos desenterrados em Bacaba para incineração no topo da Serra das Andorinhas”.<sup>122</sup> Também existem referências a declarações do Capitão Cabral Corrêa no sentido de que “a guerrilha já não era mais guerrilha. Era uma caçada levada a termo por verdadeiros monstros”.<sup>123</sup> Outro oficial não identificado teria afirmado que os membros da Guerrilha do Araguaia “rendidos e submissos, foram assassinados. Puseram alguns deles em aviões tripulados por equipes do Centro de Informações da Aeronáutica e jogaram-nos no oceano”.<sup>124</sup>

97. Com base em todos os fatores anteriormente mencionados, a CIDH não considera possível identificar todas as vítimas do presente caso, nem estabelecer com precisão as circunstâncias do desaparecimento de cada uma delas. Nesse sentido, conforme supramencionado, faz-se mister lembrar que, em 1995, o Anexo I da Lei 9.140/95 reconheceu o desaparecimento de 61 pessoas relacionadas com a Guerrilha do Araguaia, baseado num dossiê organizado por familiares de desaparecidos políticos. Conforme o Relatório Final da CEMDP:

Nunca foi apresentada qualquer contestação à lista de mortos e desaparecidos que compôs o anexo da Lei 9.140. Contudo, como o rol não era completo, houve a necessidade de deixá-la em aberto, atribuindo à comissão especial instituída nessa lei a competência para examinar e reconhecer novos casos.<sup>125</sup>

98. Um dos membros da CEMDP observou que durante os 11 anos de trabalho na referida Comissão

os problemas enfrentados para fazer instrução processual dos casos estudados sempre ocorreram pela não-abertura de arquivos ainda guardados, ou até mesmo ditos incinerados.<sup>126</sup>

---

<sup>120</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 462.

<sup>121</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 453.

<sup>122</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 199.

<sup>123</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 453.

<sup>124</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 457.

<sup>125</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 34.

<sup>126</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 41 (opinião de Augustino Veit, ex-Presidente da CEMDP).

99. No mesmo sentido, outro membro da CEMDP indicou que

é claro que muitos setores, notadamente da Polícia Federal e das Forças Armadas, não colaboraram com as informações de que dispunham. Houve notícias de incêndios, desaparecimento de documentos, sem que qualquer responsável tivesse sido punido.<sup>127</sup>

100. Adicionalmente, conforme o Relatório Final da CEMDP, “não houve um esquema amplo de divulgação governamental para informar e mobilizar as famílias dos mortos e desaparecidos políticos”.<sup>128</sup> Isto se agrava devido a que a Lei 9.140/95 estabelece que os pedidos de reconhecimento de pessoas desaparecidas não incluídas no Anexo I da lei deverão ser propostos pelas suas famílias e “serão instruídos com informações e documentos que possam comprovar a pretensão”.<sup>129</sup> Isto é, por um lado, somente as famílias podiam apresentar tais pedidos, e por outro, as próprias famílias tinham que proporcionar os elementos de prova suficientes para demonstrar o desaparecimento de seus entes queridos.

101. O Relatório Final da CEMDP inclui 63 casos correspondentes à Guerrilha do Araguaia. A maioria dos casos analisados relacionavam-se com pessoas desaparecidas cujos nomes já figuravam no Anexo I da Lei 9.140/95, somente dois casos<sup>130</sup> de desaparecimentos adicionais foram comprovados pela CEMDP, relativos a Antônio Ferreira Pinto (de codinome “Antônio Alfiate”) e Pedro Matias de Oliveira (sem que haja sido possível concluir se este correspondia ao indivíduo de codinome “Pedro Carretel”). Assim sendo, em 2007, a CEMDP contabilizava 63 desaparecidos no marco da Guerrilha do Araguaia.<sup>131</sup>

102. Não obstante, em virtude das dificuldades supracitadas, particularmente com respeito ao ônus probatório nos procedimentos perante a CEMDP, o Relatório Final desta indica que houve 16 processos denegados sobre casos relacionados com a Guerrilha do Araguaia, e “todos correspondem a moradores da região”,<sup>132</sup> o que corrobora a conclusão sobre a incerteza relativa ao número de camponeses desaparecidos no marco da Guerrilha do Araguaia. A maioria desses pedidos foi rejeitada devido a que a documentação enviada à CEMDP estava incompleta, pois careciam de elementos que comprovassem qualquer participação na Guerrilha do Araguaia ou então as circunstâncias das mortes.<sup>133</sup>

---

<sup>127</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 45 (opinião de Belisário dos Santos Junior, membro da CEMDP).

<sup>128</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 35.

<sup>129</sup> Lei 9.140/95, artigo 7 (redação dada pela Lei 10.536, de 2002).

<sup>130</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 203. A esse respeito, a CIDH observa que, de fato, a lista de mortos em Araguaia no Relatório da CEMDP inclui 3 casos adicionais, totalizando 64 casos. No entanto, um deles, Antônio Araújo Veloso, não se refere a um desaparecimento senão a uma pessoa que morreu quatro anos depois como consequência das torturas sofridas.

<sup>131</sup> Os 61 desaparecidos do Anexo I da Lei 9.140/95, mais Antônio Ferreira Pinto e Pedro Matias Oliveira.

<sup>132</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 265.

<sup>133</sup> Ver Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 265-270.

103. Adicionalmente, a CIDH observa que em 22 de maio de 2007, o Estado apresentou um quadro segundo o qual estavam reconhecidos 64 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia. Assim sendo, às 63 pessoas já identificadas, juntava-se Josias Gonçalves de Sousa.<sup>134</sup> Em resumo, mediante o Anexo I da Lei 9.140/95 (61 desaparecidos), o Relatório Final da CEMDP (63 desaparecidos), e a lista de indenizações em virtude da Lei 9.140/95 (64 desaparecidos), o Estado efetivamente identificou 64 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia.

104. Por sua vez, os representantes alegaram que as vítimas do presente caso são “os desaparecidos durante as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia bem como seus familiares”<sup>135</sup>, e identificaram devidamente setenta pessoas desaparecidas<sup>136</sup> e alguns de seus familiares. No entanto, a CIDH observa que há indícios de que durante as campanhas militares contra a Guerrilha do Araguaia também foram praticadas detenções arbitrárias, e que a tortura era sistemática e perpetrada contra membros da Guerrilha do Araguaia detidos e camponeses da região, os quais eram acusados de ter apoiado os membros do PCdoB.<sup>137</sup> Portanto, as supostas vítimas de detenção arbitrária, tortura e outras violações de direitos humanos, distintas dos desaparecimentos forçados, não foram incluídas pelos representantes no procedimento perante a CIDH.

105. Por outro lado, a CIDH reafirma que o Estado reconheceu, desde o início da tramitação deste caso, a detenção arbitrária e a tortura das vítimas e seu desaparecimento forçado.<sup>138</sup> Portanto, com base em tal reconhecimento do Estado com respeito às pessoas desaparecidas; a partir da lista de 70 desaparecidos e seus familiares apresentada pelos representantes; dos 64 desaparecidos devidamente identificados pelo Estado; assim como de todo o acervo probatório utilizado pela CIDH para elaborar o Relatório de Mérito, em seguida, se enumera em ordem alfabética, os nomes das 70 vítimas desaparecidas que puderam ser identificadas, assim como a pessoa executada cujos restos foram encontrados e identificados em 1996 (Maria Lucia Petit da Silva), no momento em que a CIDH elaborou seu Relatório de Mérito:

---

<sup>134</sup> Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 6 – Relação das indenizações pagas, por força da Lei n. 9.140/95, aos familiares dos guerrilheiros desaparecidos (no. 35).

<sup>135</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 14.

<sup>136</sup> Os petiçãoários coincidem com a lista de 63 pessoas do Relatório da CEMDP (não incluem o desaparecido Josias Gonçalves de Sousa, identificado posteriormente pelo Estado), e agregam à lista anterior os seguintes 7 desaparecidos, na sua maioria camponeses da região: “Batista”, “Gabriel”, “Joaquinzão”, José de Oliveira, Juarez Rodriguez Coelho, Sabino Alves da Silva e “Sandoval”.

<sup>137</sup> Ver, *inter alia*, Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 199; GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 438; Declarações de José Genoíno Neto, prestadas em 19 de agosto de 1985, e de Criméia Alice Schmidt de Almeida, Danilo Carneiro, Glenio Fernandez e Dower Moraes Cavalcante, prestadas em 10 de outubro de 1985, perante a 1º Vara Federal do Distrito Federal, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5. Comunicação dos petiçãoários de 17 de novembro de 1995, Anexos 1, 2, 3, 4 e 5; Notícias do jornal “O Globo”, de 28 de abril de 1996, intituladas “A História Secreta: José Genoíno e Luzia Reis tiveram sorte; por terem sido presos nos primeiros tempos, escaparam vivos”; “Fotos identificam guerrilheiros mortos no Araguaia”, e “Médici venceu a última batalha da guerra secreta”. Comunicação dos petiçãoários de 2 de maio de 1996, Anexos 1(a) (b) e (c); Notícias do jornal “O Globo”, de 29 de abril de 1996, intituladas “Dossiê revela datas de mortes de 31 guerrilheiros”; “O Governo vai ajudar famílias a encontrar os corpos de desaparecidos no Araguaia”, e “Luta das famílias agora é para localizar corpos”. Comunicação dos petiçãoários de 20 de maio de 1996, Anexos 1(d) (e) e (f); Notícia do jornal “O Globo”, escrita por José Genoíno Neto, intitulada “A história do Araguaia”, de 14 de maio de 1996. Comunicação dos petiçãoários de 20 de maio de 1996, Anexo 7; Notícia do jornal “O Globo”, de 2 de maio de 1996, intitulada “Ex guia mostra onde foram enterrados”. Comunicação dos petiçãoários de 20 de maio de 1996, Anexo 2; Reportagem da revista “Época”, publicada em 1º de março de 2004 e intitulada “Os segredos do Araguaia”. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 39; Notícias do jornal “A Folha de São Paulo” intituladas “Enfermeiro reanimava presos sob tortura” e “Ex-militares relatam tortura do Exército contra guerrilha”, de 1º de maio de 2005. Comunicação dos petiçãoários de dezembro de 2006, Anexos 55 e 56.

<sup>138</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 39.

	<b>VÍTIMA DESAPARECIDA</b>	<b>FAMILIARES</b> <sup>139</sup>
1.	Adriano Fonseca Fernandes Filho <sup>140</sup>	Zélia Eustáquio (mãe) e Adriano Fonseca (pai)
2.	André Grabois <sup>141</sup>	Alzira Costa Reis (mãe), Maurício Grabois (pai – também desaparecido), Victoria Lavinia Grabois Olimpio (irmã), Criméia Alice Schmidt de Almeida (companheira) e João Carlos Schmidt de Almeida (filho)
3.	Antônio Alfredo de Lima <sup>142</sup>	
4.	Antônio Carlos Monteiro Teixeira <sup>143</sup>	Luzia Monteiro Teixeira (mãe) e Gerson da Silva Teixeira (pai)
5.	Antônio de Pádua Costa <sup>144</sup>	Maria Jardimina da Costa (mãe) e João Lino da Costa (pai)
6.	Antônio Ferreira Pinto <sup>145</sup>	
7.	Antônio Guilherme Ribeiro Ribas <sup>146</sup>	Benedita de Araújo Ribas (mãe), Walter Shaiba Pinto Ribas (pai) e José Dalmo Ribeiro Ribas (irmão)
8.	Antônio Theodoro de Castro <sup>147</sup>	Filho de Benedita Pinto Castro e de Raimundo de Castro Sobrinho, e irmão de Maria Eliana de Castro Pinheiro
9.	Arildo Airton Valadão <sup>148</sup>	Helena Almochedice Valadão (mãe), Altivo Valadão de Andrade (pai), e Roberto Valadão (irmão)
10.	Áurea Elisa Pereira Valadão <sup>149</sup>	Odila Mendes Pereira (mãe) e José Pereira (pai)
11.	“Batista” <sup>150</sup>	
12.	Bergson Gurjão Farias <sup>151</sup>	Luiza Gurjão Farias (mãe) e Gessiner Farias (pai)

<sup>139</sup> Os familiares estão identificados conforme os dados no Anexo I da Lei 9.140/95, no Relatório Final da CEMDP e na lista apresentada pelos petionários.

<sup>140</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 1), Relatório Final da CEMDP (pág. 218) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>141</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 4), Relatório Final da CEMDP (pág. 224) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>142</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 5 – “Antonio Alfredo Campos”), Relatório Final da CEMDP (pág. 219) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>143</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 6), Relatório Final da CEMDP (pág. 212) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>144</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 7), Relatório Final da CEMDP (pág. 246) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>145</sup> Relatório Final da CEMDP (pág. 251) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>146</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 9), Relatório Final da CEMDP (pág. 226) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>147</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 11), Relatório Final da CEMDP (pág. 244) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>148</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 12), Relatório Final da CEMDP (pág. 222) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>149</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 14), Relatório Final da CEMDP (pág. 255) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>150</sup> Lista apresentada pelos petionários. Há também referências a este camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, pág. 270 (referente à lista de desaparecidos em STUDART, Hugo. A Lei da Selva); e GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, págs. 447 (nota 231) e 461 (“[Batista] estava com Osvaldão quando a tropa atacou a comissão militar no Natal de 1973. Continuou com os guerrilheiros até que foi capturado, numa casa onde pediu comida. Foi visto na prisão, em Xambioá, onde desapareceu”); e em MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, pág. 583.

<sup>151</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 16), Relatório Final da CEMDP (pág. 204) e lista apresentada pelos petionários.



13.	Cilon Cunha Brun <sup>152</sup>	Eloá da Cunha Brun (mãe) e Lino Brun (pai)
14.	Ciro Flávio Salazar de Oliveira <sup>153</sup>	Maria de Lourdes Oliveira (mãe) e Arédio Oliveira (pai)
15.	Custódio Saraiva Neto <sup>154</sup>	Hilda Quaresma Saraiva (mãe) e Dário Saraiva Leão (pai)
16.	Daniel Ribeiro Callado <sup>155</sup>	América Ribeiro Callado (mãe) e Consueto Callado (pai)
17.	Dermeval da Silva Pereira <sup>156</sup>	Francisca das Chagas Pereira (mãe) e Carlos Gentil Pereira (pai)
18.	Dinaelza Santana Coqueiro <sup>157</sup>	Junília Soares Santana (mãe), Antonio Pereira de Santana (pai), e Diva Soares Santana, Delma Santana Miranda, Dinorá Santana Rodrigues, Dircineide Soares Santana e Getúlio Soares Santana (irmãos)
19.	Dinalva Oliveira Teixeira <sup>158</sup>	Elza Conceição (mãe) e Viriato Augusto Oliveira (pai)
20.	Divino Ferreira de Souza <sup>159</sup>	Maria Gomes dos Santos (mãe), José Ferreira de Souza (pai) e Terezinha Souza Amorim (irmã)
21.	Elmo Corrêa <sup>160</sup>	Irene Guedes Corrêa (mãe), Edgar Corrêa (pai) e Aldo Corrêa (irmão)
22.	Francisco Manoel Chaves <sup>161</sup>	
23.	"Gabriel" <sup>162</sup>	
24.	Gilberto Olímpio Maria <sup>163</sup>	Rosa Cabello Maria (mãe), Antonio Olímpio Maria (pai), Victoria Lavinia Grabois Olímpio (esposa) e Igor Grabois Olímpio (filho)
25.	Guilherme Gomes Lund <sup>164</sup>	Julia Gomes Lund (mãe) e João Carlos Lund (pai)
26.	Helenira Rezende de Sousa Nazareth <sup>165</sup>	Euthália Resende de Souza Nazareth (mãe), Adalberto de Assis Nazareth (pai), e Helenalda Resende de Souza Nazareth, Helenice Resende de Souza Nazareth, Heleneide Resende de Souza Nazareth, Helenilda Nazareth Aquino e Helenoira

<sup>152</sup> Anexo I d Lei 9.140/95 (no. 20), Relatório Final da CEMDP (pág. 244) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>153</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 21), Relatório Final da CEMDP (pág. 214) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>154</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 22), Relatório Final da CEMDP (pág. 244) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>155</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 24), Relatório Final da CEMDP (pág. 256) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>156</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 27), Relatório Final da CEMDP (pág. 247) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>157</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 28), Relatório Final da CEMDP (pág. 248) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>158</sup> Anexo I da Lei 9.40/95 (no. 29), Relatório Final da CEMDP (pág. 257) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>159</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 30), Relatório Final da CEMDP (pág. 220) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>160</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 36), Relatório Final da CEMDP (pág. 253) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>161</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 42), Relatório Final da CEMDP (pág. 210) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>162</sup> Lista apresentada pelos petionários. Há também referência a este camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, pág. 270 (referente à lista de desaparecidos em [www.desaparecidospoliticos.org.br](http://www.desaparecidospoliticos.org.br)).

<sup>163</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 43), Relatório Final da CEMDP (pág. 230) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>164</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 44), Relatório Final da CEMDP (pág. 232) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>165</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 45), Relatório Final da CEMDP (pág. 212) e lista apresentada pelos petionários.

		Resende de Souza Nazareth (irmãs)
27.	Hélio Luiz Navarro de Magalhães <sup>166</sup>	Carmem Navarro (mãe) e Gerson Menezes Magalhães (pai)
28.	Idalísio Soares Aranha Filho <sup>167</sup>	Aminthas Aranha (mãe) e Idalisio Soares Aranha (pai)
29.	Jaime Petit da Silva <sup>168</sup>	Julieta Petit da Silva (mãe), José Bernardino da Silva Junior (pai), e Laura Petit da Silva e Clóvis Petit de Oliveira (irmãos)
30.	Jana Moroni Barroso <sup>169</sup>	Cyrene Moroni Barroso (mãe), Benigno Girão Barroso (pai), Lorena Moroni Barroso, Breno Moroni Girão e Ciro Moroni Girão (irmãos)
31.	João Carlos Haas Sobrinho <sup>170</sup>	Ilma Hass (mãe), Idelfonso Haas (pai) e Sônia Maria Haas (irmã)
32.	João Gualberto Calatrone <sup>171</sup>	Osoria Calatrone (mãe) e Clotildio Calatrone (pai)
33.	"Joaquinzão" <sup>172</sup>	
34.	José de Oliveira <sup>173</sup>	
35.	José Huberto Bronca <sup>174</sup>	Ermelinda M. Bronca (mãe) e Humberto Atteo Bronca (pai)
36.	José Lima Piauhy Dourado <sup>175</sup>	Anita Lima Piauhy Dourado (mãe) e Pedro Piauhy Dourado (pai)
37.	José Maurílio Patrício <sup>176</sup>	Isaura de Souza Patricio (mãe) e Joaquim Patricio (pai)
38.	José Toledo de Oliveira <sup>177</sup>	Adaíde Toledo de Oliveira (mãe) e José Sebastião de Oliveira (pai)
39.	Josias Gonçalves de Sousa <sup>178</sup>	
40.	Juarez Rodriguez Coelho <sup>179</sup>	
41.	Kléber Lemos da Silva <sup>180</sup>	Karitzza Lemos da Silva (mãe) e Norival

<sup>166</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 46), Relatório Final da CEMDP (pág. 240) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>167</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 50), Relatório Final da CEMDP (pág. 207) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>168</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 57), Relatório Final da CEMDP (pág. 225) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>169</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 58), Relatório Final da CEMDP (pág. 237) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>170</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 61), Relatório Final da CEMDP (pág. 215) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>171</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 62), Relatório Final da CEMDP (pág. 220) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>172</sup> Lista apresentada pelos petionários. Há também referências a este camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, págs. 271 (referente à lista de desaparecidos em STUDART, Hugo. A Lei da Selva) e 267 (referente ao camponês Joaquim de Sousa, conhecido como "Joaquinzão", cujo pedido foi rejeitado pela CEMDP, em virtude de ter sido apresentado fora do prazo).

<sup>173</sup> Lista apresentada pelos petionários. Há também referência a este camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, pág. 270 (referente à lista de desaparecidos em [www.desaparecidospoliticos.org.br](http://www.desaparecidospoliticos.org.br)).

<sup>174</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 70), Relatório Final da CEMDP (pág. 247) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>175</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 72), Relatório Final da CEMDP (pág. 243) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>176</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 74), Relatório Final da CEMDP (pág. 263) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>177</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 78), Relatório Final da CEMDP (pág. 211) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>178</sup> Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 6 – Relação das indenizações pagas, por força da Lei n. 9.140/95, aos familiares dos guerrilheiros desaparecidos (no. 35).

<sup>179</sup> Lista apresentada pelos petionários. Há também referências a este camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, págs. 270 (referente à lista de desaparecidos em [www.desaparecidospoliticos.org.br](http://www.desaparecidospoliticos.org.br)) e 271 (referente à lista de desaparecidos em STUDART, Hugo. A Lei da Selva).

		Euphorosino da Silva (pai)
42.	Líbero Giancarlo Castiglia <sup>181</sup>	Elena Gibertini Castiglia (mãe), Luigi Castiglia (pai) e Wladimir Castiglia (sobrinho)
43.	Lourival de Moura Paulino <sup>182</sup>	Jardilina Santos Moura (mãe) e Joaquim Moura Paulino (pai)
44.	Lúcia Maria de Souza <sup>183</sup>	Jovina Ferreira (madre) e José Augusto de Souza (pai)
45.	Lúcio Petit da Silva <sup>184</sup>	Julieta Petit da Silva (mãe), José Bernardino da Silva Junior (pai), Laura Petit da Silva e Clóvis Petit de Oliveira (irmãos)
46.	Luiz Renê Silveira e Silva <sup>185</sup>	Lilita Silveira e Silva (mãe), René de Oliveira e Silva (pai), Elizabeth Silveira e Silva, Luiz Carlos Silveira e Silva e Luiz Paulo Silveira e Silva (irmãos)
47.	Luiz Vieira <sup>186</sup>	Joana Vieira de Almeida (esposa) e José Vieira de Almeida (filho)
48.	Luiza Augusta Garlipe <sup>187</sup>	Filha de Acary V. de S. Garlipe
49.	Manoel José Nurchis <sup>188</sup>	Rosalina Carvalho Nurchis (mãe), José Francisco Nurchis (pai) e Maristella Nurchis (irmã)
50.	Marcos José de Lima <sup>189</sup>	
51.	Maria Célia Corrêa <sup>190</sup>	Irene Guedes Corrêa (mãe), Edgar Corrêa (pai) e Aldo Corrêa (irmão)
52.	Maria Lúcia Petit da Silva <sup>191</sup> (pessoa executada cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 1996)	Julieta Petit da Silva (mãe), José Bernardino da Silva Junior (pai), Laura Petit da Silva e Clóvis Petit de Oliveira (irmãos)
53.	Maurício Grabois <sup>192</sup>	Dora Gabrois (mãe), Agostim Grabois (pai), Alzira da Costa Reis (esposa) e Victória Lavinia Gabrois Olimpio (filha)
54.	Miguel Pereira dos Santos <sup>193</sup>	Helena P. dos Santos (mãe) e Pedro Francisco dos Santos (padre)
55.	Nelson Lima Piauhy Dourado <sup>194</sup>	Anita Lima Piauhy Dourado (mãe) e Pedro Piauhy

<sup>180</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 79), Relatório Final da CEMDP (pág. 206) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>181</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 80), Relatório Final da CEMDP (pág. 232) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>182</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 81), Relatório Final da CEMDP (pág. 203) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>183</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 82), Relatório Final da CEMDP (pág. 221) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>184</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 83), Relatório Final da CEMDP (pág. 253) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>185</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 87), Relatório Final da CEMDP (pág. 242) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>186</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 88 – “Luiz Vieira de Almeida”), Relatório Final da CEMDP (pág. 235) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>187</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 89), Relatório Final da CEMDP (pág. 254) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>188</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 91), Relatório Final da CEMDP (pág. 215) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>189</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 94), Relatório Final da CEMDP (pág. 228) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>190</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 96), Relatório Final da CEMDP (pág. 238) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>191</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 97), Relatório Final da CEMDP (pág. 205) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>192</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 100), Relatório Final da CEMDP (pág. 229) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>193</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 101), Relatório Final da CEMDP (pág. 209) e lista apresentada pelos petionários.

		Dourado (pai)
56.	Orlando Momente <sup>195</sup>	Antonia Rivelino Momente (mãe), Álvaro Momente (pai) e Rosana Moura Momente (filha)
57.	Oswaldo Orlando da Costa <sup>196</sup>	Rita Orlando dos Santos (mãe) e José Orlando da Costa (pai)
58.	Paulo Mendes Rodrigues <sup>197</sup>	Maria Leonor P. Marques (mãe) e Silvio Marques Camilo (pai)
59.	Paulo Roberto Pereira Marques <sup>198</sup>	Otilia Mendes Rodrigues (mãe) e Francisco Alves Rodrigues (pai)
60.	Pedro Alexandrino de Oliveira Filho <sup>199</sup>	Angela Harkavy (irmã)
61.	Pedro Matias de Oliveira <sup>200</sup> ("Pedro Carretel")	
62.	Rodolfo de Carvalho Troiano <sup>201</sup>	Geny de Carvalho Troiano (mãe) e Rodolfo Troiano (pai)
63.	Rosalindo Souza <sup>202</sup>	Lindaurea Correia de Souza (mãe) e Rosalvo Cipriano (pai)
64.	Sabino Alves da Silva <sup>203</sup>	
65.	"Sandoval" <sup>204</sup>	
66.	Suely Yumiko Komaiana <sup>205</sup>	
67.	Telma Regina Cordeiro Corrêa <sup>206</sup>	Celeste Durval Cordeiro (mãe) e Luiz Durval Cordeiro (pai)
68.	Tobias Pereira Júnior <sup>207</sup>	
69.	Uirassú de Assis Batista <sup>208</sup>	Aidinalva Dantas Batista (mãe) e Francisco de Assis Batista (pai)
70.	Vandick Reidner Pereira Coqueiro <sup>209</sup>	Elza Coqueiro (mãe) e Arnobio Santos Coqueiro (pai)
71.	Walquíria Afonso Costa <sup>210</sup>	Odete Afonso Costa (mãe), Edwin da Costa (pai)

<sup>194</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 102), Relatório Final da CEMDP (pág. 236) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>195</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 107), Relatório Final da CEMDP (pág. 234) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>196</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 108), Relatório Final da CEMDP (pág. 249) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>197</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 112), Relatório Final da CEMDP (pág. 231) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>198</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 113), Relatório Final da CEMDP (pág. 233) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>199</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 115), Relatório Final da CEMDP (pág. 259) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>200</sup> Relatório Final da CEMDP (pág. 258) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>201</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 118), Relatório Final da CEMDP (pág. 239) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>202</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 119), Relatório Final da CEMDP (pág. 217) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>203</sup> Lista apresentada pelos petionários. Há também referência a este camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, pág. 270 (referente à lista de desaparecidos em [www.desaparecidospoliticos.org.br](http://www.desaparecidospoliticos.org.br)).

<sup>204</sup> Lista apresentada pelos petionários. Há também referências a este camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, págs. 270 (referente à lista de desaparecidos em [www.desaparecidospoliticos.org.br](http://www.desaparecidospoliticos.org.br)) e 271 (referente à lista de desaparecidos em STUDART, Hugo. A Lei da Selva).

<sup>205</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 125), Relatório Final da CEMDP (pág. 260) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>206</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 126), Relatório Final da CEMDP (pág. 261) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>207</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 128), Relatório Final da CEMDP (pág. 227) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>208</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 129), Relatório Final da CEMDP (pág. 252) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>209</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 130), Relatório Final da CEMDP (pág. 241) e lista apresentada pelos petionários.

	e Valeria Costa Couto (irmã)
--	------------------------------

106. Com posterioridade à aprovação do Relatório artigo 50, os representantes enviaram à Comissão esclarecimentos e informação adicional que consta do seguinte quadro:

	VÍTIMA DESAPARECIDA	FAMILIARES <sup>211</sup>
1.	Adriano Fonseca Filho <sup>212</sup>	Zélia Eustáquio Fonseca (mãe), Adriano Fonseca (pai), Luiz Eduardo Eustáquio Fonseca (irmão), Ricardo Eustáquio Fonseca (irmão), Mônica Eustáquio Fonseca (irmã), Ana Maria Eustáquio Fonseca (irmã)
2.	André Grabois <sup>213</sup>	Alzira da Costa Reys (mãe), Maurício Grabois (pai – também desaparecido), Victória Lavínia Grabois Olímpio (irmã), Criméia Alice Schmidt de Almeida (companheira) e João Carlos Schmidt de Almeida Grabois (filho)
3.	Antônio Alfredo de Lima <sup>214</sup>	
4.	Antônio Carlos Monteiro Teixeira <sup>215</sup>	Luiza Monteiro Teixeira (mãe), Gerson da Silva Teixeira (pai), Eduardo Monteiro Teixeira (irmão), Carlos Alberto Monteiro Teixeira (irmão), Emília Augusto Teixeira Mandim (irmã), Dinalva Oliveira Teixeira (esposa/desaparecida)
5.	Antônio de Pádua Costa <sup>216</sup>	Maria Jardimina da Costa (mãe) e João Lino da Costa (pai)
6.	Antônio Ferreira Pinto <sup>217</sup>	Leopoldina Maria de Jesus (mãe), Manoel Ferreira Pinto (pai)
7.	Antônio Guilherme Ribeiro Ribas <sup>218</sup>	Benedita de Araújo Ribeiro Ribas (mãe), Walter Sheiba Pinto Ribas (pai), José Dalmo Ribeiro Ribas, Maria da Penha Ribeiro Ribas Cardone, Walter Raphael Ribeiro Ribas (irmãos)
8.	Antônio Teodoro de Castro <sup>219</sup>	Benedita Pinto Castro (mãe), Raimundo de Castro Sobrinho (pai), Maria Eliana de Castro Pinheiro, Paulo Teodoro de Castro, Carlos Roberto de Castro, Vitória Régia de Castro, Maria Socorro de

<sup>210</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 133), Relatório Final da CEMDP (pág. 263) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>211</sup> Os familiares estão identificados conforme os dados no Anexo I da Lei 9.140/95, no Relatório Final da CEMDP e na lista apresentada pelos petionários.

<sup>212</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 1), Relatório Final da CEMDP (pág. 218) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>213</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 4), Relatório Final da CEMDP (pág. 224) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>214</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 5 – “Antonio Alfredo Campos”), Relatório Final da CEMDP (pág. 219) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>215</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 6), Relatório Final da CEMDP (pág. 212) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>216</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 7), Relatório Final da CEMDP (pág. 246) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>217</sup> Relatório Final da CEMDP (pág. 251) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>218</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 9), Relatório Final da CEMDP (pág. 226) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>219</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 11), Relatório Final da CEMDP (pág. 244) e lista apresentada pelos petionários.

		Castro, Maria Mercedes Pinto de Castro, Sandra Pinto de Castro e Laura Helena Pinto de Castro (irmãos)
9.	Arildo Airton Valadão <sup>220</sup>	Helena Almochedice Valadão (mãe), Altivo Valadão de Andrade (pai), Altivo Valadão, Marlene Valadão Nice e Roberto Valadão (irmão); e Áurea Elisa Pereira Valadão (esposa/desaparecida)
10.	Áurea Eliza Pereira Valadão <sup>221</sup>	Odila Mendes Pereira (mãe), José Pereira (pai), Arildo Airton Valadão (esposado/desaparecido)
11.	"Batista" <sup>222</sup>	
12.	Bergson Gurjão Farias <sup>223</sup>	Luiza Gurjão Farias (mãe), Gessiner Farias (pai) e Tânia Gurjão Farias (irmã)
13.	Cilon Cunha Brum <sup>224</sup>	Eloá da Cunha Brum (mãe), Lino Brum (pai), Tânia Maria Brum Vargas, Arai Cunha Brum, Eleni Cunha Brum, Lino Brum Filho, Eloy Brum Fonseca e Vantuil Cunha Brum (irmãos)
14.	Ciro Flávio Salazar de Oliveira <sup>225</sup>	Maria de Lourdes Oliveira (mãe), Arédio Oliveira (pai) e Caio Salazar de Oliveira (irmão)
15.	Custódio Saraiva Neto <sup>226</sup>	Hilda Quaresma Saraiva Leão (mãe) e Dário Saraiva Leão (pai)
16.	Daniel Ribeiro Callado <sup>227</sup>	América Ribeiro Callado (mãe) e Consueto Ferreira Callado (pai), Miriã Callado (irmã)
17.	Dermeval da Silva Pereira <sup>228</sup>	Francisca das Chagas Pereira (mãe), Carlos Gentil Pereira (pai), Didier da Silva Pereira, Dilson da Silva Pereira, Dorival Carlos da Silva Pereira, Diná Maria Pereira, Dulce da Silva Pereira, Dinorá Pereira Franco, Diva Balbina Pereira (irmãos)
18.	Dinaelza Santana Coqueiro <sup>229</sup>	Junília Soares Santana (mãe), Antonio Pereira de Santana (pai), Diva Soares Santana, Dilma Santana Miranda, Dinorá Santana Rodrigues, Dirceneide Soares Santana e Getúlio Soares Santana (irmãos), Vandick Reidner Pereira Coqueiro (esposado/ desaparecido)

<sup>220</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 12), Relatório Final da CEMDP (pág. 222) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>221</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 14), Relatório Final da CEMDP (pág. 255) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>222</sup> Lista apresentada pelos petionários. Há também referências a este camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, pág. 270 (referente à lista de desaparecidos em STUDART, Hugo. A Lei da Selva); e GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, págs. 447 (nota 231) e 461 ("[Batista] estava com Osvaldão quando a tropa atacou a comissão militar no Natal de 1973. Continuou com os guerrilheiros até que foi capturado, numa casa onde pediu comida. Foi visto na prisão, em Xambioá, onde desapareceu"); e em MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, pág. 583.

<sup>223</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 16), Relatório Final da CEMDP (pág. 204) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>224</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 20), Relatório Final da CEMDP (pág. 244) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>225</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 21), Relatório Final da CEMDP (pág. 214) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>226</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 22), Relatório Final da CEMDP (pág. 244) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>227</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 24), Relatório Final da CEMDP (pág. 256) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>228</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 27), Relatório Final da CEMDP (pág. 247) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>229</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 28), Relatório Final da CEMDP (pág. 248) e lista apresentada pelos petionários.

19.	Dinalva Oliveira Teixeira <sup>230</sup>	Elza da Conceição Oliveira (mãe), Viriato Augusto de Oliveira (pai), Djalma Conceição Oliveira, Noélia Oliveira, Neusa Maria Oliveira Parisio, Manoel José Conceição Oliveira, Raimundo Elito Conceição Oliveira, João Batista Conceição Bastos, Maria de Lurdes Conceição Bastos (irmãos), e Antônio Carlos Monteiro Teixeira (esposado/desaparecido)
20.	Divino Ferreira de Souza <sup>231</sup>	Maria Gomes dos Santos (mãe), José Ferreira de Souza (pai) e Terezinha Souza Amorim (irmã)
21.	Elmo Corrêa <sup>232</sup>	Irene Creder Corrêa (mãe), Edgar Corrêa (pai), Aldo Creder Corrêa, Luiz Henrique Corrêa (irmãos) e Maria Célia Corrêa (irmã/desaparecida)
22.	Francisco Manoel Chaves <sup>233</sup>	
23.	"Gabriel" <sup>234</sup>	
24.	Gilberto Olímpio Maria <sup>235</sup>	Rosa Cabello Maria (mãe), Antonio Olímpio Maria (pai), Victoria Lavínia Grabois Olímpio (esposa) e Igor Grabois Olímpio (filho)
25.	Guilherme Gomes Lund <sup>236</sup>	Julia Gomes Lund (mãe), João Carlos Lund (pai) e Sylvia Lund (irmã)
26.	Helenira Resende de Souza Nazareth <sup>237</sup>	Euthália Resende de Souza Nazareth (mãe), Adalberto de Assis Nazareth (pai), Helenalda Resende de Souza Nazareth, Helenice Resende de Souza Nazareth, Heleneide Resende de Souza Nazareth, Helenilda Souza Nazareth de Aquino e Helenoira Resende de Souza Nazareth (irmãs)
27.	Hélio Luiz Navarro de Magalhães <sup>238</sup>	Carmem Navarro Rivas (mãe) e Hélio Gerson Menezes de Magalhães (pai)
28.	Idalísio Soares Aranha Filho <sup>239</sup>	Aminthas Rodrigues Pereira (mãe), Idalísio Soares Aranha (pai), Felipe Soares Aranha, José Haroldo Soares Aranha, Arnóbio Soares Aranha, Olímpio Soares Aranha, Anatólio Soares Aranha, Geraldo Soares Aranha, Ivone Soares Aranha, Antônia Soares Aranha (irmãos), Valkíria Afonso Costa (esposa/desaparecida)
29.	Jaime Petit da Silva <sup>240</sup>	Julietta Petit da Silva (mãe), José Bernardino da

<sup>230</sup> Anexo I da Lei 9.40/95 (no. 29), Relatório Final da CEMDP (pág. 257) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>231</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 30), Relatório Final da CEMDP (pág. 220) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>232</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 36), Relatório Final da CEMDP (pág. 253) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>233</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 42), Relatório Final da CEMDP (pág. 210) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>234</sup> Lista apresentada pelos petionários. Há também referência a este camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, pág. 270 (referente à lista de desaparecidos em [www.desaparecidospoliticos.org.br](http://www.desaparecidospoliticos.org.br)).

<sup>235</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 43), Relatório Final da CEMDP (pág. 230) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>236</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 44), Relatório Final da CEMDP (pág. 232) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>237</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 45), Relatório Final da CEMDP (pág. 212) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>238</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 46), Relatório Final da CEMDP (pág. 240) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>239</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 50), Relatório Final da CEMDP (pág. 207) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>240</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 57), Relatório Final da CEMDP (pág. 225) e lista apresentada pelos petionários.

		Silva Junior (pai), Laura Petit da Silva e Clovis Petit de Oliveira (irmãos)
30.	Jana Moroni Barroso <sup>241</sup>	Cyrene Moroni Barroso (mãe), Benigno Girão Barroso (pai), Lorena Moroni Girão Barroso, Breno Moroni Girão Barroso e Ciro Moroni Girão Barroso (irmãos)
31.	João Carlos Haas Sobrinho <sup>242</sup>	Ilma Haas (mãe), Ildefonso Haas (pai), Sônia Maria Haas (irmã), Roberto Luiz Haas, Elena Maria Haas Chemale, Ildefonso José Haas, Tania Maria Haas Costa (irmãos)
32.	João Gualberto Calatroni <sup>243</sup>	Osoria de Lima Calatroni (mãe) e Clotildio Bueno Calatroni (pai)
33.	“Joaquinzão” <sup>244</sup>	
34.	José de Oliveira <sup>245</sup>	
35.	José Huberto Bronca <sup>246</sup>	Ermelinda Mazzaferro. Bronca (mãe) e Huberto Atte Bronca (pai)
36.	José Lima Piauhy Dourado <sup>247</sup>	Anita Lima Piauhy Dourado (mãe), Pedro Piauhy Dourado (pai), Epaminondas Lima Piauhy Dourado, Sabino Lima Piauhy Dourado, Maria do Socorro Dourado Gentil, Nelson Lima Piauhy Dourado (irmãos)
37.	José Maurílio Patrício <sup>248</sup>	Izaura de Souza Patrício (mãe) e Joaquim Patrício (pai)
38.	José Toledo de Oliveira <sup>249</sup>	Adaíde Toledo de Oliveira (mãe) e José Sebastião de Oliveira (pai)
39.	Josias Gonçalves de Sousa <sup>250</sup>	
40.	Juarez Rodriguez Coelho <sup>251</sup>	
41.	Kléber Lemos da Silva <sup>252</sup>	Karitzza Lemos da Silva (mãe), Norival Euphorosino da Silva (pai) e Norival Lemos da Silva (irmão)

<sup>241</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 58), Relatório Final da CEMDP (pág. 237) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>242</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 61), Relatório Final da CEMDP (pág. 215) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>243</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 62), Relatório Final da CEMDP (pág. 220) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>244</sup> Lista apresentada pelos petionários. Há também referências a este camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, págs. 271 (referente à lista de desaparecidos em STUDART, Hugo. A Lei da Selva) e 267 (referente ao camponês Joaquim de Sousa, conhecido como “Joaquinzão”, cujo pedido foi rejeitado pela CEMDP, em virtude de ter sido apresentado fora do prazo).

<sup>245</sup> Lista apresentada pelos petionários. Há também referência a este camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, pág. 270 (referente à lista de desaparecidos em [www.desaparecidospoliticos.org.br](http://www.desaparecidospoliticos.org.br)).

<sup>246</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 70), Relatório Final da CEMDP (pág. 247) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>247</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 72), Relatório Final da CEMDP (pág. 243) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>248</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 74), Relatório Final da CEMDP (pág. 263) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>249</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 78), Relatório Final da CEMDP (pág. 211) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>250</sup> Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 6 – Relação das indenizações pagas, por força da Lei n. 9.140/95, aos familiares dos guerrilheiros desaparecidos (no. 35).

<sup>251</sup> Lista apresentada pelos petionários. Há também referências a este camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, págs. 270 (referente à lista de desaparecidos em [www.desaparecidospoliticos.org.br](http://www.desaparecidospoliticos.org.br)) e 271 (referente à lista de desaparecidos em STUDART, Hugo. A Lei da Selva).

<sup>252</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 79), Relatório Final da CEMDP (pág. 206) e lista apresentada pelos petionários.



42.	Libero Giancarlo Castiglia <sup>253</sup>	Elena Gibertini Castiglia (mãe), Luigi Castiglia (pai), Walter Castiglia, Antonio Castiglia, Vanda Castiglia (irmãos) e Wladmir Neves da Rocha Castiglia (sobrinho)
43.	Lourival de Moura Paulino <sup>254</sup>	Jardilina Santos Moura (mãe) e Joaquim Moura Paulino (pai)
44.	Lúcia Maria de Souza <sup>255</sup>	Jovina Ferreira (mãe), José Augusto de Souza (pai), Margarida Maria de Souza, Maria Lourdes Andrade e Silva, Ilza Andrade Xavier Gomes, e Sônia Maria de Souza (irmãs)
45.	Lucio Petit da Silva <sup>256</sup>	Julietta Petit da Silva (mãe), José Bernardino da Silva Júnior (pai), Laura Petit da Silva e Clovis Petit de Oliveira (irmãos)
46.	Luiz René Silveira e Silva <sup>257</sup>	Lulita Silveira e Silva (mãe), René de Oliveira e Silva (pai), Elizabeth Silveira e Silva, Luiz Carlos Silveira e Silva e Luiz Paulo Silveira e Silva (irmãos)
47.	Luiz Vieira <sup>258</sup>	Maria Vieira (mãe), Manoel Vieira (pai), Joana Vieira de Almeida (esposa) e José Vieira de Almeida (filho)
48.	Luiza Augusta Garlippe <sup>259</sup>	Durvalina Santomo Garlippe (mãe), Armando Garlippe (pai), Saulo Roberto Garlippe (irmão)
49.	Manoel José Nurchis <sup>260</sup>	Rosalina Carvalho Nurchis (mãe), José Francisco Nurchis (pai) e Maristella Nurchis (irmã)
50.	Marcos José de Lima <sup>261</sup>	Luzia D'Assumpção (mãe) e Sebastião José de Lima (pai)
51.	Maria Célia Corrêa <sup>262</sup>	Irene Guedes Corrêa (mãe), Edgar Corrêa (pai), Aldo Creder Corrêa, Luiz Henrique Corrêa e Elmo Corrêa - desaparecido (irmãos)
52.	Maria Lucia Petit da Silva <sup>263</sup> (pessoa executada cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 1996)	Julietta Petit da Silva (mãe), José Bernardino da Silva Junior (pai), Laura Petit da Silva e Clovis Petit de Oliveira (irmãos)
53.	Maurício Grabois <sup>264</sup>	Dora Grabois (mãe), Agostin Grabois (pai), Alzira da Costa Reis (esposa), André Grabois

<sup>253</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 80), Relatório Final da CEMDP (pág. 232) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>254</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 81), Relatório Final da CEMDP (pág. 203) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>255</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 82), Relatório Final da CEMDP (pág. 221) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>256</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 83), Relatório Final da CEMDP (pág. 253) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>257</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 87), Relatório Final da CEMDP (pág. 242) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>258</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 88 – “Luiz Vieira de Almeida”), Relatório Final da CEMDP (pág. 235) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>259</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 89), Relatório Final da CEMDP (pág. 254) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>260</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 91), Relatório Final da CEMDP (pág. 215) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>261</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 94), Relatório Final da CEMDP (pág. 228) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>262</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 96), Relatório Final da CEMDP (pág. 238) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>263</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 97), Relatório Final da CEMDP (pág. 205) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>264</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 100), Relatório Final da CEMDP (pág. 229) e lista apresentada pelos petionários.

		(desaparecido) e Victória Lavínia Grabois Olímpio (filhos)
54.	Miguel Pereira dos Santos <sup>265</sup>	Helena Pereira dos Santos (mãe) e Pedro Francisco dos Santos (pai)
55.	Nelson Lima Piauhy Dourado <sup>266</sup>	Anita Lima Piauhy Dourado (mãe) e Pedro Piauhy Dourado (pai), Epaminondas Lima Piauhy Dourado, Sabino Lima Piauhy Dourado, Maria do Socorro Dourado Gentil e José Lima Piauhy Dourado (irmãos)
56.	Orlando Momente <sup>267</sup>	Antonia Rivelino Momente (mãe), Álvaro Momente (pai), Maria José de Moura Momente (esposa) e Rosana Moura Momente (filha)
57.	Oswaldo Orlando da Costa <sup>268</sup>	Rita Orlando dos Santos (mãe), José Orlando da Costa (pai), Irene Orlando da Costa (irmã)
58.	Paulo Mendes Rodrigues <sup>269</sup>	Otilia Mendes Rodrigues (mãe) e Francisco Alves Rodrigues (pai)
59.	Paulo Roberto Pereira Marques <sup>270</sup>	Maria Leonor Pereira Marques (mãe), Silvio Marques Camilo (pai), Julio Cezar Pereira Marques, Maria de Fátima Marques Macedo, Silvia Maria Marques Laender, Maria Ângela Pereira Marques (irmãos)
60.	Pedro Alexandrino de Oliveira Filho <sup>271</sup>	Diana Piló de Oliveira (mãe), Pedro Alexandrino de Oliveira (pai), Angela Harkavy (irmã)
61.	Pedro Matias de Oliveira <sup>272</sup> ("Pedro Carretel")	
62.	Rodolfo de Carvalho Troiano <sup>273</sup>	Geny de Carvalho Troiano (mãe) e Rodolfo Troiano (pai)
63.	Rosalindo Souza <sup>274</sup>	Lindaura Correia Souza (mãe); Rosalvo Cipriano Souza (pai), José Antonio Correia de Sousa, Hortis Correia Souza, Josselina Correia de Souza Pereira, Elia Maria Correia Souza, Afrânia Correia Souza Roseira, Olindina Correia de Souza (irmãos)
64.	Sabino Alves da Silva <sup>275</sup>	
65.	"Sandoval" <sup>276</sup>	

<sup>265</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 101), Relatório Final da CEMDP (pág. 209) e lista apresentada pelos peticionários.

<sup>266</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 102), Relatório Final da CEMDP (pág. 236) e lista apresentada pelos peticionários.

<sup>267</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 107), Relatório Final da CEMDP (pág. 234) e lista apresentada pelos peticionários.

<sup>268</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 108), Relatório Final da CEMDP (pág. 249) e lista apresentada pelos peticionários.

<sup>269</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 112), Relatório Final da CEMDP (pág. 231) e lista apresentada pelos peticionários.

<sup>270</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 113), Relatório Final da CEMDP (pág. 233) e lista apresentada pelos peticionários.

<sup>271</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 115), Relatório Final da CEMDP (pág. 259) e lista apresentada pelos peticionários.

<sup>272</sup> Relatório Final da CEMDP (pág. 258) e lista apresentada pelos peticionários.

<sup>273</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 118), Relatório Final da CEMDP (pág. 239) e lista apresentada pelos peticionários.

<sup>274</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 119), Relatório Final da CEMDP (pág. 217) e lista apresentada pelos peticionários.

<sup>275</sup> Lista apresentada pelos peticionários. Há também referência a este camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, pág. 270 (referente à lista de desaparecidos em [www.desaparecidospoliticos.org.br](http://www.desaparecidospoliticos.org.br)).

66.	Suely Yumiko Kanayama <sup>277</sup>	Emi Kanayama (mãe), Yutaka Kanayama (pai), Arnaldo Shinya Kanayama e Orlando Tetsuo Kanayama (irmãos)
67.	Telma Regina Cordeiro Corrêa <sup>278</sup>	Celeste Durval Cordeiro (mãe), Luiz Durval Cordeiro (pai), Angela Celeste Cordeiro Corrêa (irmã), Elmo Corrêa (esposado/desaparecido)
68.	Tobias Pereira Júnior <sup>279</sup>	
69.	Uirassú de Assis Batista <sup>280</sup>	Aidinalva Dantas Batista (mãe), Francisco de Assis Batista (pai), Antonio Ubirajara Dantas Batista, Francisco Xavier Batista Neto, Francisco Ubiratan Dantas Batista, Dídimio Batista, Ana Amélia de Fátima Dantas Batista e Rosa Maria Dantas Batista (irmãos)
70.	Vandick Reidner Pereira Coqueiro <sup>281</sup>	Elza Pereira Coqueiro (mãe), Arnóbio Santos Coqueiro (pai), Ubirajara Pereira Coqueiro, Arnóbio Santos Coqueiro Filho, Euzenóbio Pereira Coqueiro e Tânia Sueli Coqueiro dos Anjos (irmãos) e Dinaelza Santana Coqueiro (esposa/desaparecida)
71.	Walkíria Afonso Costa <sup>282</sup>	Odete Afonso Costa (mãe), Edwin da Costa (pai) e Valéria Costa Couto (irmã), Idalísio Soares Aranha Filho (esposado/desaparecido)

107. Além disso, como se determinou no Relatório de Mérito<sup>283</sup>, a CIDH considera como vítimas aquelas pessoas que possam ser identificadas posteriormente, visto que as complexidades e dificuldades apresentadas ao individualizá-las permitem presumir que ainda há vítimas pendentes de identificação.<sup>284</sup> Sobre este particular, cabe enfatizar que a Corte Interamericana, desde sua primeira sentença – sobre uma situação similar de desaparecimento forçado – estabeleceu que,

nos processos por violações de direitos humanos, a defesa do Estado não pode descansar sobre a impossibilidade do demandante de fornecer provas que, em muitos casos, não podem ser obtidas sem a colaboração do Estado.<sup>285</sup>

#### 4. A Lei de Anistia (Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979)

<sup>276</sup> Lista apresentada pelos petionários. Há também referências a este camponês desaparecido no Relatório Final da CEMDP, págs. 270 (referente à lista de desaparecidos em [www.desaparecidospoliticos.org.br](http://www.desaparecidospoliticos.org.br)) e 271 (referente à lista de desaparecidos em STUDART, Hugo. A Lei da Selva).

<sup>277</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 125), Relatório Final da CEMDP (pág. 260) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>278</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 126), Relatório Final da CEMDP (pág. 261) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>279</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 128), Relatório Final da CEMDP (pág. 227) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>280</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 129), Relatório Final da CEMDP (pág. 252) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>281</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 130), Relatório Final da CEMDP (pág. 241) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>282</sup> Anexo I da Lei 9.140/95 (no. 133), Relatório Final da CEMDP (pág. 263) e lista apresentada pelos petionários.

<sup>283</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 95.

<sup>284</sup> Ver, *mutatis mutandi*, Corte IDH. *Caso Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C No. 105, para. 48.

<sup>285</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, para. 135.

108. O livro “Brasil: Nunca Mais” ressalta:

Ao terminar o último ano do governo Geisel, a estatística do Regime Militar de 1964 registrava aproximadamente 10 mil exilados políticos, 4.682 cassados, milhares de cidadãos que passaram pelos cárceres políticos, 245 estudantes expulsos das universidades por força do Decreto 477, e uma lista de mortos e desaparecidos tocando a casa das três centenas.<sup>286</sup>

109. Em 15 de março de 1979, o General João Batista de Figueiredo assumiu a Presidência da República.<sup>287</sup> Em 28 de agosto do mesmo ano, foi sancionada a Lei 6.683 (doravante “lei de anistia” ou “Lei 6.683/79”), que extinguiu a responsabilidade penal de todos os indivíduos que haviam cometido “crimes políticos ou conexos com estes”, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.<sup>288</sup> A esse respeito, a Comissão Interamericana, indicou o seguinte, no seu Relatório Anual 1979-1980:

O Governo do Brasil informou que em agosto de 1979 foi editada a Lei 6683, mediante a qual se concede anistia a todos aqueles que, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, tivessem cometido delitos de tipo políticos ou comuns conexos com estes, assim como delitos eleitorais. A anistia cobre também aos que tiveram seus direitos políticos suspensos, aos servidores da administração direta ou indireta com funções vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, sancionados com fundamento em atos institucionais ou complementares. É concedida também anistia aos empregados de empresas privadas que, por motivos de participação em greves ou em qualquer movimento de tipo reivindicatório ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, tivessem sido despedidos de seu trabalho ou destituídos de seus cargos administrativos ou de representação sindical.<sup>289</sup>

110. A lei de anistia tinha como propósito primordial indultar os cidadãos que foram processados com base nas normas de exceção aprovadas pelo governo militar. No entanto, foi incorporado o conceito de “crimes conexos” “para beneficiar, em tese, os agentes do Estado envolvidos na prática de torturas e assassinatos”.<sup>290</sup> Sobre este ponto, o Estado reconheceu que a investigação e sanção penal dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas e a execução de Maria Lucia Petit da Silva “está impossibilitada pela Lei de Anistia ainda vigente”. Com efeito, segundo o Relatório Final da CEMDP:

---

<sup>286</sup> Brasil: Nunca Mais, pág. 68. Ver também, Brasil: Nunca Mais, págs. 77 (sobre a prática sistemática da detenção arbitrária mediante seqüestro), 203 (sobre o uso sistemático da tortura) e 260-261 (sobre os desaparecidos no Brasil).

<sup>287</sup> Ver MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, pág. 538; e Brasil: Nunca Mais, pág. 68.

<sup>288</sup> Artigo 1, Lei 6.683/79. Comunicação dos peticionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 2.

<sup>289</sup> CIDH. *Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1979-1980*. Capítulo IV, A. (tradução livre do Espanhol original).

<sup>290</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 28.

[A] Lei da Anistia é considerada polêmica [...], sobretudo quanto à interpretação de que ela absolve automaticamente todas as violações de Direitos Humanos que tenham sido perpetradas por agentes da repressão política, caracterizando-se assim o que seria uma verdadeira auto-anistia concedida pelo regime a si mesmo.<sup>291</sup>

111. Adicionalmente, o Relatório Final da CEMDP destaca que,

o Brasil é o único país do Cone Sul que não trilhou procedimentos semelhantes para examinar as violações de Direitos Humanos ocorridas em seu período ditatorial, mesmo tendo oficializado, com a Lei nº 9.140/95, o reconhecimento pelas mortes e pelos desaparecimentos denunciados.<sup>292</sup>

112. A Comissão ressalta, portanto, que em virtude da lei de anistia, nenhum agente estatal foi investigado ou sancionado pelas graves violações de direitos humanos cometidas durante a ditadura, porque “prevaleceu como interpretação oficial acerca da Lei de Anistia [...] a idéia de que eram inimputáveis os crimes cometidos pelos agentes da repressão política”.<sup>293</sup> Com efeito, até a presente data, os tribunais brasileiros têm interpretado a lei de anistia no sentido de que esta impede a investigação penal, o processo e a sanção dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos que constituem crimes contra a humanidade, como a tortura, as execuções extrajudiciais e os desaparecimentos forçados das vítimas do presente caso e a execução de Maria Lucia Petit da Silva.

## **5. A busca dos restos mortais e o sofrimento das famílias dos desaparecidos e da pessoa executada**

113. É relevante detalhar os esforços que têm sido realizados durante as últimas três décadas pelos familiares dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia e da pessoa executada, a fim de descobrir a verdade sobre o sucedido, buscar justiça pelos crimes cometidos contra seus entes queridos, e se for o caso, chorar as suas mortes. Com a promulgação da lei de anistia, o regresso dos exilados políticos e a liberação dos presos políticos, “as famílias de [ ] dezenas de militantes do PCdoB aguardavam a chegada dos parentes envolvidos na luta contra o regime e eles nunca voltaram”.<sup>294</sup> A esse respeito, segundo a conclusão de “Brasil: Nunca Mais”:

Mais torturante que uma certeza triste é a dúvida duradoura que, a cada dia, renova a dor e a agiganta. E essa dor ganha relevo e cor quando os que são por ela atormentados se sentem impotentes para desfiar o cipoal de incertezas que os aflige.<sup>295</sup>

114. Conforme o Relatório Final da CEMDP:

---

<sup>291</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 30.

<sup>292</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 21.

<sup>293</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 35.

<sup>294</sup> MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha, pág. 538.

<sup>295</sup> Brasil: Nunca Mais, págs. 65 e 66.

A busca da verdade pelos familiares das pessoas que morreram na luta contra o regime militar é uma história longa e repleta de obstáculos. De início, as famílias e seus advogados tinham em mãos apenas uma versão falsa ou simplesmente um vazio de informações. Há mais de 35 anos, seguem batendo em todas as portas, insistindo na localização e identificação dos corpos. Tiveram sucesso em poucos casos.<sup>296</sup>

115. Os primeiros esforços dos familiares dos desaparecidos no Brasil que a CIDH pôde constatar ocorreram no ano de 1977, e estão descritos no livro “Brasil: Nunca Mais”, da seguinte forma:

[Em 1977, o] cardeal de São Paulo, D. Paulo Evaristo Arns, [visitou o] general Golbery [Chefe do SNI], à frente de uma comissão de familiares de “desaparecidos políticos”. De início, o general se compromete a dar resposta sobre o paradeiro das pessoas procuradas, dentro de trinta dias: mais tarde, se omite frente à questão, enquanto o Ministro da Justiça, Armando Falcão, informava pela imprensa que aqueles “desaparecidos” “jamais tinham sido detidos”.<sup>297</sup>

116. No que se refere à Guerrilha do Araguaia, o Relatório Final da CEMDP indica que:

Em outubro de 1980, um grupo de familiares dos desaparecidos no Araguaia percorreu a região em busca de informações a respeito de possíveis locais de sepultamento dos restos mortais de seus parentes. Nessa primeira caravana para colher dados, os familiares constataram indícios de corpos enterrados no cemitério de Xambioá e da existência de uma vala clandestina numa área denominada Vietnã, próxima à cidade. Colheram depoimentos também sobre a existência de cemitérios clandestinos em Bacaba, São Raimundo, São Geraldo, Santa Isabel, Caçador e Oito Barracas.<sup>298</sup>

117. A segunda expedição de busca, também organizada por familiares, ocorreu em 1991, conforme o Relatório Final da CEMDP:

Em abril de 1991, com apoio da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo e de representantes da Câmara dos Deputados, os familiares promoveram escavações no cemitério de Xambioá, onde encontraram duas ossadas: a de uma mulher jovem envolta em tecido de pára-quadras e de um homem idoso. Uma equipe de peritos da Unicamp [...] participou das escavações e transportou as ossadas para o Departamento de Medicina Legal da Unicamp.<sup>299</sup>

118. Em janeiro de 1993, os familiares retornaram à região, sem obter resultados.<sup>300</sup> Em abril de 1996, o jornal “O Globo” publicou uma matéria sobre a Guerrilha do Araguaia, com fotos inéditas de pessoas presas e mortas.<sup>301</sup> Laura Petit da Silva, irmã de Maria Lucia Petit da Silva,

---

<sup>296</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 30.

<sup>297</sup> Brasil: Nunca Mais, pág. 272.

<sup>298</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 200.

<sup>299</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 200.

<sup>300</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 200.

<sup>301</sup> Notícia do jornal “O Globo”, de 28 de abril de 1996, intitulada “Fotos identificam guerrilheiros mortos no Araguaia”. Comunicação dos petionários de 2 de maio de 1996, Anexo 1(b). Ver também, Comissão Especial sobre Mortos

reconheceu sua irmã numa foto de uma mulher jovem envolta num pára-quadras. Com tal informação, os peritos da Unicamp retomaram o exame dos restos mortais encontrados em 1991, e em 14 de maio de 1996 identificaram os restos mortais de Maria Lucia Petit da Silva.<sup>302</sup> Das setenta e uma vítimas do presente caso listadas (*supra*), somente os restos mortais de Maria Lucia Petit da Silva foram devidamente encontrados, identificados, e sua morte confirmada.

119. Nesse particular, a CIDH considera emblemática a situação da família Petit da Silva, com respeito aos efeitos que os desaparecimentos forçados das vítimas e a execução de Maria Lucia Petit da Silva têm causado aos seus familiares. De fato, três irmãos da referida família participaram da Guerrilha do Araguaia: Maria Lucia Petit da Silva, Lúcio Petit da Silva e Jaime Petit da Silva. Lúcio e Jaime permanecem desaparecidos até o presente. O cadáver de Maria Lucia foi identificado em 1996. Sobre a mãe dos três irmãos Petit da Silva, Julieta Petit da Silva, a informação indica que:

[Durante cinco anos], vivendo em São Paulo, a costureira Julieta, mãe dos três Petit da Silva, acreditou que eles estariam no exterior ou na prisão. Pelo resto de sua vida colocou uma flor ao lado do retrato de Maria Lúcia no dia de seu aniversário, retirando-a somente quando as pétalas caíam.<sup>303</sup>

120. Os fatos relacionados com a Guerrilha do Araguaia afetaram seriamente as famílias dos desaparecidos e da pessoa executada. O Relatório Final da CEMDP ressalta que, a irmã da vítima Dinaelza Santana Coqueiro e cunhada da vítima Vandick Reidner Pereira Coqueiro, Diva Santana, quem atuou como representante dos familiares na CEMDP, observou que, “o maior trauma para os familiares é não poder enterrar os corpos de seus parentes”.<sup>304</sup> Em meio aos trabalhos da CEMDP, Diva Santana escutou depoimentos de moradores de Xambioá que indicavam que sua irmã havia sido executada mediante tortura.<sup>305</sup> Sobre os esforços dos familiares, cabe ressaltar que, foi com base num dossiê organizado por parentes de desaparecidos políticos que se elaborou o Anexo I da Lei 9.140/95.

121. Por outro lado, sobre as buscas empreendidas pelo Estado, a CEMDP também é competente para “envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados”.<sup>306</sup>

122. Nesse sentido, a primeira missão da CEMDP à região do Araguaia foi realizada entre os dias 7 e 11 de maio de 1996, com o apoio da Equipe Argentina de Antropologia Forense (doravante “EAAF”), com o objetivo de encontrar os lugares onde poderiam estar enterrados os

---

e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 41, 42, 200 e 206.

<sup>302</sup> Ver, *inter alia*, Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 206 e 200; GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 420; e Notícia do jornal “O Estado de São Paulo”, de 16 de maio de 1996. “Identificada ossada de ex-guerrilheira”. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 13.

<sup>303</sup> GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada, pág. 456.

<sup>304</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 45.

<sup>305</sup> Ver Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 45.

<sup>306</sup> Lei 9.140/95, artigo 4.II. (redação dada pela Lei 10.875, de 2004).

corpos dos desaparecidos, bem como avaliar a possibilidade de realizar uma investigação antropológica forense.<sup>307</sup>

123. Entre 29 de junho e 24 de julho de 1996, a CEMDP, com o apoio da EAAF levou a cabo sua segunda expedição à região do Araguaia, durante a qual recolheu novos restos mortais possivelmente de duas pessoas, na reserva indígena Suruís, na cidade de São Raimundo. Segundo o Relatório Final da CEMDP, “a sepultura havia sido violada anteriormente, tendo sido retirada a maior parte dos ossos”.<sup>308</sup> As ossadas, bastante deterioradas, foram enviadas a Brasília para os procedimentos de identificação, sem que até o momento haja sido possível identificá-las. Ao terminar seu trabalho, os peritos da EAAF elaboraram um relatório no qual indicaram as dificuldades da missão; e também recomendaram uma série de medidas para que as investigações fossem realizadas com suficiente tempo e com os recursos humanos e logísticos necessários.<sup>309</sup>

124. Novas escavações foram promovidas pelo Estado na região do Araguaia, com o apoio da EAAF, entre 13 e 20 de julho de 2001, sem que fossem encontrados novos restos mortais. No seu relatório sobre a terceira missão, os peritos da EAAF reiteraram suas recomendações anteriores sobre o tempo e os recursos humanos e logísticos necessários para futuras buscas.<sup>310</sup>

125. Outra expedição foi levada a cabo em março de 2004, porém, não foram encontrados restos mortais e os peritos da EAAF reafirmaram as dificuldades encontradas e as recomendações ao Estado contidas nos seus relatórios anteriores, adicionando a necessidade de obter informação topográfica da região e de consultar especialistas de diversas áreas, a fim de desenvolver um projeto multidisciplinar.<sup>311</sup>

126. Além da CEMDP, em 2 de outubro de 2003, o Estado criou uma Comissão Interministerial, através do Decreto Nº. 4.850, com o objetivo de obter informação que levasse à localização dos restos mortais dos participantes da Guerrilha do Araguaia, sua identificação, traslado e sepultamento, assim como a emissão das respectivas certidões de óbito.<sup>312</sup> Esta Comissão Interministerial esteve composta por representantes do Ministério da Justiça, Ministério da Casa Civil, Ministério da Defesa, Secretaria Especial de Direitos Humanos, e da Advocacia-Geral da União. Esta Comissão também realizou expedições à região.<sup>313</sup>

127. Os trabalhos da Comissão Interministerial foram finalizados em março de 2007, e suas conclusões foram incluídas num Relatório Final. Esse Relatório descreve as três missões

---

<sup>307</sup> Ver Relatório da EAAF sobre a visita à região do Araguaia entre os dias 8 e 11 de maio de 1996. Comunicação dos petiçãoários de 5 de março de 1999, Anexo 2; e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 42 e 200.

<sup>308</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 200.

<sup>309</sup> Relatório da EAAF de 2 de agosto de 2001. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 25.

<sup>310</sup> Relatório da EAAF de 2 de agosto de 2001. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 25.

<sup>311</sup> Relatório da EAAF sobre a missão de 4 a 13 de março de 2004; e reportagem da revista “Época”, publicada em 15 de março de 2004 e intitulada “História enterrada – pressa e desorganização frustram procura das ossadas de guerrilheiros mortos no Araguaia”. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 41.

<sup>312</sup> Decreto Nº 4.850, de 2 de outubro de 2003. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 31.

<sup>313</sup> Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850 com vistas à identificação de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, de 8 de março de 2007. Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 3.



realizadas à região do Araguaia, duas em agosto de 2004, para identificar o lugar preciso da serra de Andorinhas e inspecionar a Base Militar de Instrução “Cabo Rosas”, e a última em dezembro de 2006 à serra de Andorinhas. Nada foi encontrado durante tais expedições.<sup>314</sup>

128. Adicionalmente, a Comissão Interministerial auxiliou a CEMDP na elaboração do seu Relatório Final.<sup>315</sup> A esse respeito, apesar da publicação do seu Relatório Final no ano de 2007, a CEMDP continua funcionando, em relação com a sua competência com respeito à localização dos restos mortais dos desaparecidos. Nesse sentido, a partir de setembro de 2006, o Governo Federal pôs em marcha o projeto de criar um Banco de DNA, através de um contrato assinado com o laboratório Genomic – Engenharia Molecular – a fim de recolher amostras de sangue dos familiares dos desaparecidos e criar um perfil genético para cada desaparecido.<sup>316</sup> De acordo com o Relatório da Comissão Interministerial, até março de 2007, “já foram coletadas amostras de sangue de 75 parentes consangüíneos de 51 cidadãos mortos e desaparecidos”.<sup>317</sup>

129. Segundo o Relatório Final da CEMDP, com a publicação desse Relatório, a prioridade de 2007 é coletar e sistematizar informações sobre a localização dos desaparecidos, a fim de que, com a incorporação dos avanços científicos mencionados,

custe o tempo que custar, [sejam identificados os] restos mortais de cada brasileiro e de cada brasileira [desaparecido] que ainda precisam ser localizados para que o Estado Democrático de Direito assegure aos familiares o sagrado direito a um funeral e uma reparação simbólica que ainda lhes é devida.<sup>318</sup>

130. Não obstante o anterior, a CIDH observa que, em última instância, os restos mortais de setenta dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia identificados neste Relatório ainda não foram encontrados e/ou identificados, mais de 30 anos depois do ocorrido. Em consequência, seus familiares seguem buscando verdade, justiça e, se for o caso, os restos mortais de seus entes queridos. Em conclusão, “Brasil: Nunca Mais” indica que:

Justo é pedir a localização dos filhos, irmãos, pais e esposos que, notoriamente, foram presos pelos órgãos de segurança e encontraram a morte pelo “desaparecimento” para dar-lhes sepultura digna.

---

<sup>314</sup> Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850 com vistas à identificação de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, de 8 de março de 2007. Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 3. Págs. 5 e 6.

<sup>315</sup> Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850 com vistas à identificação de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, de 8 de março de 2007. Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 3. Pág. 7

<sup>316</sup> Ver Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 46 e 47; Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850 com vistas à identificação de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, de 8 de março de 2007. Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 3. Pág. 7; e Notícia do periódico virtual “Globo.com” intitulada “Secretaria coleta amostras de DNA de ossadas do Araguaia”, de 3 de outubro de 2006. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 84.

<sup>317</sup> Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850 com vistas à identificação de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, de 8 de março de 2007. Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 3. Pág. 7. A esse respeito, a CIDH observa que, os restos mortais de duas pessoas desaparecidas em São Paulo, isto é, não vinculadas com a Guerrilha do Araguaia, foram identificados desde a criação do Banco de DNA (Ver Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Págs. 46 e 47).

<sup>318</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 47.

Justo é pedir a localização dos corpos, para que sejam trasladados, se for o caso, e endereçados à sepultura próxima de parentes, em uma atitude de respeito aos vivos, a quem assiste o direito de velar seus mortos.<sup>319</sup>

## **6. As indenizações**

131. A Lei 9.140/95 também estabeleceu a possibilidade de outorgar reparação pecuniária aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos.<sup>320</sup> Os pedidos de indenização deveriam ser apresentados dentro do prazo de 120 dias a partir da publicação da Lei 9.140/95, ou então, do reconhecimento do desaparecimento pela CEMDP.<sup>321</sup> O Estado efetivamente pagou indenizações a familiares de 59 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia.<sup>322</sup> Segundo o Relatório Final da CEMDP, a mãe de José Huberto Bronca, Ermelinda Mazaferro Bronca, foi a primeira a receber indenização, e “no ano seguinte, Ermelinda ofereceria parte do dinheiro da indenização para financiar a busca dos corpos na cidade de Xambioá”.<sup>323</sup>

## **7. As ações judiciais relacionadas com a Guerrilha do Araguaia e a falta de acesso à informação**

### **7.1. Ação Ordinária para Prestação de Fato Nº 82.00.24682-5**

132. Em virtude do impedimento imposto pela lei de anistia em relação à investigação penal e processos criminais sobre os desaparecimentos forçados da Guerrilha do Araguaia, em 21 de fevereiro de 1982, os familiares de 22 desaparecidos no Araguaia iniciaram uma ação judicial de natureza civil perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal. Através deste processo, solicitaram a declaração de ausência dos desaparecidos; a determinação do seu paradeiro e, se for o caso, a localização dos seus restos mortais, para dar-lhes um enterro digno; o esclarecimento das circunstâncias do falecimento; e a entrega do “Relatório Oficial do Ministério da Guerra” sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia.<sup>324</sup>

133. O Governo Federal apresentou sua contestação em agosto de 1982 e opôs exceções preliminares.<sup>325</sup> No marco de tal ação, o Poder Judiciário recebeu depoimentos sobre fatos

---

<sup>319</sup> Brasil: Nunca Mais, pág. 272.

<sup>320</sup> Lei 9.140/95, artigo 10. (redação dada pela Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994). A Lei 9.140/95 também estabelece, em seu artigo 11, § 1, que o valor da indenização, para cada família, não será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

<sup>321</sup> Lei 9.140/95, artigo 9, § 1 (redação dada pelas Leis 10.536 de 2002 e 10.875 de 2004).

<sup>322</sup> Relação das indenizações pagas, por força da Lei n. 9.140/95, aos familiares dos guerrilheiros desaparecidos. Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 6. A esse respeito, a CIDH observa que essa lista continha 64 pessoas, no entanto, os familiares de Francisco Manoel Chaves (vítima no. 22), de Josias Gonçalves de Sousa (vítima no. 39) e de Pedro Matias de Oliveira (vítima no. 61) não apresentaram requerimentos de indenização. Ademais, os familiares de dois desaparecidos, Hélio Luiz Navarro de Magalhães (vítima no. 27) e Pedro Alexandrino de Oliveira (vítima no. 22), não aceitaram as indenizações outorgadas.

<sup>323</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 41.

<sup>324</sup> Petição Inicial da Ação Ordinária para Prestação de Fato (Ação Nº 82.00.24682-5), de 21 de fevereiro de 1982. Comunicação dos petionários de 17 de novembro de 1995, Anexo 6. Os autores da referida ação civil alegavam a existência de um relatório oficial do Exército sobre a Guerrilha do Araguaia, elaborado em janeiro de 1975, contendo detalhes sobre os guerrilheiros e circunstâncias de sua morte ou detenção. Ver, ainda, Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850 com vistas à identificação de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, de 8 de março de 2007. Comunicação do Estado de 22 de maio de 2007, Anexo 3. Pág. 1.

<sup>325</sup> Contestação da União no marco da Ação Nº 82.00.24682-5, de 19 de agosto de 1982. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 3.

relacionados com a Guerrilha do Araguaia.<sup>326</sup> Sete anos depois, em 27 de março de 1989, a ação foi extinta sem julgamento do mérito, em virtude de que o pedido era jurídica e materialmente impossível de cumprir.<sup>327</sup> Da mesma forma, o Juiz de primeira instância estimou que o pedido dos autores relativo à declaração de ausência dos desaparecidos já estava contemplado pela lei de anistia e não necessitava de nenhum complemento judicial.<sup>328</sup>

134. Esta decisão foi apelada pelos autores da ação, em 19 de abril de 1989.<sup>329</sup> Mais de quatro anos depois, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (doravante “o TRF” ou “o Tribunal Federal”) publicou, em 11 de outubro de 1993, sua decisão, mediante a qual reverteu a sentença de primeira instância e ordenou que se realizasse a instrução processual para o julgamento do mérito da causa.<sup>330</sup> Em 24 de março de 1994, a União interpôs um recurso de Embargos de Declaração<sup>331</sup> contra a sentença do TRF, o qual foi rejeitado pelo Tribunal Federal, conforme decisão de 12 de março de 1996.<sup>332</sup> Contra esta decisão, a União apresentou um Recurso Especial,<sup>333</sup> o qual foi igualmente considerado inadmissível pelo Tribunal Federal.<sup>334</sup> Contra esta decisão, a União impetrou um recurso de Agravo de Instrumento,<sup>335</sup> em 19 de dezembro de 1996. O Superior Tribunal de Justiça (doravante “STJ”) não recebeu este último recurso, através de decisão de 13 de abril de 1998. Em conseqüência, os autos do processo retornaram ao conhecimento do juiz de primeira instância, a fim de começar a instrução processual, de conformidade com a decisão do TRF emitida em outubro de 1993.

---

<sup>326</sup> Depoimentos de José Genoíno Neto, prestado em 19 de agosto de 1985, e de Criméia Alice Schmidt de Almeida, Danilo Carneiro, Glenio Fernandez e Dower Moraes Cavalcante, prestados em 10 de outubro de 1985, perante a 1º Vara Federal do Distrito Federal, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5. Comunicação dos peticionários de 17 de novembro de 1995, Anexos 1, 2, 3, 4 e 5.

<sup>327</sup> Decisão da 1º Vara Federal do Distrito Federal, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5, de 27 de março de 1989. Comunicação dos peticionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 4. A impossibilidade material do pedido significa que o autor da ação não tem o direito subjetivo reclamado, ou seja, o direito de obter o que se solicita na petição inicial, porque isso não estaria previsto no ordenamento jurídico.

<sup>328</sup> O artigo 6 da Lei 6.683/79 permitia que os familiares dos desaparecidos políticos do regime militar requeressem uma ‘declaração de ausência’ que criava a presunção do falecimento do desaparecido.

<sup>329</sup> Apelação dos autores, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5, de 19 de abril de 1989. Comunicação dos peticionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 5.

<sup>330</sup> Decisão do Tribunal Regional Federal sobre o recurso de Apelação dos autores (peticionários) da Ação Nº 82.00.24682-5. Comunicação dos peticionários de 17 de novembro de 1995, Anexo 8.

<sup>331</sup> De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil brasileiro, este recurso serve para esclarecer a contradição, obscuridade e/ou ambigüidade de uma decisão judicial. Embargos de Declaração interpostos pela União, de 24 de março de 1994. Comunicação dos peticionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 8.

<sup>332</sup> Decisão do TRF que rejeitou os Embargos de Declaração impetrados pela União, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5. Comunicação dos peticionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 11.

<sup>333</sup> Recurso Especial impetrado pela União contra a decisão do TRF sobre a Apelação dos autores, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5, de 29 de abril de 1996. Comunicação dos peticionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 12. Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 105. “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III – julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; (...) c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

<sup>334</sup> Decisão do TRF que não admitiu o Recurso Especial da União, de 20 de novembro de 1996 e publicada em 4 de dezembro de 1996, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5. Comunicação dos peticionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 15.

<sup>335</sup> Conforme o artigo 522 do Código de Processo Civil brasileiro, o Agravo de Instrumento é um recurso contra decisão interlocutória, analisado por tribunal superior, neste caso o Superior Tribunal de Justiça. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União em 11 de novembro de 1998. Comunicação dos peticionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 21.

135. Em 9 de abril de 1999, a União apresentou uma petição à 1ª Vara Federal reiterando seu pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou alternativamente, a improcedência da ação.<sup>336</sup> Esse requerimento foi rejeitado por decisão de primeira instância emitida em 15 de março de 2000, estabelecendo um prazo para que o Estado apresentasse o relatório sobre as operações militares no Araguaia.<sup>337</sup> Em resposta a essa ordem judicial, a União remeteu à Justiça Federal, em 25 de abril de 2000, um documento expedido pelo Exército brasileiro – Ministério da Defesa – informando que, depois de verificar seus arquivos, foi constatado que o referido relatório não existia.<sup>338</sup>

136. Em 30 de junho de 2003, a 1ª Vara Federal proferiu sentença sobre o mérito da causa, julgando procedente a ação e ordenando: a) a desclassificação de documentos relativos a todas as operações militares realizadas contra a Guerrilha do Araguaia; b) o prazo de 120 dias para que a União informasse sobre o lugar de sepultura dos restos mortais dos desaparecidos, procedesse a transladar e sepultar as ossadas no lugar indicado pelos autores da ação judicial, e entregasse a informação necessária para obter as certidões de óbito; c) o prazo de 120 dias para que a União apresentasse ao Judiciário toda a informação relativa à totalidade das operações militares relacionadas com a Guerrilha do Araguaia; e a investigação pelas Forças Armadas, no prazo de 60 dias, a fim de elaborar um quadro preciso e detalhado das operações realizadas contra a Guerrilha do Araguaia, cujos resultados deveriam ser remetidos ao Juiz que expediu a decisão. O descumprimento dessa sentença, conforme seu texto, implicaria na aplicação de uma multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).<sup>339</sup>

137. Em 27 de agosto de 2003, o Estado interpôs uma Apelação contra a sentença de primeira instância, alegando a ocorrência de decisão *extra petita*, devido a que os autores haviam requerido somente a apresentação do “Relatório Oficial do Ministério de Guerra”, e não a totalidade das informações relativas às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia.<sup>340</sup> Antes e depois de apresentada esta apelação, os familiares dos desaparecidos suplicaram ao Presidente da República que não impetrasse novos recursos no marco da referida ação, e manifestaram sua insatisfação quanto à interposição de tais recursos, mediante cartas enviadas em 14 e 31 de agosto, respectivamente.<sup>341</sup>

138. Em 6 de dezembro de 2004, o TRF rejeitou a Apelação impetrada pelo Estado.<sup>342</sup> Contra essa decisão, a União recorreu a través de Recurso Especial, em 8 de julho de 2005.<sup>343</sup> Esse

---

<sup>336</sup> Petição da União de 9 de abril de 1999, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5. Comunicação dos peticionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 22.

<sup>337</sup> Decisão da 1ª Vara Federal, de 15 de março de 2000. Comunicação dos peticionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 23.

<sup>338</sup> Ver Comunicação dos peticionários de 5 de dezembro de 2006, pág. 46 e Anexo 32 folio 6 (Decisão da 1ª Vara Federal, de 30 de junho de 2003).

<sup>339</sup> Ver Decisão da 1ª Vara Federal, de 30 de junho de 2003, publicada em 22 de julho de 2003, sobre o mérito da Ação Nº 82.00.24682-5. Comunicação dos peticionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 22.

<sup>340</sup> Recurso de Apelação da União, de 27 de agosto de 2003, contra a decisão da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, de 30 de junho de 2003 no marco da Ação Nº 82.00.24682-5. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007, Anexo 1. Além disso, o Estado argumentou que já havia aprovado uma lei (Nº 9.140/95) com vistas a buscar os restos mortais dos desaparecidos, assim como questionou o prazo de 120 dias fixado para encontrar os restos mortais e a multa diária devida no caso de descumprimento.

<sup>341</sup> Cartas enviadas pelos familiares de mortos e desaparecidos ao Presidente da República em 14 de agosto de 2003 e 31 de agosto de 2003. Comunicação dos peticionários de 5 de dezembro de 2006, Anexos 35 e 37.

<sup>342</sup> Decisão do Tribunal Regional Federal sobre a Apelação interposta pela União, de 6 de dezembro de 2004. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007, Anexo 3.

<sup>343</sup> Recurso Especial impetrado em 8 de julho de 2005 pela União contra a decisão do TRF que rejeitou a Apelação. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007, Anexo 4.

recurso foi julgado procedente pelo STJ, e a decisão resultou em coisa julgada em 9 de outubro de 2006. Em resumo, o STJ determinou que se restabelecesse integralmente a sentença de primeira instância, apenas estabelecendo que a mesma deveria ser cumprida pelo juiz federal de primeira instância, e não pelo próprio TRF.<sup>344</sup> Não há informação que indique que a execução de sentença haja sido iniciada.<sup>345</sup>

## 7.2 Outros processos judiciais

139. Os familiares dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia tentaram também outras vias de natureza judicial, a fim de descobrir o que ocorreu com seus parentes. Nesse sentido, mediante requerimento dos familiares, no ano de 2001, as Procuradorias da República dos estados do Pará, São Paulo e do Distrito Federal instauraram os Inquéritos Cíveis Públicos Nº 1/2001, Nº 3/2001 e Nº 5/2001, respectivamente, para compilar informação sobre a Guerrilha do Araguaia. Em janeiro de 2002, as Procuradorias da República elaboraram conjuntamente um Relatório Parcial de Investigação, que contemplou dados sobre prisões, torturas, identificação e mortes dos desaparecidos.<sup>346</sup>

140. Em seguimento à informação reunida pelas Procuradorias da República, o Ministério Público Federal propôs uma Ação Civil Pública (No. 2001.39.01.000810-5) contra a União, em 9 de agosto de 2001,<sup>347</sup> com o objetivo de fazer cessar a influência ameaçadora e ilícita das Forças Armadas sobre as pessoas que viviam na região do Araguaia.<sup>348</sup> Além disso, a ação civil pública almejava obter do Estado todos os documentos que continham informação sobre as ações militares das Forças Armadas contra a guerrilha. Em 19 de dezembro de 2005, o Juiz Federal julgou procedente a ação e determinou que: a) que a União se abstenha de utilizar organismos das Forças Armadas para visitar e/ou promover atividades de assistência social cujos beneficiários sejam ex-guerras do Exército durante a Guerrilha do Araguaia; e b) que a União exiba, reservadamente, todos os documentos que contenham informação sobre as ações militares contra a Guerrilha do Araguaia.<sup>349</sup>

141. O Governo Federal recorreu desta decisão, em 24 de março de 2006, através de um recurso de Apelação, alegando que a sentença não tomou em conta a importância de resguardar informação referente à segurança do Estado e das pessoas, e que as Forças Armadas realizavam mero trabalho social na região, em cumprimento do seu mandato de proteger a sociedade.<sup>350</sup>

---

<sup>344</sup> Decisão do STJ sobre o Recurso Especial impetrado pela União. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007, Anexo 5.

<sup>345</sup> Comunicação dos petionários de 25 de abril de 2008, pág. 2 e Doc. 1 – extratos eletrônicos de andamento processual.

<sup>346</sup> Relatório parcial dos Inquéritos Cíveis Públicos promovidos pelas Procuradorias da República do Pará, São Paulo e Distrito Federal, Nº. 1/2001 – Pará; Nº. 3/2001 – São Paulo, e Nº. 5/2001 – Distrito Federal. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 70.

<sup>347</sup> Segundo o artigo 129, III da Constituição do Brasil, “o inquérito cível e a ação civil pública [destinam-se à] proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

<sup>348</sup> Sobre esse ponto, a Comissão observa que os jornais afirmam que o Exército estaria pressionando os moradores da região do Araguaia, os quais foram testemunhas das operações contra a Guerrilha do Araguaia. Ver Notícias do jornal “Folha online” intituladas “Militares distribuem cestas básicas e práticas assistencialistas; pedem em troca silêncio” e “Em nota, Exército admite atividades sociais no Pará”, de 25 de julho de 2001; e “A Folha de São Paulo” intitulada “Ministério Público e Araguaia”, publicada em 2 de novembro de 2001. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 28.

<sup>349</sup> Decisão da Justiça Federal de 1ª instância sobre a Ação No. 2001.39.01.000810-5, de 19 de dezembro de 2005. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007, Anexo 6.

<sup>350</sup> Recurso de Apelação Parcial da União, de 24 de março de 2006, contra a decisão da Justiça Federal de 1ª instância, no marco da Ação 2001.39.01.000810-5. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007, Anexo 7.

142. Em 10 de agosto de 2006, o TRF decidiu sobre esta apelação, mantendo a ordem de apresentar os documentos oficiais.<sup>351</sup> Em 19 de setembro de 2006, o Estado recorreu a través de Recursos Especial e Extraordinário.<sup>352</sup> Não há informação nos autos perante a CIDH que indique que tais recursos hajam sido decididos.

143. Em 19 de dezembro de 2005, o Ministério Público Federal e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado requereram a Notificação Judicial do Presidente da República, do Vice-Presidente, de vários Ministros de Estado, do Secretário Especial de Direitos Humanos, Advogado-Geral da União e dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Essa petição tinha como objetivo solicitar a “desclassificação de documentos sigilosos e que interessem aos familiares de mortos e desaparecidos políticos para fins de conhecimento da verdade e de localização do paradeiro dos corpos de seus entes queridos, bem como de possibilitar ao Ministério Público Federal o acesso ao seu conteúdo.”<sup>353</sup> A Comissão observa que não há informação nos autos sobre o resultado deste requerimento.

144. Em resumo, os familiares dos desaparecidos e da pessoa executada da Guerrilha do Araguaia têm impulsionado, desde o ano de 1982, de maneira independente ou através de órgãos do próprio Estado, ações de natureza não-penal relacionadas com a desclassificação dos arquivos das Forças Armadas sobre a Guerrilha do Araguaia, as circunstâncias dos desaparecimentos forçados e execução de seus entes queridos e a localização dos seus restos mortais, sem que até o momento hajam descoberto a verdade sobre o ocorrido.

### **7.3. As medidas legislativas sobre o acesso à informação**

145. Durante os mais de 30 anos desde o início dos desaparecimentos forçados da Guerrilha do Araguaia, notícias de imprensa têm indicado que os documentos oficiais sobre a Guerrilha do Araguaia podem haver sido destruídos por órgãos do Estado, especificamente as Forças

---

<sup>351</sup> Decisão do TRF de 10 de agosto de 2006, sobre a Apelação interposta no marco da Ação 2001.39.01.000810-5. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 26.

<sup>352</sup> Recurso Especial impetrado em 19 de setembro de 2006 pela União, contra a decisão do TRF sobre sua Apelação, no marco da Ação 2001.39.01.000810-5. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007, Anexo 8; e Recurso Extraordinário impetrado em 19 de setembro de 2006 pela União, contra a decisão do TRF sobre sua Apelação, no marco da Ação 2001.39.01.000810-5. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007, Anexo 9.

<sup>353</sup> Notificação Judicial apresentada pelo Ministério Público Federal ao Presidente da República e Ministros de Estado, em 19 de dezembro de 2005. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 62. Segundo o artigo 867 do Código de Processo Civil brasileiro, este procedimento tem como objetivo, “prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal”.

Armadas.<sup>354</sup> Outras matérias jornalísticas indicam que ainda existem documentos oficiais sobre os fatos do presente caso.<sup>355</sup>

146. Não obstante o anterior, o Estado aprovou diversas leis e decretos sobre os arquivos secretos da ditadura no Brasil. Nesse sentido, em 24 de janeiro de 1997, foi publicado o Decreto Nº 2.134, que regula a classificação, a reprodução e o acesso aos documentos públicos de caráter reservado, que correspondem à segurança da sociedade e do Estado e à intimidade do indivíduo.<sup>356</sup> Posteriormente, em 27 de dezembro de 2002, o Estado adotou o Decreto Nº 4.553, que amplia os prazos de confidencialidade dos referidos documentos.<sup>357</sup>

147. Em 10 de dezembro de 2004, a través do Decreto Nº 5.301, o Estado criou a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas (doravante “CAAIS”) cuja função é decidir sobre a autorização do acesso a documentos públicos classificados com o máximo grau de sigilo.<sup>358</sup> Posteriormente, em 5 de maio de 2005, foi aprovada a Lei 11.111, a qual introduziu a figura do sigilo permanente de arquivos oficiais relativos a determinadas matérias. A nova lei também manteve como atribuição da CAAIS a avaliação dos documentos oficiais, a fim de estabelecer os graus de sigilo conferidos aos mesmos, e julgar se estes são imprescindíveis à segurança nacional. Os membros da CAAIS são nomeados exclusivamente pelo Poder Executivo, excluídas as participações do Legislativo e do Judiciário.<sup>359</sup>

148. Em 18 de novembro de 2005, foi promulgado o Decreto Nº 5.584, o qual estabeleceu que o acesso público a determinados documentos será restringido nos casos em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.<sup>360</sup>

---

<sup>354</sup> Notícia do jornal “A Folha de São Paulo” intitulada “Governo vai defender que não há arquivo do Araguaia”, de 27 de julho de 2003. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 33; Notícia do jornal “A Folha de São Paulo” intitulada “Documentos foram incinerados, diz [Ministro da Defesa José] Viegas”, de 10 de março de 2004. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 40; Notícia do jornal “A Folha de São Paulo” intitulada “Exército nega ter arquivos do Araguaia”, de 30 de dezembro de 2004. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 53; Notícias do jornal “A Folha de São Paulo” intituladas “Secretário de Segurança defende abertura de arquivos”, “Ministro nega falta de empenho”, “Defesa e Exército não falam sobre suposto dossiê”, de 21 de outubro de 2004. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexos 44 e 45; Notícia do jornal “A Folha de São Paulo” intitulada “Arquivos da ditadura são queimados na Bahia”, de 13 de dezembro de 2004. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 52; Notícia do jornal “A Folha de São Paulo” intitulada “Exército veta investigação sobre mortes”, de 29 de julho de 1995. Comunicação dos petiçãoários de 4 de março de 1997, Anexo 7; Reportagem do jornal “O Globo”, de 23 de agosto de 1995, intitulada “General quer queimar arquivos do Araguaia”. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 9; e Notícia do jornal “A Folha de São Paulo” intitulada “Para general Félix, arquivos vão expor vítimas do regime”, de 14 de novembro de 2004. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 46.

<sup>355</sup> Notícias do jornal “A Folha de São Paulo” intituladas “Ministro admite cópia de arquivo do Araguaia”, “Agora, governo afirma que copiou arquivos do Araguaia”, “Planalto já prepara outro decreto”, “Para Alencar, abrir arquivos exige critérios” e “Governo copiou arquivos do Araguaia, diz ministro”, de 7 de dezembro de 2004; e Notícia do jornal “A Folha de São Paulo” intitulada “Arquivo será aberto na hora certa”, de 18 de novembro de 2004. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 48.

<sup>356</sup> Decreto Nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 16.

<sup>357</sup> Lei Nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 31.

<sup>358</sup> Decreto Nº 5.301, 10 de dezembro de 2004. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 51.

<sup>359</sup> Lei 11.111, de 5 de maio de 2005. Comunicação dos petiçãoários de 5 de dezembro de 2006, Anexo 57.

<sup>360</sup> Decreto Nº 5.584, promulgado em 18 de novembro de 2005. dezembro de 2006, Anexo 61. Por outro lado, tal decreto também determinou o traslado ao Arquivo Nacional dos documentos públicos produzidos e recebidos pelo Conselho de Segurança Nacional (CSN); a Comissão Geral de Investigações (CGI), e o Serviço Nacional de Informações (SNI), que estavam sob custódia da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Ver, nesse sentido, Comissão Especial sobre Mortos e

149. A esse respeito, tais decretos e a Lei 11.111 têm efetivamente evitado o acesso a documentos relacionados com as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia. Especificamente em relação à Lei 11.111, o Relatório Final da CEMDP indica que, esta contém “brechas que possibilitam renovação de sigilo indefinidamente”.<sup>361</sup>

## **VII. FUNDAMENTOS DE DIREITO**

### **1. Considerações gerais sobre desaparecimentos forçados**

150. A Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos há tempos catalogou a prática dos desaparecimentos forçados ou involuntários de pessoas como crime contra a humanidade, que viola direitos fundamentais da pessoa humana, como a liberdade e a integridade pessoal, o direito à devida proteção judicial e ao devido processo, e inclusive o direito à vida.<sup>362</sup> Similarmente, o desaparecimento forçado de pessoas é caracterizado como um crime contra a humanidade pelo artigo 7.1.i do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, quando cometido como parte de uma prática generalizada ou sistemática contra membros de uma população civil.<sup>363</sup>

151. No sistema interamericano, os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos aprovaram em 9 de junho de 1994, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, como meio de prevenir e sancionar este crime no continente.<sup>364</sup> A Comissão toma nota que este é o único tratado do sistema interamericano de direitos humanos que o Brasil ainda não ratificou.

### **2. Direito à vida (Artigo 4), Direito à integridade pessoal (Artigo 5) e Direito à liberdade pessoal (Artigo 7), em relação com o artigo 1(1) da Convenção Americana**

152. O artigo 7 da Convenção Americana dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

---

Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 44.

<sup>361</sup> Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2007. Comunicação do Estado de 25 de setembro de 2007, Anexo 1. Pág. 44. A renovação indefinida do sigilo é considerada inconstitucional por juristas reconhecidos nacionalmente; ver, nesse sentido, os artigos da professora Flávia Piovesan e do Procurador da República Marlon Alberto Weichert, sobre a abertura dos arquivos da ditadura e a Lei 11.111/05. Comunicação dos petionários de 5 de dezembro de 2006, Anexos 77 e 79.

<sup>362</sup> Resolução AG/RES. 666 (XIII-O/83) da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

<sup>363</sup> Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, A/CONF.183/9.

<sup>364</sup> O artigo II deste tratado definiu o desaparecimento forçado da seguinte forma:

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.



4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

[...]

153. O artigo 5 da Convenção Americana estabelece que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

[...]

154. Por sua vez, o artigo 4.1 da Convenção Americana dispõe que:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

155. No que diz respeito às disposições anteriormente mencionadas, a CIDH admira a boa fé do Estado ao reconhecer “a detenção arbitrária e a tortura das vítimas, e seu desaparecimento”,<sup>365</sup> de acordo com a gravidade e o caráter continuado ou permanente do crime de desaparecimento forçado de pessoas.

156. Sobre esse particular, há décadas a CIDH vem afirmando, com relação ao desaparecimento forçado de pessoas, que:

Esses procedimentos cruéis e desumanos [...] constituem não somente uma privação arbitrária da liberdade, senão também um gravíssimo perigo para a integridade pessoal, a segurança e a própria vida da pessoa. Colocam, por um lado, a vítima num estado de absoluto desamparo com grave violação dos direitos à justiça, de proteção contra a prisão arbitrária e a processo regular.<sup>366</sup>

157. A Corte, por sua vez, já declarou que:

O desaparecimento forçado ou involuntário é uma das mais graves e cruéis violações dos direitos humanos, porquanto, não somente resulta na privação arbitrária da liberdade, senão que põe em perigo a integridade física, a segurança e a própria vida do detento. Além disso, deixa o preso em total desamparo, o que facilita a prática de delitos conexos. Portanto, é

---

<sup>365</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 39.

<sup>366</sup> CIDH. Dez Anos de Atividades, 1971-1981 (1982), pág. 317, citado em CIDH. Casos 10.471 e outros (Peru). Relatório N° 51/99, 13 de abril de 1999, para. 94 (tradução livre do Espanhol original).

importante que o Estado adote as medidas necessárias para prevenir tais atos, para investigá-los e sancionar os responsáveis, e para informar aos familiares dos desaparecidos sobre seu paradeiro e outorgar as reparações correspondentes.<sup>367</sup>

158. Com efeito, a Corte Interamericana, desde seus primeiros casos, vem fundamentando, com respeito a uma série de violações de direitos humanos compreendidas no desaparecimento forçado, nos seguintes termos:

O desaparecimento forçado de seres humanos constitui uma violação múltipla e continuada de inúmeros direitos reconhecidos na Convenção e que os Estados Partes estão obrigados a respeitar e garantir. O seqüestro da pessoa é um caso de privação arbitrária da liberdade que compromete, adicionalmente, o direito da pessoa detida de ser conduzida sem demora à presença de um juiz e a impetrar os recursos adequados para controlar a legalidade de sua detenção, o que infringe o artigo 7 da Convenção.<sup>368</sup>

Além disso, o confinamento prolongado e a incomunicação coativa a que se vê submetida a vítima representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano, lesivas da [integridade] psíquica e moral da pessoa e do direito de toda pessoa privada de liberdade ao respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, o que constitui, por sua vez, violação das disposições do artigo 5 da Convenção [...]. Além do que, as investigações verificadas onde há ocorrido a prática de desaparecimentos e os depoimentos das vítimas que recuperaram sua liberdade demonstram que tal prática inclui o trato desumano aos presos, os quais se vêem submetidos a todo tipo de vexames, torturas e outros tratos cruéis, desumanos e degradantes, também em violação ao direito à integridade física reconhecido no mesmo artigo 5 da Convenção.<sup>369</sup>

A prática dos desaparecimentos, enfim, tem implicado com freqüência na execução dos presos, em segredo e sem submetê-los a julgamento, seguida da ocultação do cadáver com o objetivo de apagar todos os vestígios materiais do crime e buscar a impunidades daqueles que o cometeram, o que significa uma brutal violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção.<sup>370</sup>

A prática de desaparecimentos, além de violar diretamente inúmeras disposições da Convenção, como as indicadas, significa uma ruptura radical deste tratado, porquanto implica no absoluto abandono dos valores que emanam da dignidade humana e dos princípios que mais aprofundadamente fundamentam o sistema interamericano e a própria Convenção. A existência dessa prática, ademais, presume o desconhecimento do dever de organizar o aparato estatal de maneira a garantir os direitos reconhecidos na Convenção.<sup>371</sup>

159. Posteriormente, a Corte tem reiteradamente enfatizado sobre “a necessidade de abordar integralmente o desaparecimento forçado como uma forma complexa de violação de direitos humanos”,<sup>372</sup> e conseqüentemente vem analisando de maneira conjunta os artigos 4, 5 e 7 da

---

<sup>367</sup> Corte IDH. *Caso Blake*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C No. 36, para. 66.

<sup>368</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, para. 155 (tradução livre do Espanhol original).

<sup>369</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, para. 156 (tradução livre do Espanhol original).

<sup>370</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, para. 157 (tradução livre do Espanhol original).

<sup>371</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, para. 158 (tradução livre do Espanhol original).

<sup>372</sup> Corte IDH. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, para. 81 (tradução livre do Espanhol original).

Convenção, em relação com o artigo 1.1 da mesma. Nesse sentido, recentemente a Corte expressou contundentemente que:

A análise de um suposto desaparecimento forçado não deve ser abordada de maneira isolada, dividida e fragmentada somente na detenção, na suposta tortura, ou no risco de perder a vida, senão que o enfoque deve ser no conjunto dos fatos apresentados no caso em consideração pela Corte, tomando em conta a jurisprudência do Tribunal ao interpretar a Convenção Americana.<sup>373</sup>

160. Portanto, no presente caso, com base no anteriormente mencionado, assim como nas circunstâncias particulares de incerteza sobre as circunstâncias dos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia e o reconhecimento de tais fatos pelo Estado,<sup>374</sup> a Comissão determinou no seu relatório de mérito que o Estado violou os direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal dos desaparecidos, tudo em relação com a obrigação geral de respeitar os direitos.

161. Adicionalmente, a CIDH observa que a Corte desenvolveu a proposição de que a responsabilidade do Estado

é agravada quando o desaparecimento forma parte de um padrão sistemático ou prática aplicada ou tolerada pelo Estado. Consiste, em suma, num crime contra a humanidade que implica um absoluto abandono dos princípios essenciais nos quais se baseia o sistema interamericano.<sup>375</sup>

Nesse sentido, a CIDH determinou que os desaparecidos da Guerrilha do Araguaia “represent[am] a metade do total de desaparecidos políticos no Brasil”<sup>376</sup>.

162. Além disso, a CIDH observa que, conforme as conclusões sobre os fatos, o que aconteceu no Araguaia foi uma política de extermínio de dissidentes políticos, segundo a qual, à exceção de alguns raros casos de prisão e tortura sem que os presos fossem desaparecidos nas incursões militares iniciais, em geral, a ordem era não fazer prisioneiros e desaparecer a todos os membros da Guerrilha do Araguaia.<sup>377</sup> Nesse sentido, de acordo com o Relatório Final da CEMDP, “a Presidência da República, encabeçada pelo General Médici, assumiu diretamente o controle sobre as operações repressivas.”<sup>378</sup> Em consequência, a CIDH determinou a responsabilidade agravada do Estado pelas violações dos artigos 4, 5 e 7, em relação com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia.

---

<sup>373</sup> Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*, Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, para. 112 (tradução livre do Espanhol original).

<sup>374</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 38-45.

<sup>375</sup> Corte IDH. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, para. 82 (tradução livre do Espanhol original). Ver, ainda, Corte IDH. *Caso das Irmãs Serrano Cruz. Exceções Preliminares*. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C No. 118, para. 100 a 106; *Caso Molina Theissen. Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de julho de 2004. Série C No. 108; e *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, para. 142.

<sup>376</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 40.

<sup>377</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 67, 78-81.

<sup>378</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 80.

163. Nesta seção, a CIDH também deve referir-se à alegada violação do direito à integridade pessoal em detrimento dos familiares dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, assim como de Maria Lucia Petit da Silva (artigo 5 da Convenção). A esse respeito, a Comissão destaca que a Corte já reconheceu que os desaparecimentos forçados geram sofrimento e angústia aos familiares das vítimas diante da falta de notícias sobre o paradeiro de seus entes queridos. A violação da integridade psíquica e moral dos familiares é uma consequência direta, precisamente, do desaparecimento forçado.<sup>379</sup> No caso da pessoa executada, tal conclusão é reafirmada com sua morte.

164. No que se refere aos desaparecidos e executados da Guerrilha do Araguaia, a CIDH ressalta que, foram os familiares dos desaparecidos que, independentemente e através dos seus próprios esforços pessoais e financeiros, realizaram as primeiras expedições de busca na região.<sup>380</sup> Além disso, os familiares vêm tendo que enfrentar a frustração relacionada com a falta de investigação penal sobre os fatos e a falta de esclarecimento das circunstâncias dos desaparecimentos de seus entes queridos, em virtude da lei de anistia,<sup>381</sup> e das normas que têm impedido o acesso aos documentos oficiais relacionados com a Guerrilha do Araguaia.<sup>382</sup> E ainda, as tentativas que têm feito através de ações de natureza civil não foram exitosas na revelação oficial da verdade sobre os fatos.<sup>383</sup> A CIDH nota, adicionalmente, que as informações existentes sobre o *modus operandi* das Forças Armadas no Araguaia,<sup>384</sup> e os indícios de que os desaparecidos foram torturados previamente à sua execução, e em seguida foram decapitados,<sup>385</sup> inegavelmente, causaram um sério dano à integridade dos familiares dos desaparecidos e de Maria Lucia Petit da Silva.

165. A CIDH valora positivamente as medidas adotadas pelo Estado, particularmente a adoção da Lei 9.140/95 e o resultante reconhecimento de sua responsabilidade pelos desaparecimentos forçados perpetrados durante a ditadura, assim como o pagamento de indenizações a familiares de 59 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia.<sup>386</sup> Não obstante o anterior, a Comissão ressalta que, até o presente, mais de 30 anos depois do início dos desaparecimentos do presente caso, os familiares de 70 dos 71 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia seguem sem ter notícias sobre o paradeiro dos seus entes queridos. Inclusive no que diz respeito à família da única desaparecida cujos restos mortais foram encontrados e identificados em 14 de maio de 1996,<sup>387</sup>

---

<sup>379</sup> Ver, *inter alia*, Corte IDH. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, para. 96; *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, para. 210; *Caso Juan Humberto Sánchez*, Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, paras. 101-102; *Caso Bámaca Velásquez*, Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70, paras. 160-166; e *Caso Blake*, Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C No. 36, para. 114.

<sup>380</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 104-106.

<sup>381</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 98 e 99.

<sup>382</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 136.

<sup>383</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 132.

<sup>384</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 67, 78-81.

<sup>385</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 82.

<sup>386</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 39 e 119.

<sup>387</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 106.

Maria Lúcia Petit da Silva, o sofrimento dos seus familiares esteve agigantado nas linhas descritas anteriormente até a identificação dos seus restos mortais, e ademais perdura até o momento, visto que são desconhecidas as circunstâncias de sua morte e os responsáveis pelo crime permanecem impunes.<sup>388</sup>

166. Com relação ao sofrimento dos familiares das vítimas de desaparecimentos forçados, a Comissão toma nota do indicado pelo Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários no sentido de que:

Um desaparecimento é uma forma de sofrimento duplamente paralisante: para as vítimas, muitas vezes torturadas e sempre temerosas de perder sua vida, e para os membros da família, que não conhecem a sorte dos seus entes queridos e cujas emoções oscilam entre a esperança e o desespero, refletindo e esperando, às vezes durante anos, por notícias que talvez nunca cheguem. [...]

A família e os amigos das pessoas desaparecidas sofrem uma tortura mental lenta, ignorando se a vítima ainda vive e, se esse for o caso, onde se encontra presa, sob quais condições e qual o seu estado de saúde. Ademais, conscientes de que eles também estão ameaçados, sabem que podem ter a mesma sorte e que o mero fato de indagar sobre a verdade talvez lhes exponha a um perigo ainda maior.

A angústia da família se vê intensificada com freqüência pelas conseqüências materiais que tem o desaparecimento. O desaparecido muitas vezes é o principal sustento econômico da família. Também pode ser o único membro da família capaz de cultivar a terra ou administrar o negócio familiar.

A comoção emocional resulta por tanto intensificada pelas privações materiais, agravadas por sua vez pelos gastos enfrentados se os familiares decidem empreender a busca. Adicionalmente, não sabem quando o ser querido irá regressar, se é que regressa, o que dificulta sua adaptação à nova situação. Em alguns casos, a legislação nacional pode tornar impossível receber pensões ou outras ajudas se não existe uma certidão de óbito. O resultado geralmente é a marginalização econômica e social.<sup>389</sup>

167. Conseqüentemente, no marco dos desaparecimentos forçados do presente caso, o Estado violou, em detrimento de todos os desaparecidos, os artigos 4, 5 e 7 em relação com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana. Nos mesmos termos, a Comissão declara que o Estado brasileiro violou o artigo 5 da Convenção, este em relação com o 1.1 do mesmo tratado, em detrimento dos familiares dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia e da pessoa executada.

**3. Obrigação de respeitar os direitos (Artigo 1.1 da Convenção) e Dever de adotar disposições de direito interno (Artigo 2 da Convenção), Garantias judiciais (Artigo 8 da Convenção), Proteção judicial (Artigo 25 da Convenção) – no que se refere à Lei 6.683/79 (Lei de Anistia)**

168. O artigo 1.1 da Convenção Americana estipula que:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

169. Por sua vez, o artigo 2 da Convenção Americana estabelece que:

---

<sup>388</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 99.

<sup>389</sup> Nações Unidas. Direitos Humanos. "Desaparecimentos Forçados ou Involuntários". Folheto informativo No. 6, Rev. 2. Genebra, 1997. Págs. 1 e 2 (tradução livre do Espanhol original).

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

170. O artigo 8.1 da Convenção determina que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

171. Por outra parte, o artigo 25.1 da Convenção Americana dispõe que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

172. Conforme já foi estabelecido, a lei de anistia brasileira foi adotada em 28 de agosto de 1979, durante a ditadura militar no Brasil.<sup>390</sup> O próprio Estado indicou que a investigação e a sanção penal dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas e pela execução de Maria Lucia Petit da Silva, “está impossibilitada pela Lei de Anistia ainda vigente.”<sup>391</sup> Portanto, em virtude de tal lei, os fatos do presente caso não foram penalmente investigados, processados nem sancionados pelo Estado, devido à interpretação que lhe foi dada pelas autoridades do Estado brasileiro até a presente data.<sup>392</sup> Com efeito, os perpetradores permanecem impunes e os familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, assim como a sociedade brasileira não puderam conhecer toda a verdade sobre o ocorrido.

173. A Comissão Interamericana reconhece as iniciativas do Estado brasileiro em relação com o reconhecimento oficial de sua responsabilidade através da Lei 9.140/95, a criação de comissões de investigação sobre mortos e desaparecidos políticos, e o pagamento de indenizações pecuniárias a familiares de 59 desaparecidos da Guerrilha do Araguaia.<sup>393</sup> Não obstante, a Comissão destaca que, em casos como este, referentes ao desaparecimento forçado de pessoas, a jurisprudência constante do sistema interamericano de direitos humanos tem condenado a aplicação de leis de anistia a perpetradores de tais graves violações de direitos humanos.

174. Nesse sentido, há mais de uma década, a CIDH determinou, no contexto de desaparecimentos, execuções sumárias, torturas e sequestros ocorridos na Argentina, e sobre a aplicação das Leis Nº 23.492 e Nº 23.521 e do Decreto Presidencial Nº 1.002 que:

A Comissão deve esclarecer que a matéria dos casos objeto do presente relatório deve ser distinguida do tema de compensações econômicas por danos e prejuízos causados pelo

---

<sup>390</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 97.

<sup>391</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 98.

<sup>392</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 100.

<sup>393</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 119.

Estado. No presente relatório um dos fatos denunciados consiste no efeito jurídico da adoção das Leis e do Decreto [de anistia], na medida em que privou as vítimas do seu direito de obter uma investigação judicial no foro criminal, destinada a individualizar e sancionar os responsáveis pelos delitos cometidos.<sup>394</sup>

175. Igualmente, a Comissão afirmou o mesmo em relação com as leis de anistia do Uruguai<sup>395</sup> e do Chile<sup>396</sup>. Sobre a referida decisão relativa ao Chile, a CIDH considera pertinente ao presente caso, tendo em consideração as alegações das partes, reiterar o afirmado no ano de 1996, nos seguintes termos:

O reconhecimento de responsabilidade realizado pelo Governo, a investigação parcial dos fatos, e o pagamento posterior de indenizações não são, por si mesmas, suficientes para cumprir com as obrigações previstas na Convenção. Segundo o disposto no artigo 1.1 desta, o Estado tem a obrigação de investigar as violações que hajam sido cometidas no âmbito da sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis, aplicar-lhes as sanções pertinentes e de assegurar à vítima uma reparação adequada.<sup>397</sup>

176. Em termos similares, a Corte Interamericana considerou que:

São inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes da punibilidade que pretendam impedir a investigação e a sanção dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos tais como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por transgredir direitos irrevogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>398</sup>

177. É pertinente ao presente caso citar o que a Corte complementou sobre a lei de anistia do Peru:

À luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar as providências de qualquer índole para que ninguém seja despojado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e rápido, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção. É por isso que os Estados Partes da Convenção que adotem leis de auto-anistia incorrem numa violação dos artigos 8 e 25 em conjunto com os artigos 1.1 e 2 da Convenção. As leis de auto-anistia conduzem ao desamparo das vítimas e à perpetuação da impunidade, portanto são manifestamente incompatíveis com a letra e o espírito da Convenção Americana. Este tipo de leis impede a identificação dos indivíduos responsáveis por violações de direitos humanos, já que se obstaculiza a investigação e o acesso à justiça, e impede as vítimas e seus familiares de conhecer a verdade [...].<sup>399</sup>

---

<sup>394</sup> CIDH. Casos 10.147, 10.181, 10.240, 10.262, 10.309 e 10.311 (Argentina). Relatório N° 28/92, 2 de outubro de 1992, paras. 49 e 50 (tradução livre do Espanhol original).

<sup>395</sup> Ver CIDH. Casos 10.029, 10.036, 10.145, 10.305, 10.372, 10.373, 10.374 e 10.375 (Uruguay). Relatório N° 29/92, 2 de outubro de 1992.

<sup>396</sup> Ver CIDH. Caso 10.843 (Chile). Relatório N° 36/96, 15 de outubro de 1996, paras. 58, 61, 67, 72, 78 e 93. No mesmo sentido, CIDH. Casos 11.505 e outros (Chile). Relatório 25/98, 7 de abril de 1998, paras. 50, 53, 59, 65, 71 e 84.

<sup>397</sup> CIDH. Caso 10.843 (Chile). Relatório N° 36/96, 15 de outubro de 1996, para. 77 (tradução livre do Espanhol original).

<sup>398</sup> Corte IDH. *Caso Barrios Altos*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, para. 41 (tradução livre do Espanhol original).

<sup>399</sup> Corte IDH. *Caso Barrios Altos*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, para. 43 (tradução livre do Espanhol original). Ver, ainda, *Caso Barrios Altos. Interpretação da Sentença de Mérito. (art. 67 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Sentença de 3 de setembro de 2001. Série C No. 83, para 15.

178. Sobre este último ponto, ademais, a Comissão ressalta que a jurisprudência do sistema tem reiterado que todas as pessoas, incluídos os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, têm o direito à verdade; em consequência, os familiares das vítimas e a sociedade como um todo devem ser informados de todo o ocorrido com respeito a tais violações.<sup>400</sup> Nesse sentido, a Comissão, há mais de uma década, expressou o seguinte:

Independente do problema das eventuais responsabilidades – as quais, em todo caso, deverão ser sempre individuais e estabelecidas através do devido processo por um tribunal pré-existente que utilize para a sanção a lei existente ao momento da comissão do delito – um dos poucos assuntos que a Comissão não deseja inibir-se de opinar nesta matéria, é a necessidade de esclarecer as violações de direitos humanos perpetradas com anterioridade ao estabelecimento do regime democrático.

Toda a sociedade tem o direito irrenunciável de conhecer a verdade sobre os acontecimentos, assim como as razões e as circunstâncias nas quais aberrantes delitos foram cometidos, a fim de evitar que esses fatos voltem a ocorrer no futuro. Por sua vez, nada pode impedir os familiares das vítimas de conhecer o que aconteceu com seus entes mais próximos.<sup>401</sup>

179. No mesmo sentido, a Corte tem reconhecido o direito à verdade, que

se encontra subsumido no direito da vítima ou seus familiares de obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violadores e as responsabilidades correspondentes, através da investigação e o julgamento que prevêm os artigos 8 e 25 da Convenção.<sup>402</sup>

180. A Corte tem feito referência em reiteradas ocasiões ao direito que cabe aos familiares das vítimas de conhecer o que ocorreu e de saber quem foram os agentes do Estado responsáveis pelos fatos, assim como o direito da sociedade de conhecer a verdade.<sup>403</sup> Desse modo, a Comissão entende que o direito à verdade encontra-se fundamentado nos artigos 8 e 25 da Convenção, na medida em que ambos velam pelo acesso aos recursos judiciais, os quais são instrumentos para alcançar a verdade.

181. Sobre as iniciativas adotadas pelo Estado a fim de revelar a verdade sobre os fatos, a Comissão destaca o lançamento do Relatório Final da CEMDP, em 29 de agosto de 2007.<sup>404</sup> Não obstante isto, a CIDH enfatiza que, o próprio Relatório da CEMDP faz referência às dificuldades enfrentadas na busca da verdade completa sobre os fatos da Guerrilha do Araguaia.<sup>405</sup> Além disso,

---

<sup>400</sup> Ver, *inter alia*, Corte IDH. *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C No. 117, para. 128; *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116, para. 97; e *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C No. 114, para. 257.

<sup>401</sup> CIDH. Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1985 – 1986. Capítulo V: *Campos nos quais devem tomar-se medidas para dar maior vigência aos direitos humanos, em conformidade com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos*.

<sup>402</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, para. 148. Ver, ainda, Corte IDH. *Caso Barrios Altos*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, para. 48.

<sup>403</sup> Ver, *inter alia*, Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 157, para. 148; Corte IDH. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, para. 230; *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, para. 274; *Caso Trujillo Oroza*, Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C No. 92, para. 114; *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, para. 76.

<sup>404</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 29 e 40.

<sup>405</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 40, 75 e 88.



a Comissão considera pertinente reiterar o expressado pela Corte Interamericana com relação a Comissões da Verdade similares, no Chile:

A Corte considera pertinente precisar que a “verdade histórica” contida nos relatórios das citadas Comissões não pode substituir a obrigação do Estado de alcançar a verdade através dos processos judiciais. Nesse sentido, os artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção protegem a verdade na sua totalidade, portanto o Chile tem o dever de investigar judicialmente os fatos referentes à morte do senhor Almonacid Arellano, atribuir responsabilidades e sancionar todos aqueles que resultem partícipes.<sup>406</sup>

182. Com efeito, em casos de execuções e desaparecimentos forçados, de acordo com os artigos 1.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, os familiares das vítimas têm o direito a que a morte ou desaparecimento destas sejam efetivamente investigados pelas autoridades do Estado; que se instaure um processo contra os responsáveis por estes ilícitos; e se for o caso, que sejam impostas aos mesmos as sanções cabíveis, e sejam reparados os danos e prejuízos que os familiares tenham sofrido.<sup>407</sup>

183. Sobre o anterior, a Corte Interamericana tem insistido que:

Nenhuma lei ou disposição de direito interno pode impedir um Estado de cumprir com a obrigação de investigar e sancionar os responsáveis por violações de direitos humanos. Em particular, são inaceitáveis as disposições de anistia, as regras de prescrição e o estabelecimento de excludentes de punibilidade que pretendam impedir a investigação e a sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos.<sup>408</sup>

184. Com respeito a outros crimes contra a humanidade, a Corte acrescentou que:

O Estado não poderá argumentar nenhuma lei ou disposição de direito interno para eximir-se da ordem da Corte [Interamericana] de investigar e sancionar penalmente os responsáveis [...]. [O Estado] não poderá voltar a aplicar [a lei de anistia], por todas as considerações dadas na presente Sentença [...]. Ainda, o Estado não poderá arguir prescrição, irretroatividade da lei penal, nem o princípio *ne bis in idem*, assim como qualquer excludente de punibilidade, para eximir-se do seu dever de investigar e sancionar os responsáveis.

Com efeito, por constituir um crime contra a humanidade, o delito cometido contra [a vítima], além de ser insuscetível de anistia, é imprescritível [...]. [Os] crimes contra a humanidade extrapolam o tolerável pela comunidade internacional e ofendem toda a humanidade. O dano que tais crimes geram permanece vigente para a sociedade nacional e para a comunidade internacional, as quais exigem a investigação e o castigo. Nesse sentido, a Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade [citação omitida] claramente afirmou que tais crimes internacionais “são imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos”.<sup>409</sup>

---

<sup>406</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, para. 150 (tradução livre do Espanhol original). Ver, ainda, Corte IDH. *Caso Barrios Altos*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, para. 48.

<sup>407</sup> Ver Corte IDH. *Caso 19 Comerciantes*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, para. 187; *Caso Las Palmeras*. Sentença de 6 de dezembro de 2001. Série C No. 90, para. 59; e *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2000. Série C No. 68, para. 130.

<sup>408</sup> Corte IDH. *Caso Baldeón García*, Sentença de 6 de abril de 2006. Série C No. 147, para. 201 (tradução livre do Espanhol original). Ver, ainda, Corte IDH *Caso Blanco Romero e outros*, Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C No. 138, para. 98; *Caso Gómez Palomino*, Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 136, para. 140; e *Caso dos Massacres de Ituango*, Sentença de 1 de julho de 2006 Série C No. 148, para. 402.

<sup>409</sup> Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, paras. 151 e 152 (tradução livre do Espanhol original).

185. Em consequência, a CIDH enfatiza que, apesar do Brasil não haver ratificado tal Convenção, a obrigação de investigar e processar penalmente os crimes contra a humanidade é uma norma de *jus cogens*, que não nasce com essa Convenção senão que está reconhecida nela. Portanto, aplicar a prescrição para crimes contra a humanidade é uma violação dessa norma imperativa, a qual o Estado brasileiro deve cumprir.<sup>410</sup>

186. A Comissão ressalta que as autoridades brasileiras, especialmente as autoridades judiciais, têm o dever de não aplicar a anistia, a prescrição, ou qualquer norma excludente de punibilidade às graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade – como os desaparecimentos forçados do presente caso – visto que tais crimes são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido perpetrados.

187. Adicionalmente, também resulta do dever de garantia consagrado no artigo 1.1 da Convenção Americana a obrigação, conforme o direito internacional, de processar e, se declarados culpados, castigar os perpetradores de determinados crimes contra a humanidade, entre os quais se encontram, definitivamente, os desaparecimentos forçados.<sup>411</sup>

188. Com efeito, a Corte determinou que “uma das condições para garantir efetivamente os direitos à vida, à integridade e à liberdade pessoal é o cumprimento do dever de investigar as vulnerações dos mesmos, que deriva do artigo 1.1 da Convenção em conjunto com o direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido”.<sup>412</sup>

189. O dever de garantir implica a obrigação positiva de adoção, por parte do Estado, de uma série de medidas, dependendo do direito substantivo específico aplicável. No presente caso, cujos fatos referem-se aos desaparecimentos forçados e, em consequência, à privação ilegítima da liberdade, seguida da submissão a um tratamento violador da integridade pessoal, assim como a execução de Maria Lucia Petit da Silva e presumivelmente das vítimas desaparecidas, com posterior ocultação dos restos mortais, a obrigação de garantir os direitos protegidos pelos artigos 4, 5 e 7 da Convenção resulta no dever de investigar os fatos que violaram tais direitos substantivos. Tal obrigação constitui um meio para garantir os direitos protegidos pelas referidas disposições, e seu descumprimento acarreta a responsabilidade internacional do Estado.<sup>413</sup>

190. A Corte Interamericana expressou que, “a proibição contra o desaparecimento forçado e o correlativo dever de investigar e sancionar os seus responsáveis alcançaram caráter de *jus cogens*”.<sup>414</sup> Apesar de todo o anterior, até a presente data, com fundamento na interpretação que tem sido dada à lei de anistia, os fatos que consistiram no desaparecimento forçado das vítimas e a execução de Maria Lucia Petit da Silva não foram investigados criminalmente e seus responsáveis não foram sancionados pelo Estado. Com base nas considerações anteriores, a

---

<sup>410</sup> Ver, *mutatis mutandi*, Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, para. 153.

<sup>411</sup> Ver, *mutatis mutandi*, Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, para. 110.

<sup>412</sup> Corte IDH. *Caso da Penitenciária Miguel Castro Castro*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, para. 253 (tradução livre do Espanhol original). Ver, ainda, Corte IDH *Caso Servellón García e outros*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, para. 119; *Caso Ximenes Lopes*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149, para. 147; *Caso dos Massacres de Ituango*. Sentença de 1 de julho de 2006 Série C No. 148, para. 297; e *Caso Cantoral Huamání e García Santa Cruz*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167, para. 100.

<sup>413</sup> Corte IDH *Caso La Cantuta*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, para. 110. Ver, ainda, Corte IDH. *Caso Cantoral Huamání e García Santa Cruz*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167, para. 102; e *Caso Velásquez Rodríguez*. Sentença de 29 de julho de 1988, paras. 166 e 176.

<sup>414</sup> Corte IDH. *Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai*, Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, para. 84 (tradução livre do Espanhol original).

Comissão entende que a referida lei de anistia é contrária à Convenção Americana, na medida em que é interpretada como um obstáculo à persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituem crimes contra a humanidade, portanto o Estado descumpriu com os deveres impostos pelo artigo 2 da Convenção Americana.

191. A CIDH ressalta que esta norma não deve continuar impedindo a investigação dos fatos relativos a este caso nem a identificação e o castigo dos responsáveis. Assim sendo, o Estado brasileiro, através das autoridades competentes, não pode se eximir do dever de investigar, processar e sancionar os responsáveis por graves violações de direitos humanos aplicando leis de anistia ou outro tipo de norma interna. Sobre este último particular, ainda, a CIDH recorda ao Estado brasileiro o que foi estabelecido pela Corte, no sentido de que,

a promulgação de uma lei manifestamente contrária às obrigações assumidas por um Estado Parte da Convenção constitui *per se* uma violação desta e gera responsabilidade do Estado. Em conseqüência, [...] o resolvido [neste Relatório de Mérito] [...] tem efeitos gerais".<sup>415</sup>

192. Em conclusão, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2, em relação com os artigos 8.1 e 25.1, todos da Convenção Americana, os Estados Partes têm o dever de tomar as providências de qualquer índole para que ninguém seja despojado das garantias judiciais e da proteção judicial, nem do direito de conhecer a verdade sobre graves violações dos direitos humanos. Com base nas considerações anteriores, a CIDH decidiu no seu relatório de mérito que o Estado incorreu numa violação dos artigos 8.1 e 25 em conjunto com os artigos 1.1 e 2 da Convenção em detrimento das vítimas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia e dos seus familiares, assim como dos familiares de Maria Lucia Petit da Silva.

#### **4. Obrigação de respeitar os direitos (Artigo 1.1 da Convenção), Garantias judiciais (Artigo 8 da Convenção), e Proteção judicial (Artigo 25 da Convenção) – no que se refere às ações judiciais não-penais**

193. A Comissão descreveu *supra* diversas ações judiciais impulsionadas diretamente por familiares dos desaparecidos, ou através de seus requerimentos, com vistas a conseguir a desclassificação dos arquivos da ditadura e obter informação sobre as circunstâncias desses desaparecimentos. A esse respeito, a Comissão já determinou que, ainda que os familiares

têm impulsionado, desde o ano de 1982 [...] ações de natureza não-penal relacionadas com a desclassificação dos arquivos das Forças Armadas sobre a Guerrilha do Araguaia [...] até o momento [não descobriram] a verdade sobre o ocorrido<sup>416</sup>.

194. Com base no anterior, a CIDH passa a considerar a tramitação dessas ações de natureza civil iniciadas perante a jurisdição interna, em relação com as garantias judiciais e o direito à proteção judicial e à justiça. A esse respeito, a Comissão enfatiza que não é suficiente que os recursos internos existam formalmente para que se considere que o Estado cumpriu com sua obrigação de garantir o pleno exercício dos direitos previstos na Convenção, senão que os mesmos devem ser efetivos.<sup>417</sup> Além disso, a Comissão destaca, como o fez a Corte, que tais recursos devem assegurar uma decisão dentro de um prazo razoável.<sup>418</sup>

---

<sup>415</sup> Corte IDH. *Caso Barrios Altos. Interpretação da Sentença de Mérito. (art. 67 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Sentença de 3 de setembro de 2001. Série C No. 83, para. 18 (tradução livre do Espanhol original).

<sup>416</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 132.

<sup>417</sup> Ver Corte IDH. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, para. 229; *Caso Myrna Mack Chang*, Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, para. 273; *Caso Cantoral*

195. Corresponde ao Estado expor e provar a razão pela qual se faz necessário mais tempo do que aquele que seria razoável em princípio para emitir uma sentença definitiva num caso particular.<sup>419</sup> No presente caso, o Estado não há demonstrado nenhuma circunstância convincente para justificar o lapso temporal de aproximadamente 25 anos entre a interposição da ação civil por familiares das vítimas no ano de 1982, e uma decisão final em relação à abertura dos arquivos militares relativos à Guerrilha do Araguaia. Por outro lado, é um fato não controvertido pelo Estado que tal sentença ainda não foi executada, portanto, não há sido realizada a desclassificação dos documentos relativos à Guerrilha do Araguaia.<sup>420</sup>

196. Similarmente, os outros recursos impetrados a fim de, entre outros objetivos, obter informação sobre a Guerrilha do Araguaia, tampouco resultaram efetivos até o momento, inclusive nem sequer têm uma sentença definitiva.<sup>421</sup>

197. Portanto, com base na demora injustificada e na ineficácia das ações de natureza não-penal impetradas sobre o presente caso até o momento, a CIDH concluiu no seu relatório de mérito que o Estado incorreu numa violação dos artigos 8 e 25 em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas da Guerrilha do Araguaia e dos seus familiares, assim como dos familiares da pessoa executada, Maria Lucia Petit da Silva.<sup>422</sup>

**5. Direito à liberdade de expressão (Artigo 13 da Convenção Americana), em relação com o Artigo 2 da Convenção Americana – no que se refere às leis sobre o acesso à informação**

198. O artigo 13 da Convenção indica, *inter alia*, que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

[...]

---

*Benavides*, Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C No. 88, para. 69; e *Caso Juan Humberto Sánchez*, Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, para. 121.

<sup>418</sup> Corte IDH. *Caso 19 Comerciantes*, Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, para. 188; *Caso Myrna Mack Chang*, Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, para. 209; *Caso Bulacio*, Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, para. 114; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94, paras. 142 a 145.

<sup>419</sup> Corte IDH, *Caso 19 Comerciantes*, Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, para. 191.

<sup>420</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 36 e 126.

<sup>421</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 130 e 131.

<sup>422</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 137, 138 e 158.

199. Com respeito ao acesso à informação, a Comissão deseja destacar que os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos têm consentido reiteradamente sobre a importância do acesso à informação para a consolidação da democracia, e a consequente necessidade de protegê-lo. Nesse sentido, a Assembléia Geral vem adotando, ano após ano, resoluções específicas sobre a matéria.<sup>423</sup>

200. Em sua Resolução mais recente, de 3 de julho de 2008, a Assembléia Geral reafirmou “que todas as pessoas têm a liberdade de buscar, receber, acessar e difundir informações, e que o acesso à informação pública é requisito indispensável ao próprio funcionamento da democracia”.<sup>424</sup> Além disso, instou “os Estados Membros a respeitar e fazer respeitar o acesso de todas as pessoas à informação pública e promover a adoção das disposições legislativas ou de outro caráter que sejam necessárias para garantir seu reconhecimento e aplicação efetiva”.<sup>425</sup>

201. No marco do sistema interamericano de direitos humanos, a Corte Interamericana declarou, sobre a liberdade de expressão e o acesso à informação, que:

O artigo 13 da Convenção, ao estipular expressamente os direitos a “buscar” e a “receber” “informações”, protege o direito que tem toda pessoa a requerer o acesso à informação sob controle do Estado, com as salvaguardas permitidas sob o regime de restrições da Convenção. Consequentemente, tal artigo ampara o direito das pessoas a receber tal informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de maneira que a pessoa possa ter acesso a conhecer essa informação ou receba uma resposta fundamentada, quando por algum motivo permitido pela Convenção o Estado possa limitar o acesso à mesma no caso concreto. Essa informação deve ser entregue sem a necessidade de demonstrar um interesse direto para sua obtenção ou um dano pessoal, salvo nos casos em que se aplique uma legítima restrição. Sua entrega a uma pessoa pode permitir, por sua vez, que esta circule na sociedade de modo que possa conhecê-la, acessá-la e analisá-la. Dessa forma, o direito à liberdade de pensamento e de expressão contempla a proteção do direito de acesso à informação sob controle do Estado, o qual também contém claramente duas dimensões, individual e social, do direito à liberdade de pensamento e de expressão, os quais devem ser garantidos pelo Estado de forma simultânea.<sup>426</sup>

202. Assim sendo, o Tribunal reconheceu um amplo conteúdo ao artigo 13 da Convenção, “através da descrição das suas dimensões individual e social, das quais emana uma série de direitos que se encontram protegidos no referido artigo”.<sup>427</sup> Adicionalmente, a Corte referiu-se à estreita relação entre democracia e liberdade de expressão, estabelecendo que:

A liberdade de expressão é um elemento fundamental sobre o qual se baseia a existência de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública. É também

---

<sup>423</sup> Ver, *inter alia*, Resolução AG/RES. 1932 (XXXIII-O/03) de 10 de junho de 2003 sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”; Resolução AG/RES. 2057 (XXXIV-O/04) de 8 de junho de 2004 sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”; Resolução AG/RES. 2121 (XXXV-O/05) de 7 de junho de 2005 sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”; e AG/RES. 2252 (XXXVI-O/06) de 6 de junho de 2006 sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”.

<sup>424</sup> Resolução AG/RES. 2418 (XXXVIII-O/08) de 3 de junho de 2008 sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”. Ponto Resolutivo 1 (tradução livre do Espanhol original).

<sup>425</sup> Resolução AG/RES. 12418 (XXXVIII-O/08) de 3 de junho de 2008 sobre “Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia”. Ponto Resolutivo 2 (tradução livre do Espanhol original).

<sup>426</sup> Corte IDH. *Caso López Álvarez*, Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C No. 141, para. 163 (tradução livre do Espanhol original). Ver, ainda, Corte IDH. *Caso Ricardo Canese*, Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C No. 111, para. 80; *Caso Herrera Ulloa*, Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107, paras. 108-111, e *Caso Claude Reyes*, Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, para. 77.

<sup>427</sup> Corte IDH. *Caso Claude Reyes*, Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, para.75 (tradução livre do Espanhol original).

*conditio sine qua non* para que os partidos políticos, os sindicatos, as sociedades científicas e culturais, e em geral, aqueles que desejam influenciar a coletividade possam se desenvolver plenamente. É, enfim, condição para que a comunidade, na hora de exercer suas opções, esteja suficientemente informada. Portanto, é possível afirmar que uma sociedade que não está bem informada não é plenamente livre.<sup>428</sup>

203. Por outro lado, também é certo que o direito de acesso à informação sob controle do Estado admite restrições. Tais restrições estão estabelecidas no próprio artigo 13, e podem ser resumidas nos seguintes termos. As restrições devem estar previamente previstas por lei como meio para garantir “o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas” ou “a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”. Por último, tais restrições devem ser necessárias numa sociedade democrática, em virtude de um interesse público imperativo.<sup>429</sup>

204. Em relação com o direito de acesso à informação, a CIDH examinou no seu relatório de mérito as diversas normas aprovadas pelo Estado a fim de limitar o acesso à informação oficial, as quais vêm ampliando o prazo máximo dentro do qual se pode manter um documento oficial em sigilo, dificultando o acesso aos mesmos.<sup>430</sup> Entre elas, a Comissão destaca, em particular, a Lei 11.111/05, que introduziu a possibilidade de decretar o sigilo permanente de um documento oficial sobre algumas matérias. A CIDH determinou, que os Decretos 2.134 de 24 de janeiro de 1997, 4.553 de 27 de dezembro de 2002, 5.301 de 10 de dezembro de 2004 e 5.584 de 18 de novembro de 2005, assim como a referida Lei 11.111, têm permitido a restrição do acesso dos familiares dos desaparecidos e executados da Guerrilha do Araguaia à informação sob controle do Estado sobre os fatos ocorridos, e no caso das 70 vítimas desaparecidas, do seu paradeiro.<sup>431</sup>

205. A esse respeito, a CIDH reitera que o que ocorreu no Araguaia foi uma operação de extermínio de dissidentes políticos, num contexto de escalada do regime repressivo. Além disso, a Comissão observa que a restrição indevida ao direito de acesso à informação dificultou e inclusive impossibilitou que os próprios órgãos oficialmente criados pelo Estado, a fim de estabelecer os fatos da Guerrilha do Araguaia e identificar a todos os desaparecidos, obtivessem informações, por exemplo, a CEMDP e a Comissão Interministerial. O Estado não fundamentou de maneira razoável a necessidade de manter em sigilo os documentos relativos à Guerrilha do Araguaia, apenas argumentou de maneira vaga que o anterior se deve a “questões de segurança nacional”, e inclusive reconheceu que o esclarecimento destes desaparecimentos “requer o recolhimento de mais informações, muitas das quais podem estar em poder de órgãos do próprio Estado.”<sup>432</sup>

206. Passados mais de 30 anos do extermínio da Guerrilha do Araguaia, a Comissão não encontra justificativas para as restrições impostas pelo Estado, no marco de um regime democrático, através das referidas medidas legislativas relacionadas com o sigilo de informação oficial sobre a ditadura brasileira. Estas, cabe ressaltar, foram todas emitidas quando o dever de

---

<sup>428</sup> Corte IDH. *Caso Claude Reyes*, Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, para.85 (tradução livre do Espanhol original). Ver, ainda, Corte IDH. *Caso Ricardo Canese*, Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C No. 111, para. 82; *Caso Herrera Ulloa*, Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107, para. 112; e *A Filiação Obrigatória de Jornalistas* (Arts. 13 e 29 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-5/86, de 13 de novembro de 1985. Série A No. 5, paras. 30-33 e 43..

<sup>429</sup> Ver Corte IDH. *Caso Claude Reyes*, Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C No. 151, paras. 89-91.

<sup>430</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 134 e 135.

<sup>431</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 136.

<sup>432</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 31.

adotar disposições de direito interno previsto no artigo 2 da Convenção já estava em vigor para o Brasil. Nesse particular, a Corte Interamericana manifestou que:

Em casos de violações de direitos humanos, as autoridades estatais não podem se amparar em mecanismos como o segredo de Estado ou a confidencialidade da informação, ou em razões de interesse público ou segurança nacional, para deixar de proporcionar a informação requerida pelas autoridades judiciais ou administrativas encarregadas da investigação ou processo pendentes.<sup>433</sup>

207. Com base nas considerações anteriores, a Comissão estabeleceu no seu relatório de mérito que o Estado brasileiro, ao adotar normas que restringiram indevidamente o acesso à informação sobre a Guerrilha do Araguaia, violou em detrimento dos familiares dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia e dos familiares de Maria Lucia Petit da Silva o artigo 13 da Convenção Americana, em relação com o dever previsto no artigo 2 do mencionado instrumento internacional.

#### **6. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (Artigo 3 da Convenção Americana), em relação com o Artigo 1.1 da Convenção Americana**

208. Por sua vez, o artigo 3 da Convenção Americana ressalta que, “toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”. A Comissão considera que este direito é um requisito fundamental para o gozo de todas as liberdades básicas, visto que confere o reconhecimento do indivíduo perante a lei. O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica tem várias dimensões: a faculdade de exercer e gozar dos direitos; a capacidade de assumir obrigações; e a capacidade de agir.

209. Desde os trabalhos preparatórios da Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante “Declaração Universal”), estabeleceu-se que o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica garante que “todo ser humano tem o direito a desfrutar e gozar dos seus direitos, assumir obrigações contratuais e ser representado em ações legais”.<sup>434</sup> Nos trabalhos preparatórios da Declaração Universal, um dos comentaristas indicou que a personalidade jurídica “abarca os direitos fundamentais referentes à capacidade legal de uma pessoa, que não são explicitamente mencionados nos artigos subsequentes da Declaração”.<sup>435</sup> Igualmente, durante o processo de adoção da Convenção Americana, um dos delegados expressou que este direito “comporta o princípio de que todo ser humano deve ser reconhecido como sujeito pelos diversos Estados dentro dos quais age, se movimenta e vive”.<sup>436</sup>

210. O artigo 3 da Convenção consagra o princípio de que a pessoa deve ser reconhecida como sujeito de direitos unicamente pela condição de ser humano. Assim sendo, a Corte Interamericana declarou que:

Toda pessoa humana é dotada de personalidade jurídica, a qual impõe limites ao poder estatal. A capacidade jurídica varia em razão da condição jurídica de cada um para realizar determinados atos. No entanto, ainda que varie tal capacidade de exercício, todos os

---

<sup>433</sup> Corte IDH. *Caso Myrna Mack Chang*, Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, para. 180 (tradução livre do Espanhol original).

<sup>434</sup> Citado em Richard B. Lillich, “Civil Rights”, em Theodor Meron, *Human Rights in International Law: Legal and Policy Issues*, Clarendon Press Oxford, 1988, pág. 131 (Tradução livre do Inglês original).

<sup>435</sup> Citado em Richard B. Lillich, “Civil Rights”, em Theodor Meron, *Human Rights in International Law: Legal and Policy Issues*, Clarendon Press Oxford, 1988, pág. 131 (Tradução livre do Inglês original).

<sup>436</sup> Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, Atas e Documentos. OEA/Ser.K/XVI/1.2. San Jose, Costa Rica 2-22 de novembro de 1969, págs. 157-158 (Tradução livre do Espanhol original).

indivíduos são dotados de personalidade jurídica. Os direitos humanos reforçam este atributo universal da pessoa humana, visto que a todos os seres humanos corresponde de igual modo a personalidade jurídica e o amparo do Direito, independentemente de sua condição existencial ou jurídica.<sup>437</sup>

211. A esse respeito, a Comissão entende que com a morte extingue-se a personalidade jurídica do indivíduo, pois este já não pode ser sujeito de direitos e deveres. Porém, diante de um desaparecimento forçado, em vista da impossibilidade de determinar se a pessoa está viva ou morta, considera-se que não é possível estabelecer a extinção da personalidade jurídica.

212. A Comissão considera que a conexão entre o desaparecimento forçado e a violação do reconhecimento da personalidade jurídica reside no fato de que o objetivo preciso da prática do desaparecimento forçado é tirar do indivíduo a proteção que lhe é devida; o objetivo daqueles que o perpetraram é operar à margem do império da lei, ocultando toda evidência do delito e buscando escapar das sanções, somando-se a intenção clara e deliberada de eliminar a possibilidade de que a pessoa interponha qualquer ação legal sobre o exercício dos seus direitos<sup>438</sup>.

213. No mesmo sentido, o Comitê de Direitos Humanos concluiu que um dos direitos que podem resultar violados em casos de desaparecimento forçado é o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Assim, o Comitê observou

O Comitê ressalta que remover uma pessoa intencionalmente da proteção da lei por um período de tempo prolongado pode constituir uma negação de reconhecê-la perante a lei, sempre que a pessoa haja estado sob custódia de agentes estatais quando foi vista pela última vez e, além disso, os esforços dos familiares para acessar recursos efetivos hajam sido sistematicamente negados. Em tais situações, as pessoas desaparecidas estão, na prática, privadas de sua capacidade de exercer seus direitos de acordo com a lei, inclusive os outros direitos consagrados no Pacto, assim como do seu acesso a eventuais recursos, como consequência direta de ações estatais, todo o que deve ser interpretado como uma denegação a reconhecer tais vítimas perante a lei.<sup>439</sup>

214. Com efeito, o desaparecimento como violação de múltiplos direitos, procura e produz a anulação da personalidade jurídica da vítima. Como literalmente já foi indicado: "Tu não existes, não estás nem com os vivos nem com os mortos; a pessoa desaparecida desvanece-se para o mundo e o mundo também é desvanecido para ela".<sup>440</sup> Uma característica do fenômeno dos desaparecimentos é que o destino último das vítimas é desconhecido apesar de que se presume que é produzida sua execução seguida da ocultação do cadáver, na maioria dos casos.

215. A experiência acumulada pela CIDH demonstra que vários métodos têm sido utilizados para eliminar o preso-desaparecido. Do mesmo modo, também são usados vários métodos para livrar-se dos restos mortais: cemitérios clandestinos; tumbas marcadas como "N.N." nos cemitérios; atirá-los no fundo de lagos e rios, ou ao mar de aviões e helicópteros, entre outros.<sup>441</sup> O

---

<sup>437</sup> Corte I.D.H. Opinião Consultiva OC- 17/ 2002. *Direitos da Criança. Igualdade perante a lei. Defesa em juízo.* Parte IV, para. 34 (Tradução livre do Espanhol original).

<sup>438</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 83 e 85.

<sup>439</sup> Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Comunicação 1327/04. Grioua Vs. Argélia. Paras. 7.8 e 7.9 (Tradução livre do Inglês original).

<sup>440</sup> KORDON, Diana; EDELMAN, Lucila. *Efectos psicológicos de la represión política.* Buenos Aires, Editorial Sudamericana-Planeta, 1988, pág. 94 (Tradução livre do Espanhol original).

<sup>441</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, para. 86.



objetivo primordial é manter o desaparecido fora do mundo real e jurídico e ocultar seu destino final, e impedir que o desaparecido, enquanto ainda vivo, ou seus familiares, exerçam qualquer direito. Este aspecto diferencia o desaparecimento forçado de pessoas da execução extrajudicial.<sup>442</sup> Enquanto não seja possível determinar o paradeiro da vítima ou as circunstâncias do seu falecimento, deve-se considerá-la como um “preso-desaparecido”, ainda quando se possa presumir sua morte pelo transcurso do tempo e pela similitude com outros casos no mesmo país. De todo o anterior, resulta que a característica fundamental do desaparecimento forçado de pessoas é que cada caso individual forma parte de uma política deliberada e consciente de excluir a pessoa detida da ordem jurídica e institucional.<sup>443</sup>

216. A violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica que consiste no fenômeno do desaparecimento forçado é tamanha, que vários Estados da região tiveram que adotar legislação específica que diferencia este fenômeno da execução extrajudicial. O Estado impede o exercício dos direitos e obrigações das pessoas com vida, visto que nega o destino final destas. Por exemplo, no caso das pessoas presas-desaparecidas que continuam com vida, o Estado lhes nega o direito de serem conduzidas à presença de um juiz no caso de detenção, e no caso que as pessoas presas-desaparecidas hajam sido executadas, os direitos que surgem aos familiares de pessoas falecidas, como por exemplo, direitos sucessórios, também são obstaculizados pela indeterminação jurídica em que se encontra o preso-desaparecido.

217. Por todo o anterior, os Estados tiveram que recorrer a ficções jurídicas para enfrentar os efeitos dos desaparecimentos forçados do passado. Assim sendo, em vários países onde o desaparecimento forçado de pessoas constituiu uma prática deliberada e ilegal dos governos *de facto*, as democracias emergentes, em resposta às demandas dos familiares de desaparecidos pela aparição com vida e a negativa de enquadrar ao desaparecido como pessoa morta, encontraram-se na necessidade de buscar a modificação de seus códigos civis ou aprovar leis específicas incorporando um tratamento especial ao desaparecimento forçado de pessoas. Por exemplo, estabeleceu-se a abertura legal da sucessão do ausente somente quando o Estado haja realizado todas as ações necessárias para determinar o paradeiro da pessoa desaparecida, quando há comprovação do seu desaparecimento nos registros de Comissões de Investigação sobre desaparecimento forçado de pessoas, e quando conjuntamente aos elementos antes mencionados, os familiares dos mesmos expressamente solicitam a declaração de presunção de morte.<sup>444</sup> Em qualquer caso, até que os Estados adotem tal legislação, a pessoa desaparecida carece de personalidade jurídica.

218. No presente caso, o objetivo daqueles que perpetraram os desaparecimentos forçados das vítimas consistiu em agir à margem da lei, ocultar todas as provas de seus delitos e escapar de qualquer sanção. A Comissão entende que durante o tempo dos desaparecimentos, os perpetradores quiseram criar um “limbo jurídico”, através da negativa estatal de reconhecer que as vítimas estavam sob sua custódia, ou dando informação contraditória sobre seu paradeiro, provocando deliberadamente a impossibilidade da vítima exercer seus direitos e mantendo seus familiares num vazio informativo sobre seu paradeiro ou situação. Para os membros do PCdoB e os camponeses desaparecidos no contexto da Guerrilha do Araguaia, a conseqüência do

---

<sup>442</sup> CIDH. Relatório Anual 1986-87. Capítulo V: II. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS.

<sup>443</sup> CIDH. Relatório Anual 1986-87. Capítulo V: II. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS.

<sup>444</sup> Ver, *Ley 24321 Regulación de la Ausencia de Personas por Desaparición Forzada*, Buenos Aires, Argentina 11 de maio de 1994; *Modificación del Código Civil con relación a la legalización de los detenidos-desaparecidos, Código Civil. Libro Primero: De las Personas, TÍTULO 8: De las Personas ausentes con presunción de Fallecimiento*; e *Ley No. 17.894 Personas Cuya Desaparición Forzada resultó confirmada por el Anexo 3.1 del Informe Final de la Comisión para la Paz: Declaración de Ausencia*. República Oriental do Uruguai, 14 de setembro de 2005.

desaparecimento foi a denegação de qualquer direito inerente ao ser humano, ao privá-los da devida proteção da lei através da negativa de reconhecê-los como pessoas perante a lei.<sup>445</sup>

219. Além dos argumentos antes expostos, a Comissão baseia seu critério de violação do reconhecimento da personalidade jurídica das vítimas desaparecidas na Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1992, que dispõe o seguinte:

todo o ato de desaparecimento forçado subtrai as pessoas que a ele são sujeitas à proteção da lei [...]. Constitui uma violação das normas de direito internacional que garantem, nomeadamente, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica [...].<sup>446</sup>

220. Por todo o exposto, a Comissão declarou no seu relatório de mérito que o Estado violou, em detrimento dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, consagrado no artigo 3 da Convenção Americana, em conjunto com o artigo 1.1 deste tratado.<sup>447</sup>

### VIII. REPARAÇÕES E CUSTAS

221. Em função dos fatos alegados na presente demanda, e da jurisprudência constante da Corte Interamericana, que estabelece "que é um princípio de Direito Internacional que toda violação a uma obrigação internacional que haja causado um dano, gera uma obrigação de proporcionar uma reparação adequada de tal dano,"<sup>448</sup> a Comissão apresenta à Corte suas pretensões sobre reparações e custas que o Estado brasileiro deve outorgar como consequência da sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos cometidas em prejuízo das vítimas.

222. A Comissão Interamericana solicita à Corte que ordene ao Estado a suspensão da denegação de justiça e da proibição de acesso à informação neste caso, a indenização dos danos materiais e não-materiais causados às vítimas e seus familiares que não hajam sido compensados no âmbito interno, e proporcionar satisfação adicional pelas violações perpetradas. A Comissão também solicita que se ordene ao Estado brasileiro que adote medidas de não repetição, e o pagamento das custas e gastos legais nos quais incorreram os familiares das pessoas relacionadas com a Guerrilha do Araguaia na tramitação do caso tanto em nível interno como as resultantes da tramitação do presente caso perante o sistema interamericano.

223. Por outra parte, tendo em conta o Regulamento da Corte, que outorga representação autônoma ao indivíduo, a Comissão referir-se-á em seguida aos critérios gerais relacionados com as reparações e custas que considera que a Corte deveria aplicar no presente caso. A Comissão entende que compete às vítimas e a seus representantes substanciar suas reivindicações, em conformidade com o artigo 63 da Convenção Americana e com o artigo 24 e outros do Regulamento da Corte.

---

<sup>445</sup> Ver CIDH. Caso 10.606 (Guatemala). Relatório 11/98, 7 de abril de 1998, para. 57; Casos 10.815 e outros (Peru). Relatório 55/99, 13 de abril de 1999, para. 111; Caso 10.824 e outros (Peru). Relatório 56/99, 13 de abril de 1999, para. 110; e Caso 11.221 (Colômbia). Relatório 3/98, 7 de abril de 1998, para. 64.

<sup>446</sup> Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados, Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas 47/133, 18 de dezembro de 1992, artigo 1.2.

<sup>447</sup> CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1, paras. 137, 138, 158 e 211.

<sup>448</sup> Corte IDH. *Caso Cantoral Huamaní e García Santacruz*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167, para. 156; Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez e outros*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 103; e Corte IDH. *Caso Escué Zapata*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 165, para. 126.

## 1. Obrigação de reparar

224. Uma função essencial da justiça é remediar o dano causado à vítima. Esta função deve ser expressada através de uma retificação ou restituição e não unicamente através de uma compensação, a qual não restabelece o equilíbrio moral nem devolve aquilo que foi tomado.

225. O artigo 63(1) da Convenção Americana estabelece que,

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

226. Também a Declaração sobre os Princípios Fundamentais da Justiça para as Vítimas de Delito e Abuso de Poder das Nações Unidas consagra amplas garantias para aqueles que sofrem perdas patrimoniais, danos físicos ou mentais, e "um ataque grave aos seus direitos fundamentais" através de atos ou omissões, incluído o abuso de poder. As vítimas ou seus familiares têm direito a buscar uma reparação e a ser informadas de tal direito.<sup>449</sup>

227. Assim, como tem indicado a Corte em sua jurisprudência constante,

o artigo 63(1) da Convenção Americana acolhe uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Desta maneira, ao se produzir um fato ilícito imputável a um Estado, surge imediatamente a responsabilidade internacional deste pela violação de uma norma internacional, com o conseqüente dever de reparação e de fazer cessar as conseqüências da violação.<sup>450</sup>

228. As reparações são cruciais para garantir que se faça justiça, tema com especial relevância no presente caso, e constituem o mecanismo que eleva a decisão da Corte mais além do âmbito da condena moral. As reparações consistem nas medidas que tendem a fazer desaparecer o efeito das violações cometidas. A reparação do dano ocasionada pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), a qual consiste no restabelecimento da situação anterior à violação.

229. Se não for possível a plena restituição, como no presente caso, corresponde à Corte Interamericana ordenar que sejam adotadas uma série de medidas a fim de que, além de garantir o respeito aos direitos implicados, sejam mitigadas as conseqüências que produziram as infrações e seja efetuado o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos ocasionados no caso pertinente.<sup>451</sup> A indenização em tais casos tem o objetivo primordial de reparar os danos reais, tanto materiais como morais, sofridos pela parte lesionada.<sup>452</sup> O cálculo dos danos e prejuízos

---

<sup>449</sup> U.N. A/RES/40/34 de 29 de novembro de 1985, paras. 1, 4 e 5.

<sup>450</sup> Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença 22 de noviembre. 2004. Série C No. 117, para. 86; Corte I.D.H., *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116, para. 52; Corte I.D.H., *Caso De la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115, para. 139.

<sup>451</sup> Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C No. 117, para. 87; Corte I.D.H., *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116, para. 53; Corte I.D.H., *Caso De la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115, para. 140.

<sup>452</sup> Corte I.D.H., *Caso Bulacio*. Sentença de 30 de setembro de 2003, Série C N° 100, para. 70; Corte I.D.H., *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94, para. 204; Corte I.D.H., *Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros)*. *Reparações* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 25 de maio de 2001. Série C No. 76, para. 80 e Corte IDH, *Caso Castillo Páez. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998, Série C No. 43, para. 52.

sofridos deve necessariamente ser proporcional à "gravidade das violações e do prejuízo resultante."<sup>453</sup> Além disso, as reparações têm o objeto adicional – e não menos fundamental – de evitar e reprimir futuras violações.

230. A obrigação de reparar, que se regula em todos os aspectos pelo direito internacional (alcance, natureza, modalidades e determinação dos beneficiários), não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado obrigado invocando para isso disposições de direito interno,<sup>454</sup> pois

onde há violação sem sanção ou dano sem reparação, o direito entra em crise, não só como instrumento para resolver certo litígio, senão como método para resolvê-los todos, isto é, para assegurar a paz com justiça.<sup>455</sup>

231. No presente caso, a Comissão Interamericana concluiu que o Estado incorreu em responsabilidade internacional por graves atos perpetrados em detrimento de 70 pessoas desaparecidas no marco da Guerrilha do Araguaia, de seus familiares e dos familiares de Maria Lucia Petit da Silva, que foi executada e seus restos localizados e identificados em 1996. Adicionalmente, na data de apresentação desta demanda, os familiares cujos nomes constam nos parágrafos 105 e 106 da demanda têm buscado, durante mais de três décadas, que o Estado brasileiro lhes dê acesso à informação sobre o ocorrido à Guerrilha do Araguaia, efetue uma investigação efetiva dos fatos, processe e sancione a todos os responsáveis, e repare integralmente o dano que foi ocasionado.

232. Como mencionado anteriormente, a Comissão reconhece e valoriza as diversas medidas conducentes a reparar que foram adotadas pelo Estado brasileiro; não obstante, elas não são suficientes no contexto do presente caso e, nesta seção, examinará aquelas medidas que considera necessárias como parte da reparação.

233. Neste contexto, a Comissão pretende que a Corte ordene medidas complementares para uma reparação integral, as quais representam por sua vez, uma mensagem contra a impunidade que afeta a grande maioria das violações dos direitos humanos nos Estados membros da OEA e, neste caso em particular, são agravadas pelo sigilo imposto pelo Estado. Isto requer que se estabeleçam e reforcem, quando seja necessário, mecanismos judiciais e administrativos que permitam às vítimas obter reparação mediante procedimentos de ofício que sejam expeditos, justos, pouco custosos e acessíveis; em consideração à árdua luta que levaram a cabo os familiares e ao tempo transcorrido sem ter respostas à maioria de suas indagações.

234. Em atenção às disposições regulamentárias da Corte que outorgam representação autônoma ao indivíduo, a Comissão desenvolverá na presente demanda os critérios gerais em matéria de reparações e custas que considera pertinentes ao Tribunal no presente caso. A Comissão Interamericana entende que corresponde aos familiares das vítimas e seus representantes a concretização de suas pretensões, em conformidade com o artigo 63 da Convenção Americana e os

---

<sup>453</sup> Nações Unidas, Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações das normas internacionais de direitos humanos e do direito internacional humanitário, E/CN.4/Sub.2/1996/17, para. 7. Ver também, Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C No. 117, para. 89; Corte I.D.H., *Caso De la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115, para. 141; *Caso Cantoral Benavides. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de dezembro de 2001, Série C No. 88, para. 42 e *Caso Cesti Hurtado. Reparaciones* (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 31 de maio de 2001, Série C No. 78, para. 36.

<sup>454</sup> Corte I.D.H., *Caso Lori Berenson Mejía*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C No. 119, para. 231; Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C No. 117, para. 87; Corte I.D.H., *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116, para. 53.

<sup>455</sup> Sergio García Ramírez, *Las reparaciones en el sistema interamericano de protección de los derechos humanos*, trabalho apresentado no Seminário "O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos no mural do século XXI", San José, Costa Rica, novembro de 1999.

artigos 24 e outros do Regulamento da Corte. No eventual caso em que os familiares das vítimas não façam uso desse direito, pede-se à Corte que outorgue à CIDH uma oportunidade processual para que possa quantificar as pretensões pertinentes. Além disso, a Comissão Interamericana permite-se indicar que informará à Corte caso tenha alguma observação, no que diz respeito à quantificação das pretensões dos familiares das vítimas ou seus representantes.

## 2. A natureza do dano no presente caso

235. Segundo a linguagem do artigo 63.1 da Convenção Americana pode-se reconhecer dois processos de causalidade. O primeiro descreve as implicações automáticas que surgem da violação de direitos e liberdades protegidos: a determinação da responsabilidade estatal e o dever consequente de cessar de imediato a conduta errônea. Um segundo processo está relacionado com as consequências das ações contrárias à Convenção. Quando o dano não for reparado pela mera cessação da conduta contrária à Convenção, tais consequências também devem ser reparadas.

236. As consequências das violações perpetradas em relação com a Guerrilha do Araguaia são diversas, e compreendem graves danos físicos e morais. Setenta pessoas estão desaparecidas há mais de trinta anos como resultado das operações do Exército brasileiro empreendidas com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia. Os familiares destas pessoas, assim como os familiares de Maria Lucia Petit da Silva – cujos restos foram localizados quase duas décadas depois do seu desaparecimento – têm enfrentado dois obstáculos que resultaram insuperáveis até o momento: a impunidade e o sigilo. Impunidade e sigilo que, mediante ações estatais direcionadas, foram construídos e fortalecidos com o transcurso do tempo.

237. Por outra parte, a existência de dano moral nesses casos é uma consequência necessária da natureza das violações que foram perpetradas. Este é um caso no qual

[o] dano moral infligido às vítimas, [...] resulta evidente pois é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida às agressões e vexames mencionados experimemente um sofrimento moral [e] não se requerem provas para chegar a esta conclusão.<sup>456</sup>

238. Além disso, sobre o dano imaterial, a Corte estabeleceu que:

[o] dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causadas às vítimas diretas e a seus parentes, o menoscabo de valores muito significativos para as pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou sua família. Não sendo possível assignar ao dano imaterial um equivalente monetário preciso, só é possível, para fins da reparação integral às vítimas, ser objeto de compensação, e isto de duas maneiras. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma quantidade de dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade. E, em segundo lugar, mediante a realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicas que tenham efeitos como a recuperação da memória das vítimas, o reconhecimento de sua dignidade, o consolo de suas dores ou a transmissão de uma mensagem de reprovação oficial às violações de direitos

---

<sup>456</sup> Corte I.D.H., *Caso Aloeboetoe e outros*. Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C No. 15, para. 52; Corte I.D.H., *Caso Neira Alegria e outros*. Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 19 de setembro de 1996. Série C No. 29, para. 57; Corte I.D.H., *Caso Garrido e Baigorria*. Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C No. 39, para. 49; Corte I.D.H., *Caso Castillo Páez*. Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C No. 43, para. 86; Corte I.D.H., *Caso Blake*, Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Sentença de 22 de janeiro de 1999, Série C No. 48, para. 57; e Corte I.D.H., *Caso Cantoral Benavides*. Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C No. 88, para. 60.a.

humanos de que se trata e de compromisso com os esforços tendentes a que não voltem a ocorrer.<sup>457</sup>

239. Adicionalmente, a Corte desenvolveu uma importante jurisprudência sobre a existência de uma presunção em quanto ao dano imaterial sofrido pelos familiares das vítimas.<sup>458</sup> Segundo o estabelecido pelo Tribunal, o fato de que as autoridades não hajam sido capazes de descobrir a verdade sobre violações de direitos humanos de tamanha gravidade, pode gerar intensos sofrimentos e angústia para os familiares, assim como sensações de insegurança, frustração e impotência,<sup>459</sup> o que efetivamente ocorreu no presente caso e ademais, foi agravado pela falta de acesso à informação sobre os acontecimentos.

240. A Comissão considera que esses danos devem ser levados em conta no momento de considerar as medidas de reparação, às quais fará referência na próxima seção.

### 3. Medidas de reparação

241. Para remediar a situação das vítimas e/ou seus familiares, o Estado deve cumprir com as seguintes obrigações: "obrigação de investigar e fazer conhecer os fatos que se possam estabelecer contundentemente (verdade); obrigação de processar e castigar os responsáveis (justiça); obrigação de reparar integralmente os danos morais e materiais ocasionados (reparação) e obrigação de estirpar das forças de segurança aqueles que se sabe que cometeram, ordenaram e toleraram estes abusos (criação de forças de segurança dignas de um Estado democrático). Estas obrigações não são alternativas uma das outras nem são opcionais; o Estado responsável deve cumprir cada uma delas na medida de suas possibilidades e de boa fé."<sup>460</sup>

242. O Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito à Restituição, Indenização e Reabilitação das Vítimas de Violações dos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais classificou os componentes do referido direito em 4 categorias gerais: restituição, compensação, reabilitação, e medidas de satisfação e garantias de não repetição.<sup>461</sup> Estas medidas compreendem, na opinião do Relator Especial das Nações Unidas sobre a Questão da Impunidade dos Perpetradores de Violações aos Direitos Humanos: a cessação das violações existentes, a verificação dos fatos, a difusão pública e ampla da verdade sobre o ocorrido, uma declaração oficial ou decisão judicial restabelecendo a dignidade, reputação e os direitos da vítima e das pessoas que tenham vínculo com ela, uma desculpa que inclua o reconhecimento público dos fatos e a aceitação da responsabilidade, a aplicação de sanções judiciais ou administrativas aos responsáveis das violações, a prevenção de novas violações, etcetera.

---

<sup>457</sup> Corte I.D.H., *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116, para. 80; Corte I.D.H., *Caso De la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115, para. 155; Ver também, Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença 22 de novembro de 2004. Série C No. 117, para. 117.

<sup>458</sup> Corte I.D.H., *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, para. 217; Corte I.D.H., *Caso "19 Comerciantes"*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, para. 248.

<sup>459</sup> Ver, Corte I.D.H., *Caso "19 Comerciantes"*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109; para. 250.b; cfr. *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70, para. 160.

<sup>460</sup> Juan E. Méndez, *El derecho a la verdad frente a las graves violaciones a los derechos humanos*, Artigo publicado em "La Aplicación de los Tratados sobre Derechos Humanos por los Tribunales Locales", CELS, 1997, pág. 517.

<sup>461</sup> Princípio e diretrizes sobre o direito das vítimas de violações graves aos direitos humanos e ao direito humanitário a obter reparação, documento preparado pelo Dr. Theodore Van Boven em conformidade com a resolução 1995/117 da Subcomissão de Direitos Humanos. E/CN.4/ sub.2/1997/17.

243. Por outra parte, a Corte indicou que as medidas de reparação tendem a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas.<sup>462</sup> Tais medidas compreendem as diferentes formas através das quais um Estado pode fazer frente à responsabilidade internacional incorrida, que conforme o direito internacional consistem em medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e medidas de não repetição.<sup>463</sup>

244. Em atenção ao tempo transcorrido, assim como à natureza e magnitude dos danos ocasionados, a Comissão considera, no presente caso, que não é possível que haja uma restituição plena. O elenco de medidas de reparações solicitadas considerará esta conclusão.

#### A. Cessação

245. Um elemento fundamental que surge da determinação de responsabilidade estatal por violações de direitos humanos é o requisito de cessação da conduta violatória, neste caso a denegação de justiça e o sigilo sobre a informação, assim como a garantia de que violações similares não ocorrerão no futuro.<sup>464</sup> A cessação foi descrita como “o aspecto negativo da conduta futura, e se refere a assegurar um final para a conduta ilícita contínua.” Tem, portanto, um caráter preventivo e constitui, ao mesmo tempo, uma medida de prevenção. No caso *Paniagua Morales e outros*, a Corte estabeleceu que

[e]m Guatemala existiu e existe um estado de impunidade com respeito aos fatos do presente caso entendendo-se como impunidade a falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, processamento e condenação dos responsáveis das violações de direitos protegidos pela Convenção Americana, toda vez que o Estado tem a obrigação de combater tal situação por todos os meios legais disponíveis já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e o total desamparo das vítimas e de seus familiares.<sup>465</sup>

246. Por outra parte, um requisito essencial da reparação neste caso é a determinação de quem perpetrou a violação e o que sucedeu às vítimas desaparecidas.<sup>466</sup> No que concerne à investigação de quem são os responsáveis pela violação, a Corte declarou consistentemente que é uma derivação natural das obrigações convencionais, e um requisito para a eliminação de estados generalizados de impunidade.<sup>467</sup> Nas suas palavras,

---

<sup>462</sup> Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença 22 de novembro de 2004. Série C No. 117, para. 89; Corte I.D.H., *Caso De la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115, para. 141; Corte I.D.H., *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, para. 190.

<sup>463</sup> Ver Nações Unidas, relatório definitivo apresentado por Theo Van Boven, Relator Especial para a Restituição, Compensação e Reabilitação das Vítimas de Graves Violações aos Direitos Humanos e ao Direito Humanitário, E/CN.4/Sub2/1990/10, 26 julho de 1990. Ver também: Corte I.D.H., *Caso Blake*. Reparacões (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 22 de janeiro de 1999. Série C No. 48, para. 31; *Caso Suárez Rosero*, Reparacões (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C No. 44, para. 41.

<sup>464</sup> Corte I.D.H., *Caso Castillo Páez*. Reparacões (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C No. 43, para. 52.

<sup>465</sup> Corte I.D.H., *Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales e outros)*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C No. 37, para. 173.

<sup>466</sup> Corte I.D.H., *Caso Durand e Ugarte*. Sentença de 16 de agosto de 2002. Série C No. 68, considerando 7.

<sup>467</sup> A Corte definiu a impunidade como “a falta em seu conjunto de investigação, persecução, captura, processamento e condenação dos responsáveis das violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana”. Ver, nesse sentido, Corte I.D.H., *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, para. 148; Corte I.D.H., *Caso “19 Comerciantes”*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, para. 175; Corte I.D.H., *Caso Bámaca Velásquez*. Reparacões (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos), Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91, para. 64.

[o] Estado possui o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente com os meios ao seu alcance as violações que hajam sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis [e] de lhes impor as sanções pertinentes [...] <sup>468</sup>

247. Portanto, a primeira e essencial medida de reparação neste caso consiste em levar a cabo uma investigação completa e efetiva para determinar a responsabilidade intelectual e material dos autores dos desaparecimentos forçados e da execução, assim como dar também acesso à verdade do ocorrido no caso. Tendo presente a violação de direitos que constitui o emprego de leis de anistia e leis de sigilo que obstam o acesso à verdade e à justiça, é necessário que tal investigação e sanção sejam levadas a cabo com a garantia de que a Lei de Anistia e as Leis de Sigilo não sigam representando um obstáculo para a persecução de graves violações de direitos humanos nem para chegar à verdade. Além disso, é necessário que os resultados dessa investigação sejam publicados para que, tanto os familiares afetados como a sociedade brasileira, possam conhecer a verdade sobre esse período de sua história que foi mantido em sigilo e sejam fortalecidos com recursos financeiros e logísticos os esforços já empreendidos na busca e sepultura das vítimas desaparecidas cujos restos mortais ainda não hajam sido encontrados e/ou identificados.

## **B. Compensação**

248. A Corte estabeleceu os critérios essenciais que devem orientar uma justa indenização destinada a compensar economicamente, de maneira adequada e efetiva, os danos sofridos como resultado das violações contra os direitos humanos. Além disso, a Corte estabeleceu que a indenização tem um caráter meramente compensatório, e que a mesma será outorgada na extensão e medida suficientes para ressarcir tanto os danos materiais como imateriais causados. <sup>469</sup>

249. Como já mencionado na seção referente aos fatos, vários dos familiares das vítimas receberam algum tipo de compensação. A esse respeito, a Comissão deseja indicar que as decisões adotadas em nível interno não vinculam a Corte no seu caráter de órgão da Convenção Americana. Porém, a Comissão considera que os valores de indenização pecuniária que hajam sido concordados através do referido processo devem ser reconhecidos como parte da reparação; tendo em conta que os sofrimentos padecidos pelas vítimas e os familiares justificam que a Comissão solicite à Corte, atendendo a natureza do caso, que estabeleça com equidade a quantia da compensação por conceito de danos materiais e imateriais.

## **C. Medidas de satisfação e garantias de não repetição**

250. A satisfação foi entendida como toda medida que o autor de uma violação deve adotar conforme os instrumentos internacionais ou o direito consuetudinário, que tem como fim o reconhecimento da prática de um ato ilícito. <sup>470</sup> A satisfação tem lugar quando são realizados três atos, geralmente de forma cumulativa: as desculpas, ou qualquer outro gesto que demonstre o reconhecimento da autoria do ato em questão; o julgamento e o castigo dos indivíduos responsáveis e a adoção de medidas para evitar que se repita o dano. <sup>471</sup>

---

<sup>468</sup> Corte I.D.H., *Caso Velásquez Rodríguez*, Sentença de mérito de 29 de julho de 1988, Série C No. 4, para. 174. Corte I.D.H., *Caso Castillo Páez*. Sentença de 3 de novembro de 1997. Série C No. 34, para. 90.

<sup>469</sup> Corte I.D.H., *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C No. 94, para. 204; Corte I.D.H., *Caso Garrido e Baigorria*. Reparaciones (art. 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de agosto de 1998, Série C No. 39, para. 41.

<sup>470</sup> Brownlie, *State Responsibility*, Part 1. Clarendon Press, Oxford, 1983, pág. 208.

<sup>471</sup> Idem.



251. Em primeiro lugar, a Corte indicou em reiteradas ocasiões que cada indivíduo e a sociedade como um todo, têm o direito de conhecer a verdade e de ser informados do ocorrido com relação a violações de direitos humanos.<sup>472</sup> Nesse sentido, a Comissão solicita à Corte que determine a publicação num meio de circulação nacional da sentença que eventualmente emita o Tribunal.

252. Em segundo lugar, a gravidade e a natureza dos fatos do presente caso exigem a adoção de medidas de dignificação da memória das vítimas. Nesse sentido, a Comissão solicita à Corte que outorgue uma reparação aos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, que inclua o tratamento físico e psicológico, assim como a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos delitos cometidos no presente caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento das vítimas e pelo sofrimento dos familiares.

253. Por último, a Comissão considera que o Estado encontra-se obrigado a prevenir a reincidência de violações de direitos humanos como as que foram constatadas no presente caso. Desta forma, a obrigação de não repetição obriga o Estado a brindar acesso à justiça e à verdade; assim como implementar dentro de um prazo razoável, programas de educação em direitos humanos permanentes no seio das Forças Armadas brasileiras, em todos os níveis hierárquicos e incluir com menção especial no currículo de tais programas de treinamento o presente caso e os instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente aqueles relacionados com desaparecimentos forçados e tortura; e tipificar no seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos.

#### **D. Os beneficiários**

254. O artigo 63(1) da Convenção Americana exige a reparação das consequências de uma violação e “o pagamento de indenização justa à parte lesada.” As pessoas com direito a tal indenização são geralmente aquelas lesadas pelos fatos da violação em questão e no presente caso, encontram-se numeradas nos parágrafos 105 e 106 desta demanda.

#### **E. Custas e gastos**

255. Em conformidade com a jurisprudência constante da Corte, as custas e gastos devem estar compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63(1) da Convenção Americana, posto que a atividade desenvolvida pela parte lesada, ou seus representantes para acessar a justiça internacional implica ações e compromissos de caráter econômico que devem ser compensados.<sup>473</sup> Além disso, o Tribunal considerou que as custas às quais se refere o artigo 51(1)(h) do Regulamento da Corte compreendem os gastos necessários e razoáveis para acessar os órgãos de supervisão da Convenção Americana, figurando entre os gastos, os honorários de quem lhes brinda assessoria jurídica.

256. No caso em espécie, a Comissão solicita à Corte que, uma vez escutados os representantes da parte lesada, ordene ao Estado brasileiro o pagamento das custas e gastos devidamente provados por aqueles, tomando em conta as características especiais do presente caso.

---

<sup>472</sup> Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C No. 117, para. 128; Corte I.D.H., *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116, para. 96; Corte I.D.H., *Caso “19 Comerciantes”*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No. 109, para. 81.

<sup>473</sup> Corte I.D.H., *Caso Carpio Nicolle e outros*. Sentença 22 de novembro de 2004. Série C No. 117, para. 143; Corte I.D.H., *Caso Massacre Plan de Sánchez*. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C No. 116, para. 115; Corte I.D.H., *Caso De la Cruz Flores*. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115, para. 177.

## **IX. CONCLUSÃO**

257. Com base nas considerações de fato e de direito antes expostas, a Comissão Interamericana conclui que a República Federativa do Brasil é responsável pela violação dos direitos à personalidade jurídica, vida, integridade pessoal e liberdade pessoal (artigos 3, 4, 5 e 7), em conexão com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, com respeito às 70 vítimas desaparecidas; a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia à investigação sobre os fatos; a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com o artigo 1.1, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso; a violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em relação com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, em razão da falta de acesso à informação sobre o ocorrido; e a violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em conexão com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em detrimento dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis, assim como pela falta de acesso à justiça, à verdade e à informação.

## **X. PETITÓRIO**

258. Com fundamento nos argumentos de fato e de direito expostos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicita à Corte que conclua e declare que a República Federativa do Brasil é responsável por:

- a. violação dos direitos à personalidade jurídica, vida, integridade pessoal e liberdade pessoal (artigos 3, 4, 5 e 7), em conexão com o artigo 1.1, todos da Convenção Americana, em detrimento das 70 vítimas desaparecidas;
- b. violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com os artigos 1.1 e 2, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da aplicação da lei de anistia à investigação sobre os fatos;
- c. violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25), em relação com o artigo 1.1, todos da Convenção, em detrimento das vítimas desaparecidas e seus familiares, assim como da pessoa executada e seus familiares, em virtude da ineficácia das ações judiciais não penais interpostas no marco do presente caso;
- d. violação do direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), em relação com o artigo 1.1., ambos da Convenção, em prejuízo dos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, em razão da falta de acesso à informação sobre o ocorrido; e
- e. violação do direito à integridade pessoal (artigo 5), em conexão com o artigo 1.1, ambos da Convenção, em detrimento dos familiares dos desaparecidos e da pessoa executada, pela violação e sofrimento gerados pela impunidade dos responsáveis, assim como pela falta de acesso à justiça, à verdade e à informação.

259. Como consequência do anterior, a Comissão Interamericana solicita à Corte que ordene ao Estado:

- a. Adotar todas as medidas que sejam necessárias, a fim de garantir que a Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia) não continue representando um obstáculo para a

persecução penal de graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade;

- b. Determinar, através da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia e a execução de Maria Lúcia Petit da Silva, mediante uma investigação judicial completa e imparcial dos fatos com observância ao devido processo legal, a fim de identificar os responsáveis por tais violações e sancioná-los penalmente; e publicar os resultados dessa investigação. No cumprimento desta recomendação, o Estado deverá levar em conta que tais crimes contra a humanidade são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis;
- c. Realizar todas as ações e modificações legais necessárias a fim de sistematizar e publicar todos os documentos relacionados com as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia;
- d. Fortalecer com recursos financeiros e logísticos os esforços já empreendidos na busca e sepultura das vítimas desaparecidas cujos restos mortais ainda não hajam sido encontrados e/ou identificados;
- e. Outorgar uma reparação aos familiares das vítimas desaparecidas e da pessoa executada, que inclua o tratamento físico e psicológico, assim como a celebração de atos de importância simbólica que garantam a não repetição dos delitos cometidos no presente caso e o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelo desaparecimento das vítimas e o sofrimento de seus familiares;
- f. Implementar, dentro de um prazo razoável, programas de educação em direitos humanos permanentes dentro das Forças Armadas brasileiras, em todos os níveis hierárquicos, e incluir especial menção no currículo de tais programas de treinamento ao presente caso e aos instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente os relacionados com o desaparecimento forçado de pessoas e a tortura; e
- g. Tipificar no seu ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos do mesmo estabelecidos nos instrumentos internacionais respectivos.

## **XI. RESPALDO PROBATÓRIO**

### **A. Prova documental**

260. Em seguida, é apresentada uma relação com a prova documental disponível no momento.

**APÊNDICE 1.** CIDH, Relatório No. 91/08 (mérito), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 31 de outubro de 2008, Apêndice 1.

**APÊNDICE 2.** CIDH, Relatório No. 33/01 (admissibilidade), 11.552, Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), Brasil, 6 de março de 2001, Apêndice 2.

**APÊNDICE 3.** Autos do trâmite do caso perante a CIDH.

**ANEXO 1.** Lei 9.140/95 e Anexo I

**ANEXO 2.** Lei 6.683/79

**ANEXO 3.** Decreto Nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997.

**ANEXO 4.** Lei Nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

**ANEXO 5.** Decreto Nº 5.301, 9 de dezembro de 2004.

**ANEXO 6.** Lei 11.111, de 5 de maio de 2005

**ANEXO 7.** Decreto 5.584, promulgado em 18 de novembro de 2005.

**ANEXO 8.** Decreto Nº 4.850, de 2 de outubro de 2003.

**ANEXO 9.** Declarações de José Genoíno Neto, prestada em 19 de agosto de 1985, e de Criméia Alice Schmidt de Almeida, Danilo Carneiro, Glenio Fernandez e Dower Moraes Cavalcante, prestadas em 10 de outubro de 1985, perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5.

**ANEXO 10.** Decisão da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5, com data de 27 de março de 1989.

**ANEXO 11.** Apelação dos autores, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5, com data de 19 de abril de 1989.

**ANEXO 12.** Ementa da decisão do Tribunal Regional Federal sobre o recurso de Apelação dos autores (representantes) da Ação Nº 82.00.24682-5.

**ANEXO 13.** Recurso de Embargos de Declaração interposto pela União Federal, de data 24 de março de 1994. Comunicação dos representantes de 5 de dezembro de 2006, Anexo 8.

**ANEXO 14.** Razões dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal *in* Decisão do TRF que rejeitou dicho recurso, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5.

**ANEXO 15.** Recurso Especial interposto pela União Federal contra a decisão do TRF sobre a Apelação dos autores, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5, de 29 de abril de 1996.

**ANEXO 16.** Decisão do TRF que não admitiu o Recurso Especial da União Federal, de 20 de novembro de 1996 e publicada em 4 de dezembro de 1996, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5.

**ANEXO 17.** Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em 11 de novembro de 1998.

**ANEXO 18.** Petição da União Federal de 9 de abril de 1999, no marco da Ação Nº 82.00.24682-5.

**ANEXO 19.** Decisão da 1ª Vara Federal, de 15 de março de 2000.

**ANEXO 20.** Cartas enviadas pelos familiares de mortos e desaparecidos ao Presidente de la República em 14 de agosto de 2003 e em 31 de agosto de 2003.

**ANEXO 21.** Decisão da 1ª Vara Federal, de 30 de junho de 2003, publicada em 22 de julho de 2003, sobre o mérito da Ação Nº 82.00.24682-5.

**ANEXO 22.** Recurso de Apelação da União Federal, de 27 de agosto de 2003, contra a decisão da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, de 30 de junho de 2003 no marco da Ação Nº 82.00.24682-5. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007.

- ANEXO 23.** Decisão do Tribunal Regional Federal sobre a Apelação Civil interposta pela União Federal, de 6 de dezembro de 2004.
- ANEXO 24.** Recurso Especial interposto em 8 de julho de 2005 pela União Federal contra a decisão do TRF que rejeitou a Apelação. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007.
- ANEXO 25.** Decisão do STJ sobre o Recurso Especial interposto pela União Federal. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007.
- ANEXO 26.** Relatório parcial da investigação promovida pelas Procuradorias da República dos Estados do Pará, São Paulo e Distrito Federal, "Inquérito Civil Público Nº. 1/2001 – Pará"; "Inquérito Civil Público Nº. 3/2001 – São Paulo", e "Inquérito Civil Público Nº. 5/2001 – Distrito Federal".
- ANEXO 27.** Decisão da 1ª Vara Federal sobre a Ação No. 2001.39.01.000810-5, de 19 de dezembro de 2005. Comunicação do Estado de 4 de setembro de 2007
- ANEXO 28.** Recurso de Apelação da União Federal, de 24 de março de 2006, contra a decisão da 1ª Vara Federal 1º do Distrito Federal, no marco da Ação No. 2001.39.01.000810-5.
- ANEXO 29.** Decisão do TRF de 10 de agosto de 2006, sobre a Apelação interposta no marco da Ação 2001.39.01.000810-5. Comunicação dos representantes de 5 de dezembro de 2006.
- ANEXO 30.** Recurso Especial interposto em 19 de setembro de 2006 pela União Federal, contra a decisão do TRF sobre sua apelação, no marco da Ação 2001.39.01.000810-5.
- ANEXO 31.** Recurso Extraordinário interposto em 19 de setembro de 2006 pela União Federal, contra a decisão do TRF sobre sua apelação, no marco da Ação 2001.39.01.000810-5.
- ANEXO 32.** Notificação Judicial apresentada pelo Ministério Público Federal ao Presidente da República e Ministros de Estado, em 19 de dezembro de 2005. Comunicação dos representantes de 5 de dezembro de 2006
- ANEXO 33.** Partes pertinentes de: Volume I – GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada; Volume II – GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada; Volume III – GASPARI, Elio. A Ditadura Derrotada; Volume – GASPARI, Elio. A Ditadura Encurralada.
- ANEXO 34.** Partes pertinentes de: MORAIS, Taís & SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da guerrilha.
- ANEXO 35.** Partes pertinentes de: Arquidiocese de São Paulo. Brasil: Nunca Mais.
- ANEXO 36.** Notícias de imprensa.
- ANEXO 37.** Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, 2007.
- ANEXO 38.** Relatório da Comissão Interministerial criada pelo Decreto Nº 4.850, de 02/10/2003, com vistas à identificação de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia.
- ANEXO 39.** Relação das indenizações pagas, por força da Lei n. 9.140/95, aos familiares dos guerrilheiros desaparecidos.
- ANEXO 40.** Documentos secretos do Exército sobre a Operação Papagaio.
- ANEXO 41.** Quadro atualizado de vítimas, apresentado pelos representantes depois da adoção do relatório de mérito.
- ANEXO 42.** Relatório do EAAF de 2 de agosto de 2001.
- ANEXO 43.** Relatório do EAAF sobre a missão de 4 a 13 de março de 2004.
- ANEXO 44.** *Curriculum vitae* de Damián Miguel Loreti Urba e de Rodrigo Uprimmy Yepes, peritos oferecidos pela CIDH.

## **B. Prova testemunhal**

261. A Comissão solicita à Corte que receba a declaração das seguintes testemunhas:

- Victória Lavinia Grabois Olímpio, familiar de vítimas desaparecidas, quem oferecerá testemunho sobre o impacto em sua vida e de sua família pelo desaparecimento no Araguaia de Maurício Grabois (pai); André Grabois (irmão) e Gilberto Olímpio (esposo e pai do seu filho). Declarará também sobre os esforços para obter verdade e justiça e os obstáculos enfrentados; entre outros aspectos relativos ao objeto e fim da presente demanda.
- Laura Petit da Silva, familiar de vítimas desaparecidas e da pessoa executada, declarará sobre a identificação de sua irmã Maria Lucia Petit da Silva assim como sobre o impacto em sua vida e de sua família pela execução de sua irmã e o desaparecimento dos seus irmão Lúcio e Jaime; assim como os esforços para obter verdade e justiça e os obstáculos enfrentados; entre outros aspectos relativos ao objeto e fim da presente demanda.
- Diva Soares Santana, familiar de vítimas desaparecidas e representante dos familiares na CEMDP, quem oferecerá testemunho sobre os esforços dos familiares dos desaparecidos para obter justiça, verdade e reparação, assim como para conhecer o paradeiro dos desaparecidos, entre eles sua irmã Dinaelza Santana Coqueiro e seu cunhado Vandick Reidner Pereira Coqueiro; assim como o impacto sofrido por ela e sua família diante dos fatos do caso; entre outros aspectos relativos ao objeto e fim da presente demanda.

## **C. Prova pericial**

262. A Comissão solicita à Corte que receba as seguintes perícias:

- Doutor Marlon Weichert, Procurador da República Federativa do Brasil, experto sobre Leis de Anistia, direito à verdade e obrigação do Estado de investigar, processar e sancionar penalmente graves violações de direitos humanos, com o objetivo de que examine o alcance e a interpretação que se tem dado à lei de anistia brasileira em relação com as obrigações internacionais do Estado com respeito ao direito à verdade e à necessidade de investigar, procesar e sancionar os perpetradores de graves violações de direitos humanos, como são os desaparecimentos forçados e a execução extrajudicial.
- Doutor Rodrigo Uprimny Yepes, experto sobre justiça transicional e direito à verdade em relação com Leis de Anistia e Leis de Sigilo, com o objetivo de que compare outras iniciativas e a realidade de outros países da América Latina, por exemplo, Argentina, Chile, Uruguay e Peru e examine o impacto do desconhecimento sobre a verdade histórica do seu passado e as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura brasileira e as eventuais consequências do anterior na sociedade brasileira atual.
- Experto sobre Leis de sigilo brasileiras (Lei 11.111, Decreto Nº 2.134 de 1997, Decreto Nº 4.553 de 2002 e Decreto 5.584 de 2005), em relação com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e sua compatibilidade com a Convenção Americana, assim como sua relação com o cumprimento e/ou execução da sentença definitiva emitida no marco da Ação Ordinária para Prestação de Fato (82.00.24682-5) com o objetivo de que examine a possibilidade concreta de

execução da sentença emitida no marco da Ação Civil 82.00.24682, a qual ordenou “a desclassificação de documentos relativos a todas as operações militares realizadas contra a Guerrilha do Araguaia” *vis a vis* a consagração por lei (Lei 11.111) da possibilidade de decretar o sigilo permanente de um documento oficial sobre algumas matérias.

- Doutor Damián Miguel Loreti Urba, experto em temas de liberdade de expressão e leis de sigilo, com o objetivo de se referir à incompatibilidade da Lei 11.111 e dos Decretos 2.134, 4.553 e 5.584 com o artigo 13 da Convenção Americana e as garantias constitucionais fundamentais sobre liberdade de expressão e acesso à informação.